



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 122

TERÇA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	71

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO Nº 3, DE 24 DE JUNHO DE 1999

Institui quadro estatístico referente à cobrança das contribuições devidas à Previdência Social.

O Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que a Emenda Constitucional n.º 20/98, de 15/12/98, atribuiu à Justiça do Trabalho competência para executar DE OFÍCIO as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões e

Considerando que a arrecadação resultante, seja em virtude de execução, seja em razão de recolhimento espontâneo, deverá integrar os dados estatísticos pertinentes às atividades da Justiça do Trabalho: resolve:

I - Instituir o modelo de quadro abaixo, para preenchimento e encaminhamento à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, juntamente com os quadros aprovados pelo Provimento n.º 1/98.

JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TRT ___ * Região UF: ___ MUNICÍPIO: _____ CJJ: ___ MÊS/ANO: _____

ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PROCESSOS EM EXECUÇÃO	
01 - Processos de execução remanescentes de meses anteriores	
02 - Processos com execução iniciada no mês	
03 - Total de processos em execução	
04 - Execuções encerradas	
05 - Processos de execução pendentes para o mês seguinte	
PRAZO MÉDIO	
06 - Prazo médio para execução da contribuição previdenciária	
VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXECUTADAS	
07 - Valor total decorrente de execução	
08 - Valor total de corrente de acordo	

II - Recomendar aos Ex.ªs Srs. Juizes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Juizamento e aos Ex.ªs Srs. Juizes-Presidentes dos egrégios Tribunais Regionais do Trabalho que façam cumprir os procedimentos relativos a registro, controle, tramitação e informação de todos os dados estatísticos solicitados nos quadros aprovados.

III - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RC-571.221/99.0

12.ª REGIÃO

Requerente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Ricardo Trarbach

Requerido : FRANCISCO FAUSTO, MINISTRO DO TST

DESPACHO

A Requerente pretende obter decisão correicional contra Despacho proferido pelo Ministro Relator da Ação Cautelar nº 528.034/99.3, que negou a liminar para conceder efeito suspensivo ao processo de execução da Reclamação Trabalhista, contra o qual existe uma Ação Rescisória em grau de Recurso Ordinário, aqui neste Tribunal.

O pedido é incabível, porque o art. 709, II, da CLT, é claro, ao deferir competência ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para "decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico".

Como não estão incluídos os Ministros nem o Tribunal Superior do Trabalho no ato impugnado, indefiro a Reclamação Correicional.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATENÇÃO

 A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
 QUE NÃO POSSUI
 REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	ASSINATURAS (Obras e Jornais)	VENDA AVULSA (Obras e Jornais)
------------------------	-------------------------------	--------------------------------

(061) 313-9513

(061) 313-9900

(061) 313-9905

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

EDITAL

A Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, comunica a quem interessar possa que o Órgão Especial realizará, no dia primeiro de julho do corrente ano, às 9 horas, Sessão Ordinária para encerramento do semestre judiciário de conformidade com o art. 147 do RITST.

(Of. nº 89/99)

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-396.492/1997-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Revisor, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Suscitado para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato Opoente.

Recorrente: Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Palmas

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Palmas

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Palmas

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-516.133/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, argüida no recurso e, acolhendo a preliminar suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas no Recurso Ordinário.

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana
Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST,RODC-465.751/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões trazidas nas razões recursais.

Recorrentes: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas no Rio Grande do Sul e Outros
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta
Recorrido: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-478.095/1998-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de Sorocaba e Região
Recorrido: Sindicato de Hotéis, Restaurante, Bares e Similares de Sorocaba

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0013-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-500.554/1998-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS - dar provimento aos recursos para excluir da Cláusula 4ª, constante dos Acordos de fls. 310-311, 318-330 e 349-361, a expressão "...menor de 18 (dezoito) anos..."; e excluir da Cláusula 4ª do Acordo de fls. 279-288 a expressão "...menor...", ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator; ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - dar provimento aos recursos para excluir a Cláusula 23 do Acordo de fls. 301-311 e a Cláusula 20 do Acordo de fls. 279-288; DESCONTOS - dar provimento ao recurso de fls. 459-472 para limitar a 70% (setenta por cento) do salário do empregado os descontos previstos na Cláusula 7ª dos Acordos de fls. 301-311, 318-330 e 349-361; ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - dar provimento ao recurso de fls. 459-472 para excluir a expressão "...sob pena de decadência do direito previsto" do parágrafo único da Cláusula 23 do Acordo de fls. 301-311 e do parágrafo único da Cláusula 21 dos Acordos de fls. 318-330 e 349-361, ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator; CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso de fls. 511-517 para excluir da incidência da Cláusula 62 do Acordo de fls. 279-288 os empregados não-associados ao sindicato.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Recorridos: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE

Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-531.717/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele trazidas, bem como a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrente: Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPPO

Recorrido: Conselho Regional de Economia - CORECON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-537.636/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir do Acordo homologado a Cláusula 20, relativa à estabilidade provisória de acidentado do trabalho.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo

Recorrido: Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-426.084/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Revisor, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente: Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Santa Maria

Recorrida: Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares

Recorrido: Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-478.203/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele trazidas.

Recorrentes: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Outro

Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-488.221/1998-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrente: Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião

Recorrido: Hipercon Terminais de Cargas Ltda.

Recorridos: ENAR - Empresa Noção de Armazéns Gerais Ltda. e Outro

Recorrido: Armazéns Gerais Columbia S.A.

Recorrido: ARTRIO S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos

Recorrida: Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais

Recorrido: Cortês Armazéns Gerais Ltda.

Recorrido: Mesquita Serviços de Armazenagem e Informática Ltda.

Recorrido: Murchison Terminais de Carga S.A.

Recorrido: Localfrío S. A. - Armazéns Gerais Frigoríficos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-523.073/1998-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas, bem como a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
 Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 21 de junho de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RO-DC-566.927/99.5

2ª REGIÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

Advogados : Drs. Oksana Maria Dziura Boldo (Procuradora) e Geraldo Magela Leite
 Recorrido : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Sandor José Ney Rezende

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, após rejeitar prefacial de ausência de negociação efetiva, argüida em parecer pelo representante regional do Ministério Público do Trabalho, estabeleceu parte das condições de trabalho reivindicadas pelo Sindicato-Suscitante em favor de seus representados - os engenheiros do Estado de São Paulo.

Interpõem Recurso Ordinário o *Parquet* (fls. 291/296) e o Sindicato dos Bancos (fls. 299/313), sendo que ambas as impugnações revelam-se tempestivas e regularmente representadas.

Custas recolhidas pelo segundo Recorrente (fl. 298).

Já a partir dos fatos nos quais lastreada a preliminar de extinção do feito desde a origem argüida pelo Ministério Público, revela-se o quanto distanciou-se a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* da reiterada jurisprudência da SDC:

"No que tange ao sindicato profissional suscitante, solicitou ele, agendamento de reunião para discussão das reivindicações apenas com a FEBRABAN e não com o suscitado. Usou do mesmo procedimento diante da DRT. Não bastasse, na data designada perante o órgão do Ministério do Trabalho não houve sessão, já que esta foi redesignada para 05.08.98 (fls. 45). Sem aguardar a negociação, o sindicato profissional ajuizou o dissídio (em 15.07.98), obstando as tratativas necessárias, que durariam cumprimento ao mandamento constitucional." (fl. 293)

Mas não são apenas esses os elementos que, no caso, estão a evidenciar a inobservância de um processo negocial efetivo. A notória ausência de paralelismo entre as categorias profissional e econômica litigantes, bem como de elementos objetivos capazes de justificar o estabelecimento de condições de trabalho para os empregados engenheiros distintas daquelas regentes do relacionamento dos empregadores com os trabalhadores que desempenham atividades típicas do setor bancário - os quais representam, seguramente, a esmagadora maioria de seus empregados - são fatores que inviabilizam tanto a composição espontânea do conflito, como o proferimento de uma sentença normativa capaz de pacificá-lo. Nesse exato sentido vem apontando a orientação jurisprudencial da Eg. SDC: *LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÓMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE: RO-DC-420.781/98, Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, unânime; RO-DC-368.226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-390.672/97, Min. José L. Vasconcelos, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-256.075/96, Min. Antônio Fábio, DJ 06.02.98, unânime; RO-AG-204.704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, unânime.*

Por outro lado, a base territorial das entidades sindicais Suscitante e Suscitada, em cotejo, está a demonstrar que o universo de profissionais abrangido pela solução (autônoma ou heterônoma) que se vier a dar à controvérsia abrangerá a totalidade dos engenheiros empregados no setor bancário de todo o Estado de São Paulo. Todavia, não há comprovação de que esse exato contingente de profissionais haja sido especificamente convocado a deliberar sobre a pauta reivindicatória e subsequente negociação (fl. 147), nem as listas de presença permitem verificar se em alguma outra localidade além da capital do Estado realizou-se assembleia. E mesmo diante dos muitos documentos juntados ao processo permanece incógnito o número total de associados do Sindicato-Autor - dado imprescindível à aferição da autenticidade da representação exercida, na forma do art. 612 da CLT, consoante entendimento consagrado por iterativos julgamentos (*ILEGITIMIDADE AD CAUSAM do sindicato. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS Da entidade sindical. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT): RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98,*

unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime).

De todo o exposto, portanto, emerge a conclusão de que o dissídio deveria ter sido extinto.

sem julgamento do mérito, já na instância percorrida. Assim, para que não mais se prolongue inutilmente o curso do processo, entendo aplicável a medida facultada pelo § 1º-A do art. 557 do CPC (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98), a fim de adequar, de imediato, o acórdão regional ao entendimento predominante no Tribunal Superior do Trabalho, pelo que dou provimento ao Recurso do Ministério Público, pela preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o feito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, consoante a fundamentação expandida.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-553.170/99.2

18ª REGIÃO

Recorrente : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE GOIÂNIA - SEPE

Advogado : Dr. Coraci Fidélis de Moura

Recorrido : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO

Advogado : Dr. Fábio Fagundes de Oliveira

DESPACHO

O Eg. TRT da 18ª Região, nos termos do acórdão de fls. 248/259, instituiu parte das reivindicações apresentadas em favor da categoria profissional representada pelo Sindicato-Suscitante, após rejeitar as prefaciais argüidas na defesa, conducentes, ambas, à extinção do feito, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Mediante Recurso Ordinário (fls. 263/273), o Suscitado insiste em que a entidade autora não contaria com o respaldo de contingente expressivo de trabalhadores, considerada a presença de apenas 135 (cento e trinta e cinco) profissionais na única assembleia deliberativa realizada. No mérito, busca a exclusão das cláusulas fixadas sem a anuência do setor econômico.

Em parecer (fls. 290/292), o Ministério Público do Trabalho manifesta-se favoravelmente à tese recursal e, por conseguinte, à extinção do processo.

Com efeito, ao tomar o art. 859 consolidado como fundamento para afirmar a legitimidade do Suscitante para propor o presente dissídio, o Tribunal *a quo* distanciou-se, *data venia*, das diretrizes fornecidas pela orientação jurisprudencial da Eg. SDC, segundo a qual é pelo art. 612 da CLT que se rege a matéria "*LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT: RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.*

A propósito, cumpre reproduzir ementa esclarecedora quanto ao aspecto de ser aplicável o art. 612 e não o 859 da CLT, para fins de aferição da autenticidade da representação exercida:

"*QUORUM DELIBERATIVO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 612 DA CLT PARA AQUELA DESTINADA A ESTABELECEER AS REIVINDICAÇÕES E AUTORIZAR O INÍCIO DO PROCESSO NEGOCIAL. Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja reconhecido a autonomia do Sindicato no que tange a seus assuntos internos, em nada alterou as normas processuais regentes da representação, nem o poderia ter feito, na medida em que permanece a categoria como titular exclusiva dos direitos coletivos a serem regulados, seja por instrumento de produção autônoma ou heterônoma. Assim, imperativo se torna que a atuação sindical, em uma ou outra sede, seja revestida de autenticidade, a qual se torna objetivamente verificável pelos critérios estabelecidos nos arts. 612 e 859 da CLT. O primeiro, aplicável à assembleia que delibera a respeito da pauta e autoriza o início das negociações. O segundo, às assembleias que deveriam realizar-se, na sequência da etapa autocompositiva, com o fito de acatar ou rejeitar as contrapropostas eventualmente apresentadas pelo setor patronal e flexibilizar a posição inicialmente assumida. Essa a dinâmica ideal e condizente com o princípio da livre e efetiva negociação que o legislador constituinte pretendeu introduzir nas relações coletivas entre capital e trabalho. Ocorre que, na prática, os Sindicatos profissionais têm burocratizado esses procedimentos, realizando uma única assembleia, na qual já se vota uma pauta reivindicatória, não raro aleatória e desvinculada da realidade do setor econômico e se autoriza, a um só tempo, o início da negociação (que em geral se resume a uma única assentada) e a busca da mediação, arbitragem, ou ajuizamento de dissídio coletivo, na hipótese de sua frustração. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos" (ED-RO-DC-410013/97.0)*

Verificado, assim, que a impugnação encontra-se em condições de ser admitida, considerados os pressupostos genéricos respectivos, cabe fazer uso da providência agilizadora da prestação jurisdicional facultada ao Relator pelo § 1º-A do art. 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, com vistas a adequar, de imediato, o julgado revisando à jurisprudência atual e iterativa do Tribunal *ad quem*.

Ante o exposto, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Ordinário do Suscitado, relativamente à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - ES - 571.134/99.0

TST

Requerente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada : Dr.ª Túlia Margareth M. Delapieve

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE TAPERA

DESPACHO

O Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 5.776/97. São as seguintes as cláusulas objeto dessa medida:

CLÁUSULA 1ª - MAJORAÇÃO SALARIAL

"Defere-se o pedido para garantir à categoria profissio-

nal suscitante reajuste salarial no percentual de 4,29%, em 01.11.97, com base na variação do INPC-IBGE ocorrida entre 01.11.96 e 31.10.97, a incidir sobre os salários vigentes em 01.03.97, observada a IN nº 04/93, do c. TST" (fl. 47).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (artigo 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (artigo 11).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Defere-se em parte a pretensão, para assegurar a incidência do reajuste concedido na cláusula 01 sobre o salário normativo constante da norma revisanda, procedidos os devidos arredondamentos, resultando no valor de R\$ 184,80 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) - R\$ 0,84 (oitenta e quatro centavos por hora)" (fl. 48).

Esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Ademais, a jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIOS

"O percentual relativo ao 'Adicional por Tempo de Serviço', previsto na Cláusula 17ª do acordo celebrado nos autos do Processo TRT-RVDC nº 11.367/87, é mantido em 5% (cinco por cento)" (fl. 48).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Ressalte-se

que o Precedente Normativo nº 38/TST foi cancelado pela douda SDC desta Corte quando do julgamento do Processo MA nº 486.195/98.5.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será remunerado com um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora normal" (fl. 49).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo artigo 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98 em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras, bem como as horas extras trabalhadas em sábados, domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 49).

A cláusula, conforme colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se parcialmente o pedido, a fim de que se adapte esta parte da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLÁUSULA 9ª - ABONO AO APOSENTADO

"Ao empregado que conte com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de serviço à atual empregadora, será devido, quando do seu desligamento em razão de aposentadoria, um abono em valor equivalente ao seu último salário nominal" (fl. 49).

A cláusula cria encargo pecuniário para o empregador sem a correspondente contraprestação, e, por conseguinte, apenas por negociação pode ser estabelecido tal benefício.

Defere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 11ª - APOSENTANDO

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador" (fl. 50).

Defere-se parcialmente o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de se conceder a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses antecedentes à data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que completar o tempo necessário à aposentadoria voluntária. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Relator Ministro Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

CLÁUSULA 12ª - ACIDENTADO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu

contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidentário" (fl. 50).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade de do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem

PROC. Nº TST - ES - 571.134/99.0

TST

regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta (artigo 118 da Lei nº 8.213/91).

CLÁUSULA 16ª - FÉRIAS - 13º SALÁRIO

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário por ocasião das férias" (fl. 51).

Indefere-se o pedido, haja vista estar o tema normatizado na Lei nº 4.749/65, artigo 2º, §§ 1º e 2º.

CLÁUSULA 22ª - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação" (fl. 53).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

CLÁUSULA 24ª - CIPA

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a Cipa" (fl. 53)

Não acarreta nenhum ônus ao empregador a observância da cláusula em apreço, razão não havendo, pois, para que sejam sustados liminarmente seus efeitos. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 30ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALES

"No primeiro dia útil da segunda quinzena de cada mês, a empresa concederá a seus empregados adiantamento salarial em valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário nominal vigente no mês e efetuará o pagamento dos salários até o último dia útil do mês" (fl. 55)

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento por pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-73.783/93, Ac. 1055/94, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU de 4/11/94.

CLÁUSULA 31ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Será assegurado o direito à percepção de férias proporcionais ao empregado que pedir demissão após o sétimo mês de vigência do contrato de trabalho" (fl. 55).

A matéria em questão encontra-se expressamente disciplinada no artigo 133, inciso I, da CLT, afastando a incidência normativa desta Especializada na hipótese. Defere-se, pois.

CLÁUSULA 33ª - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

"As rescisões contratuais deverão ser homologadas pelo Sindicato dos Trabalhadores ou pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, independentemente do tempo de serviço do empregado" (fl. 55).

A matéria disciplinada na cláusula em epígrafe está regulada por lei (artigo 477, § 1º), inviabilizando, por conseguinte, a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 36ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitando ao máximo de 60 (sessenta) dias" (fl. 56).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 40ª - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 58).

A cláusula está afinada com o Precedente Normativo nº 103/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 44ª - DESCONTO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVO

"Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, o valor correspondente a 02 (dois) dias de salário base, já reajustado, devendo o desconto ocorrer nas primeira e segunda folhas de pagamento subsequentes à publicação da presente decisão, desde que o trabalhador não manifeste sua oposição perante a empresa, no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem o prejuízo da atualização do débito, nos termos do Precedente nº 17 do TRT" (fls. 59-60).

Defere-se parcialmente o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA nº 455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical

e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 5.776/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª (em parte), 9ª, 11ª (em parte), 12ª, 22ª (em parte), 30ª, 31ª, 33ª, 36ª e 44ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região.
Brasília, 21 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-570.379/99.1

TST

Requerentes: SINDICATO RURAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO e OUTROS
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Requeridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASTORGA e OUTROS

DESPACHO

O Sindicato Rural de Bela Vista do Paraíso e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 4/98.

Os Requerentes não trouxeram aos autos o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Além disso, observa-se que há necessidade de regularização de representação no tocante ao Sindicato Rural de Sabáudia. Inexiste nos autos procuração da precitada entidade sindical para a procuradora que substabeleceu poderes ao subscritor da medida processual em exame.

Ante a imprescindibilidade de tais documentos, concedo aos Requerentes prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante apresentação de cópia autenticada do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário, bem como do instrumento de mandato acima aludido.

Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e três minutos, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.ºs Ministros Ursulino Santos, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e o Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle; a Digníssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Diana Ísis Penna da Costa; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Armando de Brito. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AC - 541117/1999-0**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Autor: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Réu: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame da ação, em face do julgamento anterior do processo principal. Custas, pelo Requerente, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), dado à causa na inicial, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que, para efeito de custas, arbitrava à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); **Processo: DC - 505153/1998-3**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Suscitante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Antônio Carlos Franco, Advogado: Nilton da Silva Correia, Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Advogado: Guaraci Gonçalves, Decisão: I - DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO SUSCITADO EM CONTESTAÇÃO - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho; por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Carlos Alberto Reis de Paula, que a acolhiam; por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; II - DO PEDIDO - por maioria, julgar procedente o Dissídio Coletivo de natureza jurídica para declarar que a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo celebrado em 10/7/98, com vigência entre 1º/7/98 e 30/6/99, não inibe, por si só, a adoção de turnos fixos de trabalho. Foram vencidos o Exmo. Ministro Revisor, que entendia de forma contrária ao decidido, e o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que declarava apenas que a referida cláusula consagra que o turno de revezamento é de 36 (trinta e seis) horas semanais. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro José Alberto Rossi, Revisor. Falou pelo Suscitante Dr. Felipe Santos e, pelo Suscitado os Drs. Guaraci Gonçalves e Carlos Eduardo Reis Cleto; **Processo: ED-RODC - 445956/1998-9 - Embargos opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Ursulino Santos, Embargante: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Coêco, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dalva Toporcov, Embargado: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 523081/1998-6 da 23ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá, Advogado: José Vieira Júnior, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Eliney Bezerra Veloso, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Cuiabá e Várzea Grande, Advogado: Ketrin Espir, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso do Sindicato Profissional - Cláusula 10 - Contribuição Assistencial - negar provimento ao recurso; Cláusula 11 - Contribuição Confederativa dos Empregados - dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração de nulidade da cláusula aos empregados não-associados à entidade sindical; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Devolução de Descontos - negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo declarada na origem, mas com fundamento na incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar originariamente a matéria; **Processo: ROAA - 549359/1999-8 da 17ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª

Região, Procurador: Anita Cardoso da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Simone Malek R. Pilon, Recorrido: Viação Nacional S.A., Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 31 (Contribuições Assistenciais) do Acordo Coletivo, tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAD - 488299/1998-8 da 16ª Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Maranhão, Advogado: Valuzia Maria Cunha Santos, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de São Luís, Advogado: Larissa Abdalla Brito Fialho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade; **Processo: ROAG - 546134/1999-0 da 15ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eleonora Bordini Coca, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, Recorrido: Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a arguição de nulidade do despacho que concluiu pela incompetência hierárquica do Regional; II - dar provimento parcial ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de devolução dos descontos, e, reformando o acórdão recorrido quanto ao pedido de nulidade de cláusula convencional, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos à origem para que se pronuncie sobre o mérito, como entender de direito; **Processo: RODC - 478118/1998-5 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação e Montagem de Campinas e Região, Advogado: Carlos Jorge Martins Simões, Recorrente: Conte Júnior Construção e Comércio Ltda., Advogado: Márcia Mendes Araújo, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Montagem Industrial, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região, Advogado: José Mário Caruso Alcocer, Advogado: Aristeu Bento de Souza, Advogado: Sérgio Luís Aguiar, Recorrido: Conte Júnior Construção e Comércio Ltda., Advogado: Márcia Mendes Araújo, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve; **Processo: RODC - 488282/1998-8 da 2ª Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Marlene Ricci, Recorrente: MRS Logística S/A, Advogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Recorrido: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso adesivo da Empresa, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato; III - e, apreciando o recurso adesivo apresentado pela Empresa, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo; **Processo: RODC - 492272/1998-2 da 22ª Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Marco Aurélio Lustosa Caminha, Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina, Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí, Advogado: Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende e Outros, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para,

reformando a decisão regional, julgar abusiva a greve e, conseqüentemente, eximir o empregador do pagamento dos dias de paralisação, nos termos da jurisprudência desta Seção, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo sindicato patronal; **Processo: RODC - 495510/1998-3 da 13ª Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba, Advogado: Francisco Derly Pereira, Recorrido: Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiodifusão do Estado da Paraíba, Advogado: José Mário Porto Júnior, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa de nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 519231/1998-5 da 4ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, Advogado: Kátia Pinheiro Lamprecht, Recorrido: Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Caio Múcio Torino, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para a Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre e Outro, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 39 do Acordo de fls. 151/166, limitando a sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119; **Processo: RODC - 528610/1999-2 da 4ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, Advogado: Marcus Canever Fraga, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sant'Ana do Livramento, Advogado: Abelino Roibal Vallejo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 528611/1999-6 da 4ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcus Canever Fraga, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Canoas / RS, Advogado: Lademir Gomes da Rocha, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 532659/1999-2 da 2ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Carlos Alberto Costa, Recorrido: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Henrique Berkowitz, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à arguição de falta de interesse de agir do Suscitado, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 539178/1999-5 da 18ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Goiás e Outros, Advogado: Armando Campos, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e Outros, Advogado: Rejane Alves da Silva, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" dos Sindicatos Suscitantes, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso

IV, do Código de Processo Civil, em relação às Recorrentes; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o feito sem julgamento do mérito, quanto às Suscitadas remanescentes, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 546121/1999-5 da 4ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Della Pozza Reis, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dante Rossi, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas e Outros, Advogado: Flávio Obino Filho, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Vera Regina Obino Martins, Recorrido:

Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos De Sordi, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeirinha, Advogado: Cármen Rey, Recorrido: Sindicato dos Atacadistas de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Olivar Schneider, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 518457/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias, e Agroindustrial no Estado do Paraná, Advogado: Murilo Cleve Machado, Recorrido: Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. e Outras, Advogado: Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Recorrido: Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. - SUDCOOP, Advogado: Hermindo Duarte Filho, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator. O Exmo. Ministro Ursulino Santos propôs à Seção chamar à ordem o processo nº TST-DC-505153/1998.3 para o fim de arbitrar custas. Por maioria, a Seção decidiu não acatar a referida proposta, ficando vencidos o proponente o Exmo. Ministro Antonio Fábio Ribeiro. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.º Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-272.221/96.6 - 9ª Região

Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado: Gilberto Odilon Moreira
Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-195.922/95.3

3ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA
Advogado: Dr. Nilton Correia
Embargada: ARNALDO JOSÉ DE DEUS
Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos

DESPACHO

Concedo ao reclamante (embargado) o prazo de cinco dias para se manifestar sobre a petição de fls. 574/577, em que o reclamado pleiteia efeito modificativo ao julgado.

Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-134.006/94.7

3ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA
Advogado: Dr. Nilton Correia
Embargada: TARCISIO RAIMUNDO PAIVA
Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões

DESPACHO

Concedo ao reclamante (embargado) o prazo de cinco dias para se manifestar sobre a petição de fls. 287/290, em que o reclamado pleiteia efeito modificativo ao julgado.

Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-247.786/96.8

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO AMÉRICA DO SUL
Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Embargada: NEUSA BEDNARCZUCK
Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DESPACHO

Concedo à reclamante (embargada) o prazo de cinco dias para se manifestar sobre a petição de fls. 285/287, em que o reclamado pleiteia efeito modificativo ao julgado.

Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-6.609/89.1

Embargantes: DELMAR NAZARENO DA ROCHA FARIA E OUTROS
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

Dou-me por suspeito para funcionar na presente demanda, por motivo de foro íntimo, na forma do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

À Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 1999.

GALBA VELLOSO
Ministro Relator

Processo nº TST-AC-559.029/99.5

Autora: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Advogado: Dr. Ênio Drummond
Réus: ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OUTROS
Advogada: Dr. Valdeci Inácio da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se, inicialmente, a inusitada hipótese desta Cautelar, que pretende a suspensão de ato do MM. Juiz Presidente da 7ª JCJ de Brasília-DF que determinou a incorporação do percentual de 20% aos salários dos reclamantes a partir de 01.04.99.

A competência funcional deste Relator é "provisória", e somente se justifica em razão do recurso de embargos a ele distribuído, interposto pelos reclamantes contra a decisão da Eg. 4ª Turma, que deu provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada determinando o processamento de recurso de revista. Nesta se discute possível violação da coisa julgada, que teria ocorrido, na fase de execução, com a determinação de incorporação do reajuste mencionado, a partir de setembro de 1986, sem que a sentença exequenda prevísse tal incorporação. O mérito da questão, pois, será objeto de exame pela Eg. 4ª Turma.

Verifica-se, entretanto, que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida, na medida em que esta colenda SDI já firmou entendimento quanto a impossibilidade de satisfação imediata do direito controvertido, porque ainda encontra-se "sub judice".

Esta é precisamente a hipótese dos autos, em que foi determinada a incorporação de reajuste aos salários dos reclamantes, enquanto ainda está pendente de julgamento final o agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Vale notar que, havendo provimento do recurso de revista, pendente de julgamento, dificilmente terá o empregador como restabelecer o status quo ante.

Assim, entendo que estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", já que o prosseguimento da execução pode resultar dano irreparável ou de difícil reparação.

Do exposto, defiro o pedido liminar para suspender o ato do MM. Juiz Presidente da 7ª JCJ de Brasília-DF, que determinou a incorporação do percentual de 20% aos salários dos reclamantes a partir de 01.04.99.

A liminar ora deferida, somente terá eficácia até o julgamento do recurso de embargos TST-E-AI-RR-401.270/97. Isto porque, posteriormente, se desprovido este, a jurisdição estará afeta à 4ª Turma deste TST, que ficou preventa para o julgamento do recurso de revista da reclamada.

Comunique-se, com urgência, ao Exmo Sr. Juiz Presidente da referida 7ª JCJ de Brasília e à autora a concessão desta liminar.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

Processo nº TST-AC-571.220/99.7

Autor : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
 Advogada : Dra. Glaydes Maria Sideaux Esmeraldo
 Réu : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não se vê, desde logo, a existência do 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora' a justificar a concessão da liminar.

Em primeiro lugar porque esta Justiça Especializada não tem competência material para decidir sobre a pertinência ou não de ato administrativo que venha determinar a suspensão do pagamento de reajuste relativo a Servidores do INSS (Autarquia Federal), submetidos, naturalmente, ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112/90.

Ademais, vale ressaltar, ainda, que o art. 4º, inciso I, da Lei 8.460 de 17 de setembro de 1992, determinou a incorporação do adiantamento pecuniário de que trata a Lei 7.686/88, aos vencimentos dos servidores civis. Assim sendo, não se compreende como poder-se-ia determinar a manutenção em folha de pagamento de uma determinada parcela que já não mais existe.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar pleiteada, 'inaudita altera pars'.

Cite-se o réu, no endereço fornecido pelo autor à fl. 08, para, querendo, contestar a ação, no prazo de cinco dias (art. 802 do CPC).

Decorrido este prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

Recorrentes: **JOÃO CARLOS BOSSLER E OUTROS**
 Advogado : Celio Hagermann
 Recorrido : **SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH**
 Advogado : Katia Elisabeth Wawrick

DESPACHO

Peticiona o Recorrente às fls. 764/765, informando que a Lei Estadual nº 11.089/98, alterou a denominação da autarquia de Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais para Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH.

Requer, primeiramente, a juntada da Lei Estadual nº 11.089/98, da procuração, bem como à inclusão da signatária da presente petição nas subseqüentes intimações.

Finalmente, requer a reatuação do feito para constar a nova denominação do DEPRC como Superintendência de Portos e Hidrovias.

Deferio a juntada da referida Lei Estadual, bem como do Instrumento Procuratório.

Encaminho feito a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para as seguintes providências:

1 - Inclusão do nome da procuradora, Drª KÁTIA ELISABETH WAWRICK, nas subseqüentes intimações, passando a constar na capa dos autos e demais registros.

2 - A reatuação do processo para constar a nova denominação do DEPRC, como SUPERINTENDÊNCIA DOS PORTOS E HIDROVIAS - SPH.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se

Brasília, 10 de junho de 1999

LOURENÇO PRADO
 Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-ROAR-325.453/96.2 - 5ª REGIÃO
 Embargante : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 SBDII

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

Ministro Francisco Fausto
 Relator

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-469004/98.0 (1ª Região)

Agravante : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça

Agravado : HÉLIO CAMPELLO DE QUEIROZ

Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Nacional S.A (em liquidação extrajudicial) que, todavia, não merece prosperar, em face da interposição do mesmo ter-se efetuado após o oitídio legal. Com efeito, constata-se nos autos que a petição de agravo de instrumento foi protocolada em 13.04.98 (fls. 02) e a certidão de publicação do r. despacho denegatório de sua revista deu-se em 02.04.98. configurando-se, assim, a intempestividade do mesmo, face a não obediência ao prazo estabelecido no art. 897, b, da CLT e ao disposto na Instrução Normativa nº. 06/96, II, do TST.

Assim, invocando o artigo 897 da CLT e a Instrução Normativa supracitada, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Juiz convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469007/98.0 (1ª Região)

Agravante : WANDA DA SILVA CARVALHO

Procurador : Dr. Rogério Maciel

Agravado : CÍRCULO DO LIVRO S/A

Advogada : Dra. Ana Luíza Gomes David

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante que, todavia, não merece prosperar. Isto porque não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor da agravante, peça obrigatória segundo a Instrução Normativa nº 06, IX, g, do TST, para a formação do agravo de instrumento. Ressalte-se que não consta dos autos mandato tácito capaz de promover a apreciação do presente agravo de instrumento

Portanto, invocando o Enunciado 272/TST e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469008/98.4 (1ª Região)

Agravante : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado : Dr. Victor Russonano Júnior

Agravados : JOSÉ SÉRGIO NUNES SMITH E OUTRO

Advogado : Dr. José Antônio Rolo Fachada

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada que, todavia, não merece prosperar. Isto porque não consta nos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor da agravante, peça obrigatória, segundo a Instrução Normativa nº 06, IX, g, do TST, para a formação do agravo de instrumento.

Portanto, invocando o Enunciado 272/TST e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999

JUIZ CONVOCADO JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-328.528/96.0 - 12ª REGIÃO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TEDESCO

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridos: VILSON COSTELLA e OUTROS

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 129/132), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 135/137).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário por ela interposto, adotou posicionamento no sentido de que o pagamento em dobro do repouso semanal remunerado ocorre quando há trabalho neste dia, independentemente do valor percebido pelo empregado em seu salário mensal.

Insiste agora a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: repouso semanal remunerado — pagamento dobrado.

Sucedo, no entanto, que a Reclamada, apesar de veicular o recurso nas alíneas do permissivo consolidado, não apontou violação de lei, tampouco colacionou, nas razões recursais, ementas que pudessem divergir do posicionamento adotado pelo Eg. Regional.

Cumpra observar que a Recorrente, conquanto anexe, na íntegra (fls. 138/142), acórdão para comprovar divergência jurisprudencial, deixou de proceder à recomendação contida na Súmula nº 337, I e II, do TST, a qual abraça a seguinte diretriz:

"Comprovação de divergência - Recursos de Revista e de Embargos - Revisão do Enunciado nº 38.

Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e

II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso."

Não basta, à luz do referido verbete sumular, que a Recorrente junte cópia autenticada do acórdão ou a respectiva certidão; necessário para comprovação de divergência jurisprudencial que haja transcrição da ementa ou do trecho pertinente nas razões recursais, sem o que resta inviável o exame da divergência colacionada.

Na espécie, a Reclamada deixou de transcrever o trecho ou ementa pertinente à hipótese, limitando-se, no arrazoado recursal, a declinar o número do paradigma anexado ao recurso de revista.

Nesse passo, é patente que indigitado recurso contraria a jurisprudência agasalhada na Súmula nº 337 deste C. Tribunal.

Ainda que assim não fosse, de qualquer modo o recurso não ultrapassaria a barreira da Súmula nº 333 do TST, visto a v. decisão recorrida estar em perfeita sintonia com a tese que vem sendo sufragada pela Eg. SDI, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 93, no sentido de que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR-198.573/95; E-RR-210.632/95; E-RR-168.534/95; E-RR-77.605/95; E-RR-4.438/95; E-RR-168.509/95; E-RR-6.068/90.

Logo, nego seguimento ao recurso de revista com fulcro no artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-EDRR-299.828/96.3

Embargante: ANTÔNIO SIMÕES SOBRINHO
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
Advogada : Drª Márcia Aguiar Silva
9ª Região

DESPACHO

Considerando o pedido de efeito modificativo dos embargos declaratórios concedo prazo de 5 (cinco) dias para vista à parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-240469/96.9 (9ª REGIÃO)

Embargante: SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : WILSIMAR DO PRADO
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DESPACHO

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como o embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ED-AIRR-339557/97.3

Agravantes: ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravados : ALBERTINA MORAES PINHEIRO E OUTROS
Advogado : Dr. Ildefonso Guimarães Júnior

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração susceptível de efeito modificativo, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos

Brasília, 14 de junho de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-380626/97.0 (9ª REGIÃO)

Embargante : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. José Carlos Garcia Perez

DESPACHO

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como a embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-456551/98.2 (9ª REGIÃO)

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : MAURO LOCATELLI
Advogado : Dr. José Paulo Granero Pereira

DESPACHO

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como o embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-503720/98.9 (15ª REGIÃO)

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (INCORPORADORA DA FEPASA)
Advogado : Dr. José Ricardo Blazzo Simon
Embargado : ARMELINDO DE ANDRADE
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari

DESPACHO

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como a embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Assim sendo, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999
JUIZ CONVOCADO JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-299.776/96.9

Recorrentes: AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS e CLÁUDIO ALEXANDRE ALVES FERREIRA

Advogados : Drs. José Eduardo Moreira da Silva Neto e Aristides Gherard de Alencar

Recorridos : OS MESMOS

3ª Região

DESPACHO

Em face da petição protocolizada nesta corte em 9/6/99, sob o nº 48.911/99.7, juntada aos autos a fls. 661/662, que noticia a existência de acordo entre as partes, determino a remessa dos autos à Junta de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

Secretaria da 2ª Turma

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, José Luciano de Castilho Pereira, José Bráulio Bassini, José Alberto Rossi, Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Eliane Araquê dos Santos e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-RR - 262155/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Carlos Alberto Pereira e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 432002/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Carlos Alberto de Souza Pinheiro, Advogada: Dra. Alda Maria Marigliani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 432006/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Moysés Levi Rocha Mendes, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado: Fame S.A. - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico, Advogado: Dr. Lillian de Melo Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 446738/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Carmelino José da Silva e outros, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, Advogado: Dr. José Carlos Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 479813/1998-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Antônio de Sousa Cordovil, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 488739/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Almir José Vasconcelos, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR -**

312206/1996-6 da 4a. Região, corre junto com RR-312207/1996-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Adir Maria Boessio de Vasconcellos e outros, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Agravado: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Suzette Maria Raimundo Angeli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 314452/1996-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Erick C. L. Lima, Agravado: Joelma Souza de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 321918/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Hamilton Aparecido Jacinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 370523/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPER/RJ, Procurador: Dr. Leonor Nunes de Paiva, Agravado: Aúrea Proença e outros, Advogada: Dra. Tânia Regina Peixoto Barque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 381148/1997-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Dra. Maria Lúcia Fialho Colares, Agravado: Judite de Sousa Gadelha, Advogada: Dra. Maria José Beserra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de

instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 381151/1997-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado: Luiz Coelho de Menezes e outros, Advogado: Dr. Antônio César Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382110/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: José Moreira, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Agravado: Município de Joinville, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382123/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Cláudia Valéria Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravada: União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382135/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogado: Dr. Guilherme Galvão Caldas da Cunha, Agravado: Epitácio Lourenço de Castro, Advogado: Dr. Francisco Padilha Nesi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito

meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 382156/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Vania Elisabete Oliveira Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Silva Coutinho, Agravado: Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382265/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Antônio Carlos de Andrade, Advogado: Dr. Lourival Souza Paes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382676/1997-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Adail Lobo de Figueiredo e outros, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382681/1997-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Município de Trairi, Advogado: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça, Agravado: Walquíria Leda Oliveira Vieira e outras, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382685/1997-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antonia Lima Sousa, Agravado: Marden Reis Coutinho e outro, Advogada: Dra. Vania Stela de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382692/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Evangelista Belém Dantas, Agravado: Fernando Jeovah Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Iolanda Maria P. C. Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382697/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Município do Recife (Fundação Guararapes), Procurador: Dr. Henrique Eugênio de S. Antunes, Agravado: Ademir de Lima Freitas e outros, Advogado: Dr. Aldenon Eugênio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382723/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: José Luiz Furtado de Mendonça, Advogada: Dra. Érika Azevedo Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382758/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Pedro Saboya Martins, Agravado: José Lima da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria C Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382775/1997-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Evangelista Belém Dantas, Agravado: Verônica de Andrade Ferreira e outros, Advogado: Dr. Antônio César Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 383242/1997-2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Carlos

Francisco Berardo, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Jailton dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 383308/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: José Felipe Pereira Perez, Advogado: Dr. Rudiger Otto Ebert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 383336/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: José Luiz Alonso Sobrinho, Advogado: Dr. Gersei Elizabeth de Moraes Copetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 383339/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Telmo Jardim Sussebach e outro, Advogado: Dr. Protásio Borges Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 395001/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Agravado: José Amazonas Macedo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 395006/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN,

Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Reiniere Cetraro Braga, Advogada: Dra. Rosemary L. Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 395008/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Agravado: Dolores Lima dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 395012/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Agravado: Jairton Pereira Vieira, Advogado: Dr. Nelson Matheus Rossetti, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 395013/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Agravado: Francisco Fernando de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 395014/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Moacyr Marques Filho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-

Relator; **Processo: AIRR - 395018/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Maria Erece de Souza Lima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 395193/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ângela Beatriz G Falcão de Oliveira, Agravado: Miguel Lagos Barbosa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 395194/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Agravado: Eduardo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 398875/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Dinelza Albuquerque do Nascimento, Advogado: Dr. Jocil Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 398876/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado: Francisco Benício de Farias, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 398877/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado: Lucineide Cornélio Damasceno, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 398909/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: Ester Neves de Menezes, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 398912/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ângela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Agravado: Orlando dos Santos Dias, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 398913/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: João Benício Pacheco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 398914/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado: Dionéia Oliveira Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 398915/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado: Oneida de Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 398916/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado: João Zacarias Mar de Oliveira, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão:

por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 399363/1997-6 da 3a. Região**, corre junto com RR-399365/1997-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado: José Sebastião Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 399364/1997-0 da 3a. Região**, corre junto com RR-399365/1997-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Cema - Enesa - Empresas Associadas de Construção Ltda., Advogado: Dr. Pedro José de Paula Gelape, Agravado: José Sebastião Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: AIRR - 399708/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - SEPLAN - Secretaria de Estado do Planejamento, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado: Maria Gelice Albuquerque da Rocha, Advogado: Dr. Luiz Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 399899/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: Antônio José Leite de Oliveira, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 399900/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: José Carlos Fernandes Izel, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 399901/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado: Maria de Nazaré Pinto da Silva, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 399902/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: Nonato Paulo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 399903/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Raimunda Vinhorde Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 399904/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado: Joana Sabino de Souza Mendonça, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 399907/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ângela Beatriz G Falcão de Oliveira, Agravado: Onésimo Matias Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 413768/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Isabel Cristina Sexto Queiroz, Advogado: Dr. Dilson Vanzelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 418207/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado: Carlos Alberto Soares Figueira de Souza, Advogada: Dra. Elizabeth Rosário Castro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 428022/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Pedro Barcelos de Moraes, Advogado: Dr. José Cláudio Paes da Costa, Agravado: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr.

Aloysio Moreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 434111/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Agravado: Zelinda Camilo Burgel, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 434210/1998-7 da 18a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 434211/1998-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo, Agravado: Marcelo Pires Rebouças, Advogado: Dr. Arlete Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 439484/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Cláudio Oliveira de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, sob as cautelas legais; **Processo: AIRR - 439732/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Mendonça Passos, Agravado: Saul Simões Sales, Advogada: Dra. Rosemary Gomides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440167/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Agravado: Eloy de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440168/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Regina Gonçalves Bezerra do Nascimento, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440169/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Agravado: Francisco Menezes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440170/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Agravado: Jaime da Silva Brito, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440171/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Agravado: Heloisa de Freitas Faccio, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440172/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Agravado: Jorge Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440173/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Agravado: Raimunda Franco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440593/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado: Francisco das Chagas de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440596/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Agravado: Raimundo Sidnei Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440597/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Agravado: Giovana dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440599/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado: Carlos Alberto Lima de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440600/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Agravado: Luís Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440609/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado: Leomir Figueiredo Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 440611/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do

Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado: Sócrates Glauder Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 440613/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: Alaide Mendonça Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 440614/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado: Dircinha Coutinho Arouca, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 440615/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Agravado: Oldeney de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 440687/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado: William de Almeida Coelho, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 440918/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Agravado: Oracina Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 440919/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Paulo Santos Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 441553/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Agravado: Antônio Carlos Vidal Sobrinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 441554/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Criselidia Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 441555/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Dílcia Maria de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 441556/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Gilmar Gil Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 441558/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Raimundo Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 441559/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: João José Nunes de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 441560/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Agravado: Maria José de Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 441561/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Agravado: Hilda Maria Figueiredo Glória, Advogado: Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 441562/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Rosemilce da Silva Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a

preliminar de não-conhecimento do recurso arguida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 441920/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lúzia de Fátima Figueira, Agravado: Araci Alves de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 442002/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado: Maria Helena Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 442835/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Agravado: Amália Buher dos Santos, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo:**

AIRR - 442992/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Líder Táxi Aéreo S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Romaneli, Agravado: José Albino de Araújo, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 442993/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Édson Batista e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 442997/1998-1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-443001/1998-6, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Sid Microeletrônica S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado: Maria Perpétua do Amaral Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443001/1998-6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-442997/1998-1, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda., Advogada: Dra. Claire Luiza Barcelos, Agravado: Maria Perpétua do Amaral Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443006/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: VARRIG S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado: Rui Barbosa Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Almiro Luiz Groth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443022/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Agravado: Carlos Pascoal de Souza Pinto, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443024/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Cristovam Campos de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443092/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Elizabeth Major de Deus, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Agravado: Tekla Industrial S.A. Elásticos e Artefatos Têxteis, Advogado: Dr. Adelaide Lima de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443108/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides J. C. Branco de Souza, Agravado: Paulo Cesar Chaves, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443113/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Prever S.A. Seguros e Previdência, Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado: Valderci Sinhorini Nigri, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446954/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Wilson Thomaz, Advogado: Dr. Aicimar Sarmiento da Costa, Agravado: Água Sanitária Super Globo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446955/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Walny Bittencourt de Oliveira e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446962/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Edivaldo Antônio da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446966/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Neide Maria Mussini, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446970/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Agro - Pecuária Jacarezinho Ltda, Advogado: Dr. Athemar de Sampaio Ferraz Júnior, Agravado: Ananias Ferraz Gonçalves Filho, Advogado: Dr. José Soares de Souza e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446974/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Antônio Celso Carnelos, Advogado: Dr. Lígia Aparecida Orsi de Sanctis e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446975/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto,

Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Gelcio Barbosa Marson, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446976/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Agravado: Adriano Correia Mathias e outros, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446978/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Celpav Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado: Mariza Amélia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446979/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Newton José Correa, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado: Freios Varga S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 446990/1998-1 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado: Mário Cesar May Effting, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 447001/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 447005/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Agravado: Evandro Sinestri, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 447006/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Luiz Madeira, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 447075/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447115/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Fernafela S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado: Jaime Rodrigues, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447116/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Ana Lúcia Mota Cerqueira, Advogado: Dr. Marcos Tadeu Reis Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447303/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Flávio Rodolfo Toledo Kandrik, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448312/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ary Mastromauro, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Agravado: Posto Cambuí Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448675/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Marcos Marçal dos Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado: Indústria Santa Clara S.A., Advogado: Dr. Caetano de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, sob as cautelas legais; **Processo: AIRR - 448691/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Edson Guidine, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448693/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Convap Engenharia e Construções S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Agravado: José Dantas Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448695/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Mannesman S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado: Sandra Fátima Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448696/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Antônio Carlos de Souza, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450568/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Renata Vieira Mendes e Outras, Advogado: Dr. Carlos Antonio Chagas, Agravado: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450577/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Agravado: Maria das Graças de Melo Cavalcante e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito

meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 450860/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ivanor Antônio Rizzoto, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 451968/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Associação de Ensino de Marília, Advogado: Dr. Isaias Renato Buratto, Agravado: Neusa Carolina Machado Apóstolo, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451972/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Allie Signal Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Fábio Padovani Tavelaro, Agravado: Josué Aroldo Gontijo, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o processamento da Revista; **Processo: AIRR - 451973/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 451980/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Maria Bernadete Gotschall da Silva Medaglia, Advogada: Dra. Marina Medalha, Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 451983/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Naércio Adelino da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Ceman - Central de Manutenção de Camaçari S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 451984/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: Antônio Rocha da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 451987/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado: Maria Claudette Rodrigues Caldeira, Advogado: Dr. Raphael Martinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 453814/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Flávia Gomes Winther Neves, Advogado: Dr. Jorge Soares dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453851/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado: Paulo Roberto Lima da Silva, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455367/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Regional de Brasília S.A. - BRB, Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Agravado: Marcos Alexandre Lins de Oliveira, Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455372/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Gilberto Pimenta, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Agravada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455380/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Bernardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Lizete Jacques Possapp, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455545/1998-6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joao Carlos de Oliveira, Agravado: Aldo Knoblauch, Advogado: Dr. Gildo Sandoval Campos e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455546/1998-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. José Humberto Alves Roza, Agravado: Eloina Cáceres da Cruz Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455547/1998-3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Antônio Pereira Cardoso, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Agravado: Arnaldo de Oliveira e outra, Advogada: Dra. Hilda Abussafi dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455552/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Raimundo Nonato de Lima Ribeiro, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado: Ocapana S.A. - Comércio e Indústria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455553/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado: Edmilson dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 455554/1998-7 da a.**

Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Ferreira, Agravado: Antônio Raimundo, Advogado: Dr. Reinaldo Santana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455556/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Agravado: Pedro Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Zuline Souza dos Santos, Agravado: Município de Aratoca, Advogado: Dr. César Rômulo Rodrigues Assis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso; **Processo: AIRR - 455557/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio

Silva Corrêa da Veiga, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Agravado: João Batista Costa Gomes, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455558/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Vitalmed Serviços de Emergência Médica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Burgos, Agravado: Leila Maria Farias Cirino Gonçalves, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455559/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Supermar Supermercados S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Agravado: Eliana Silva Cervino Garcia, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455560/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Luiz Alberto Telles da Silva, Agravado: Roque Luís Lopes de Almeida e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455561/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Módulo Administração Bahiana de Cursos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos P. Oliveira, Agravado: José Raimundo Serafim e outros, Advogado: Dr. Dimas Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455563/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Luiz Cláudio Dala Rosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 455564/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Luciano Silva Pereira, Advogado: Dr. Valdelício Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455566/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Marcelo Freitas Peças Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Agravado: Paulo Fernando Moraes Souza, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456011/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Agravado: Daniel José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456012/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Ronaldo Pereira da Silva Filho, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456013/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: José Tenório Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456014/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Severino Dias de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456052/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Mânlio Gomes Freire, Advogado: Dr. Jairo Ferreira Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456119/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Sandro Roberto Ceolin e outros, Advogada: Dra. Dirce Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456120/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides J. C. Branco de Souza, Agravado: Antônio Montanheiro e outros, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456121/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Celso Seno Tocci, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456122/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da

Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Sueli Aparecida Maldonado Hernandes, Advogada: Dra. Sueli José de Paula, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 456123/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Márcio Rivelino Cardoso, Advogado: Dr. José Carlos Rocha Paes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456124/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Marcelo Adriano Bonani, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456441/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado: Juarez Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456447/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Marcos dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 456464/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: José Coelho da Silva e outros, Advogado: Dr. Josué Adauto da Silva, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 456467/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Carlos Ponciano da Cruz Filho, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 456468/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Lenice Velloso, Agravado: Dalva Sueli Martins Gomes, Advogado: Dr. Roberto Vitor Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 456469/1998-0 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Agravado: Fábio Coelho Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 456471/1998-6 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: José Bueno Ribeiro, Advogado: Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes, Agravado: Clube de Engenharia de Goiás, Advogada: Dra. Luzia Ângela Amorim Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 456476/1998-4 da 18a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado: João Batista Dias, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456477/1998-8 da 18a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Neemias Barbosa Rodrigues, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Agravado: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456478/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado: Valdir Bueno dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 456481/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Agravado: Jenilson Natan Schutz, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456482/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Maureci Corrêa, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpidio, Agravado: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456483/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Agravado: Mirian Samagaia de Macedo, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456489/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Sandra Cecília Bilau, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Agravado: ENGEPROM - Engenharia, Projetos e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456493/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC, Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Agravado: Sirlane de Fátima Melo Briiggemann, Advogado: Dr. Fernando Araldi Somariva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 456560/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Soeli Yacatu Nakamura, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456563/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rubem César Negrão, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravada: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456565/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Ilha de Capri Hotel Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456567/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Ltda. - Credimar, Advogado: Dr. Oliveirus F. de Bittencourt, Agravado: Márcio Roberto Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456568/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Albari Pires Moreira (Espólio de), Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456569/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado: Amauri Dalazen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456570/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado: Carla Cristina Hopfner, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456573/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná, Advogada: Dra. Thais Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456574/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Luiz Emilio Tinel Garcia, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456575/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Agravado: Gregório João Lemos Antunes, Advogada: Dra. Elisabete Ferreira Pundeck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456576/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Agravado: Jan Ochinski dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456595/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Adriano Pontes Aragão e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456597/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Eliete Santana Matos e outro, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Agravada: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Pedro Gilberto Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456598/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Aluisio Ferreira da Silva e outro, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Agravada: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Aramides Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456599/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Francisco Washington Barbosa Filho, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado: Comercial J. Macedo S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456600/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Agravado: Geraldo Moreira da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456602/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado: José Sombra Cavalcante e outros, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456606/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Francisco Daniel Falcão, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456607/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado: Noemi da Silva, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456608/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Jorge Martins Arantes, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Girão dos Santos Moreira, Agravado: Transturismo Transporte Oriental Ltda., Advogada: Dra. Mara Silva Florentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456609/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Agravado: Alcione Laudiosa Lucas da Costa, Advogada:

Dra. Rosane Monjardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456610/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria de Fátima Fernandes Santiago, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Agravado: H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Roberto Alonzo Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456611/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Agravado: Carlos Silva Machado, Advogado: Dr. Lenício Figueiredo Salles, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo:**

AIRR - 456614/1998-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: APA - Veículos, Administração e Participação S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado: Cristina de Andrade Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456616/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Waldir Joaquim Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Djalma do O' Monteiro Filho, Agravado: Fagam S.A. - Indústrias Reunidas, Advogado: Dr. Delfim Souza Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456617/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Ademir Paschoal da Silva e outros, Advogado: Dr. Normando Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456618/1998-5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-456619/1998-9, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Mônica Souza da Silva, Advogado: Dr. Jorge José Nassar Júnior, Agravado: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456619/1998-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-456618/1998-5, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado: Mônica Souza da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456621/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria do Socorro Barbosa e Silva, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli, Agravado: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456775/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Agravado: Oilso José Viegas, Advogado: Dr. Sandro Roque Corona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456776/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Anelise Cecília Dahmer, Advogado: Dr. Patricia Mariot Zanellato, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 456777/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Inácio Cruz dos Santos e outros, Advogado: Dr. Ronaldo Marques de Araújo, Agravado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Maura Ana Pires de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456778/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Agravado: Nelson Irineu Simiano, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456779/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Agravado: Débora Patricia Krug, Advogado: Dr. Rosicler Ulir Braz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 456780/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Vanderlei Manoel Moreira, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpidio, Agravado: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação), Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456781/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Agravado: Marilda Guterro, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 456789/1998-6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Joel Mesquita Dourado, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Agravado: Cooperativa Agrícola Mista de Várzea Alegre Ltda., Advogada: Dra. Celia Kikumi Hirokawa Higa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456790/1998-8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Agravado: Celso Cariaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456791/1998-1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Agravado:

Joviana Rufino Vieira, Advogado: Dr. Ivan Fernando G. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456810/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Nordeste S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Arruda Almeida, Agravado: Jackeline Lima Castelo Branco dos Anjos, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458398/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: A Vigilância Serviços Particulares de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Adilson Amâncio dos Santos, Agravado: Sindicato de Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Vigias, Prevenção e Combate a Incêndios, Similares e Seus Anexos e Afins do Estado da Bahia - SINDIVIGILANTES, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458399/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado: Gilson Jorge Brito França, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458400/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Débora Teixeira da Silva, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458402/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Édson de Brito Alves, Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458403/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Polibrasil Resinas S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado: Naziozeno Castro Menezes, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458404/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Adilson Norberto Gonzatto, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Agravado: Editora Pini Ltda. e outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458405/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Deraldo Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458407/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Diodildo Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458409/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias e outros, Agravado: Marinalva Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458411/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias e outros, Agravado: Maria Teresa Santos da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458412/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado: Roque Lima da Anunciação, Advogado: Dr. Carlos Vandercon Almeida Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458413/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Nitrocarbono S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado: Georgenes Saturnino Costa do Amor Divino, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458415/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias e outros, Agravado: Danielle da Silva Mônaco, Advogado: Dr. Paulo Américo Barreto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458417/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Ubirajara Pires Brito, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458418/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel), Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Agravado: José Abgail da Costa, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458419/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sam Indústrias S.A., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Agravado: Edgard Cordeiro Carreiro (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458421/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Chaves Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Agravado: Telmo Faislon Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458423/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Agravado: Lúcia Elias Souza, Advogado: Dr. Ivan Isaac

Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458424/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria Cristina de Carvalho Silva, Advogada: Dra. Beatriz Madasi M. Catharino, Agravada: Empresa de Turismo da Bahia S.A. - BAHIAURSA, Advogada: Dra. Roberta Rivero de Toledo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 458426/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Agravado: Nadir Santos Torres, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458427/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado: Dirce Maria Sousa Queiroz, Advogado: Dr. Frederico Guilherme Steinbach Scharmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458428/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado: Germinio Nunes da Silva, Agravado: Émerson Barifaldi Hirs (Fazenda Pedras), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458429/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria Dilma Santos Gomes, Advogada: Dra. Juliana Guilliod, Agravado: Nea Maria Teixeira Lima, Advogado: Dr. Eziquio de Almeida Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458430/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Adilson Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458431/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Dalmo Paiva Cardoso, Advogado: Dr. Walter Tadeu Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458433/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Agropecuária Monte Alegre, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Armando Mamedi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458434/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogada: Dra. Paula Vianna Pachito, Agravado: João Francisco de Paula, Advogado: Dr. Ivan Ribeiro de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458435/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Comercial Abbas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria de Andrade, Agravado: Viviane Conceição da Costa, Advogado: Dr. Marcos Eleno de Melo Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458436/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado: José Geraldo de Oliveira, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458437/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Paulo César Guimarães Santos, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458466/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Metropolitan Transportes S.A., Advogado: Dr. Cloris Garcia Toffoli, Agravado: Carlos Magno Motta, Advogado: Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458615/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Celso Shigueo Nonoyama, Advogado: Dr. João Simão Neto, Agravado: Edson Mazzini de Freitas Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458616/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G V Martins, Agravado: Ana Martines Castijo, Advogado: Dr. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458617/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: João Aparecido David, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: J. Mahfuz Móveis e Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Vilma Giroto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458618/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Marcos José Buzzi, Advogado: Dr. Osmar Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458619/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado: Maria José da Paz Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458622/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: A.W. Faber Castell S.A., Advogado: Dr. Alberto Daniel Alves Antônio, Agravado: Laerte Geraldo Gorni, Advogado: Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458623/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: A.W. Faber Castell S.A., Advogado: Dr. Alberto Daniel Alves Antônio, Agravado: José Firmiano Sanches, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458624/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: João Adão da Silva, Advogado: Dr. Edson Silveira Rocha, Agravado: Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458786/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravante: Lisandro Gonçalves, Advogado: Dr. Emerson Azevedo Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458787/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sentinela Vigilância S.C Ltda., Advogada: Dra. Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini, Agravado: José Dionísio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458788/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Agravado: Márcia Cristina Silva, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 458796/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Carlos Alberto Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado: Mercantil Líder Ltda., Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458797/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Sílvio Paz de Oliveira e outros, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458798/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado: Francisco Napoleão de Melo Neto, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 461698/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R C de Almeida, Agravado: Darcy de Castro Nogueira e outro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 461702/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Audilene Dutra dos Santos, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado: Samasa Sebastião Arrais Magazines S.A., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-461704/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Telecomunicações do Ceará S.A.-TELECEARÁ, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Agravado: Carlos Antônio Barbosa Caminha, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-461705/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sebastião Deogenes Crispim de Lima, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Agravado: Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Simone de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-461707/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Terezinha Frota Silveira, Advogado: Dr. Arsênio Jorge Flexa Vieira, Agravado: VARIG S.A.-Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Lauro Maciel Severiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-461708/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: José Vieira de Lima, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado: Telecomunicações do Ceará S.A.-TELECEARÁ, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-461709/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER / CE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Isaque Ferreira Janebro Rocha, Agravado: Tarcísio Ximenes de Farias e outros, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461711/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Francisco Wilson Alves de Oliveira, Advogada: Dra. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 461715/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Pedro Carlos da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Alves, Agravado: Espedito Paulino da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Marcos Aurélio Laranjeira de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461716/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: José Medeiros de Vasconcelos, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461718/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado: Luiz Gonzaga de Souza Lima, Advogado: Dr. Ruy Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461720/1998-1 da**

8a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença, Agravado: José Maria Rodrigues Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461723/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado: Marcelo Cascaes da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Cesar Ribeiro Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 461725/1998-0 da 8a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Cafés Finos Belém Ltda., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Agravado: Ernanis Martins Craveiro, Advogado: Dr. Evaldo Guerreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461727/1998-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Britto, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461728/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Lillian Lúcia Cabral Campos, Advogada: Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves, Agravado: Moacir Conceição Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461729/1998-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Lillian Lúcia Cabral Campos, Advogada: Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves, Agravado: Ailton Gaia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461730/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Intercontinental Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado: Otávio Bispo do Nascimento, Advogada: Dra. Antonia de Camargo Ferreira Oréfica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461732/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Credireal Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: Silvana de Oliveira, Advogado: Dr. Vanny J Hipolito de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461733/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Moacyr de Ávila Ribeiro Filho, Agravado: Carlos Ricardo Coaglio, Advogado: Dr. Silvio Batista Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461734/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Engeturb - Turbinas a Vapor Ltda., Advogado: Dr. Dejair Matos Marialva, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461735/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Usina São Francisco S.A., Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes, Agravado: Manoel da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461736/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: 3M do Brasil Ltda. e outra, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado:

Benedito Severino da Silva, Advogado: Dr. Salvador Paulo Spina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461737/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Maria Aparecida Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461915/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Padovani Tavolaro, Agravado: Jorberto Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461916/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Agravado: José Roberto Vicentin e outros, Advogado: Dr. Omar Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461917/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Podboi S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Mori, Agravado: Leonice Aparecida do Nascimento Piccoli, Advogado: Dr. Antônio Francisco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461918/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Podboi S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Mori, Agravado: Maria do Socorro Vieira e outros, Advogado: Dr. Antônio Francisco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461919/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Israel Marques, Advogado: Dr. André Guimarães, Agravada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461920/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Agravado: Ademar Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461926/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado: Lídia Rabelo Carneiro Peres, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461927/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado: Maria José Matos Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462076/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Caminha Torres Ltda., Advogado: Dr. João Bôscio Kumaira, Agravado: Silvana Lize de Resende Maia Martins, Advogada: Dra. Andréa Nice da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462077/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: José Franciscano da Silva e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462078/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Maria Inês Lourenço, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462079/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Silvio Humberto Pinto Arantes, Agravado: Pedro Salles Lima Neto, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462080/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S.A. - PRODABEL, Advogado: Dr. Gustavo Grebler, Agravado: Rolf Huebner, Advogado: Dr. Marcílio Moraes Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 462082/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: João Carlos dos Reis, Advogado: Dr. Jairo Torres Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462083/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Alfredo Cicero de Abreu, Advogada: Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Agravado: Euminas Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Aloisio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462086/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Levi Sérgio, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462087/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado: José Vicente dos Santos e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462177/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Agravado: Gilberto Luiz Buss, Advogado: Dr. Marcos Parubocz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462178/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado: Maria Janete Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462181/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Márcio de Paula Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462186/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Eletrosilex S.A., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado: Gonçalo Alves Lopes, Advogado: Dr. José Nilson da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462187/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Comacon Comércio de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Ricardo Morelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462189/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Alexandre Lavalle Guimarães, Advogada: Dra. Rejane Reis Soares, Agravado: Antônio Vieira de Souza, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462190/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado: Elson Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462191/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Duílio Caetano de Queiróz e outro, Advogado: Dr. Guilherme Wagner Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462192/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Agravado: Antônio Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462260/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Agravado: Olga

de Oliveira Vargas, Advogado: Dr. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 464976/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Agravado: Filomena Aparecida de Paula Machaco, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 464984/1998-3 da 2a.**

Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Antônio Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 464989/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: José Raimundo Sobral Ferreira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravada: Empresa Hass de Transporte Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 464990/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Rita de Cássia Ferreira Pupo, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Agravado: Sabo Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Jussara Rita Rahal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 464992/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Silvana Recchia de Magalhães, Advogado: Dr. Marcelo Camargo Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 464993/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Elias dos Vales Campos Filho, Advogado: Dr. Humberto Araújo Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 464994/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Vonaldo Minervino da Silva, Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Agravado: Fris Moldu Car - Frisos, Molduras para Carros Ltda., Advogado: Dr. Jamil Michel Haddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 464998/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Roberto Fogal, Advogada: Dra. Patrícia Guizzo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 464999/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Genippe Martins Tostes Filho, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465157/1998-3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogada: Dra. Arlene Zenaide Panazzo, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Dourados e Região, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465158/1998-7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Carlos Aparecido Panta da Silva, Advogado: Dr. Jovino Balardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465159/1998-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria do Calmo Gomes, Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Agravado: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Aparecido dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465160/1998-2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Júlio Cezar Biasotto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Neves de Souza, Agravado: Apoio Agropecuária Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465167/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Agravado: Antônio José Leite Júnior, Advogado: Dr. Jaime Coan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 465186/1998-3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso do Sul, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 465187/1998-7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Aires Pinto de Souza, Advogado: Dr. Osvaldo Silvério da Silva, Agravado: Tend Tudo Materiais para Construção Ltda., Advogada: Dra. Zélia Maria Corrêa da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465189/1998-4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Manoel Cruz do Nascimento, Advogado: Dr. J. Fernando da Silva, Agravado: Jangada Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Virgílio José Bertelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465194/1998-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Antônio Izidoro Antonello, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465195/1998-4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Gil Aloísio Donato, Advogado: Dr. Jovino Balardi, Agravado: Takenaka S.A. Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465196/1998-8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Silvana Scaquetti, Agravado: Altamir Barbosa Arantes, Advogado: Dr. Márcio Lolli Ghetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465197/1998-1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco

Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo, Agravado: Adenilson Francisco da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465198/1998-5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado: José Alberto da Silva Urbieta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465199/1998-9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado: Hertez Souza Rondora, Advogado: Dr. Jorge Antônio Gai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465201/1998-4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Gustavo Belotti, Advogado: Dr. Iris Winter de Miguel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465202/1998-8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: José Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Agravado: Sebival - Segurança Bancária, Industrial e de Valores Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Coelho Leal Jardim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 465203/1998-1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado: Pedro Eduardo Volpato, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465204/1998-5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Emilio Francisco de Souza, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa, Agravado: Refrigerantes do Oeste S.A., Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465205/1998-9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: José Emanuel de Oliveira, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado: AGF - Brasil Seguros S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465206/1998-2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Ronaldo Mendonça Pereira, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Carlos de Assumpção Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465218/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Iguazu Celulose, Papel S.A., Advogado: Dr. Abdor David Schmitt Moreira, Agravado: Antônio Camargo, Advogado: Dr. Paulo Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465219/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: E.V.M. - Comércio de Componentes Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Silvia Cristina Ferreira Gonçalves, Agravado: Vivaldino Teles Cordeiro, Advogada: Dra. Márcia Schmidt Dalmina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465220/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Wilson Train, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465221/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Ivo Zatycko, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465222/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Stela Maris de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465223/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Lorena Bugs, Advogado: Dr. Gelasio Oeschler e outro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 465224/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R C de Almeida, Agravado: Antônio Ovande Davet, Advogada: Dra. Francisco Vital Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465225/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: P. J. K. Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Emerson Nicolazzi Carvalho, Agravado: Everaldo dos Passos e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465334/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Rosiane Maria Ribeiro, Agravado: Jonas da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465335/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Molnar Fritz, Advogado: Dr. Paulo Henrique Silva Giareta, Agravado: Mercedes Benz do

Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465336/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Marco Aurélio Guidugli, Advogado: Dr. Julio M. Sanches, Agravado: Parma Participações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Romulo Martelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465337/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: José Roberto Lucato, Advogado: Dr. Luis Lopes Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465338/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: ISS Servisystem Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Eucler Giralardi, Agravado: José Ildefonso Maria, Advogado: Dr. João Costa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465339/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Luiz Carlos Soares, Advogado: Dr. Roosevelt Domingues Gasques, Agravado: Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465340/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Roque Pereira Neres, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Agravado: S.A. O Estado de São Paulo e outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465342/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Agravado: Everson Ávila, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 466516/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Arapuá Importação e Comércio S.A., Advogada: Dra. Patricia Valmórbida Honorato, Agravado: Ivo Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 466520/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Distribuidora M W Ltda., Advogado: Dr. Mauro Viegas, Agravado: Valdenor José Mari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 466688/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado: Daniella dos Anjos Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468617/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Eustáquio Nogueira, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468618/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Agravado: José Bernardo Sobrinho, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468621/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Cal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado: Daniel Soares Batista, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468624/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado: Rozilene Ferraz Ramalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 468625/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: João Bosco Mascarenhas, Advogado: Dr. Rui Patterson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468631/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: AJ - Roratto & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Agravado: Vergílio Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando de Paula Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468634/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA, Agravado: Vitor Carlos D'Agostini, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468635/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Agravado: Tullio Rogério Piasson, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468637/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Modo Battistella Reflorestamento S.A. - MOBASA, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado: Romualdo Budne, Advogado: Dr. Antônio Cesar Nassif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468638/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Agravado: Alcedir Rufatto, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468639/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Agravado: Talita Iolanda de Sousa Detzel, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468640/1998-0 da 12a. Região**,

Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA, Agravado: Vicente Zink, Advogado: Dr. Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468641/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Paulo Roberto Kaisemodel, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Agravada: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Dr. Arno Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 468642/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Everton Luiz da Costa Souza, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468645/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Luiz Antônio Inácio, Advogado: Dr. Ricardo Ramalho Cardoso, Agravado: Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL, Advogado: Dr. Marco Antônio César Villatore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468648/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Paulo de Souza Viana, Advogado: Dr. Fernando de Souza Viana, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468649/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado: Altamiro Lopes Pimenta, Advogado: Dr. Bruno Vieira Basílio da Motta, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 468650/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rosana Carla Alvarez Bastos da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Agravado: RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Elizabete Siqueira de Frias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468651/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Estilo Oval Comércio de Roupas Ltda. By Polly, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Agravado: Cristiane Gonçalves Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Jorge Otávio Barretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468652/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Raul Eduardo Fernandez, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Agravado: Comercial Joto S.A., Advogada: Dra. Cristianne Cordeiro Cantreva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468653/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado: Osmar Matteo de Souza, Advogado: Dr. Luis de Sousa Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468654/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Transamérica Produções Ltda., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado: Gilmário Campos do Nascimento, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468655/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado: Marcos da Silva Lima, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mendonça dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468656/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado: Carlos Augusto Monteiro Branco, Advogado: Dr. Pedro Paulo Chevrant Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468657/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Celso Gomes Pereira e outro, Advogado: Dr. Benizete Ramos de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468659/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado: Sônia Maria Medeiros de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468660/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Servisul - Prestações de Serviços Praia do Sul Ltda., Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Agravado: José do Carmo Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468661/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: José Ferreira de Jesus e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468662/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Polibrasil Resinas S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado: Valdir Rodrigues Cortes, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468725/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado: Carla Cristina Coelho e Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468727/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante:

Setol Construções Brasileiras Ltda., Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira de Freitas, Agravado: Fernando Guillen Taboada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

468729/1998-9 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ricardo de Oliveira Silva e outros, Advogado: Dr. Roberto Dias da Silva, Agravado: Glaucilene Eliane Silva, Advogado: Dr. Joaquim Batista de Figueiredo, Agravado: FAI - Fundação Assistencial Inconfidência, Agravado: Credireal Financeira S.A., Agravado: Hospital Inconfidência S/C, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468732/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado: Mário Lúcio Maria, Advogado: Dr. Geraldo Elias de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468733/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado: Wander Rodrigues Carneiro, Advogado: Dr. Geraldo Elias de Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 468734/1998-5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-468735/1998-9, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José de Sena Rosa, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468735/1998-9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-468734/1998-5, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José de Sena Rosa, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Agravado: Cenibra Florestal S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Costa de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468738/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Valton Pessoa, Agravado: José Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 468740/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Maria Tereza da Costa Silva, Agravado: Ricardo Pimentel Marback, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468741/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado: Manoel Augusto Santos, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468742/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A, Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado: José Ranulfo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468743/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Rolemberg Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 468796/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Laura Melo de Castro, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Agravado: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 468997/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado: Aloisio Sartorato, Advogado: Dr. Edy Maciel Monteiro Evangelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469136/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Marlene Sepp, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Agravado: Sociedade Morgenau, Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469137/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Auto Posto Três Garotos Ltda., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Viégas Georg, Agravado: Jair Célio Córrea, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469138/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Marzullo Aguiar, Agravado: Valdemira Fernandes de Lima e outros, Advogado: Dr. Emerson Azevedo Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469139/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Fem - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado: Sebastião Cardoso, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469140/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado: Anibal Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469141/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Plaenge S.A., Advogado: Dr. Yoshikazu Fucuda, Agravado: Djalma Menezes Júnior, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 469142/1998-6 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: João dos Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469146/1998-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-469147/1998-4, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Alzemiro Gonçalves de Freitas, Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469147/1998-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-469146/1998-0, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Alzemiro Gonçalves de Freitas, Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati, Agravada: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 469149/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Cláudio da Silva, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado: Douraluz - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469150/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado: Carlos José Zimmer, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469152/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado: Roque Padilha, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469247/1998-0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-469248/1998-3, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares, Agravado: Affonso Domingos de Barros e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469248/1998-3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-469247/1998-0, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva, Agravado: Affonso Domingos de Barros e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469251/1998-2 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-469252/1998-6, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva, Agravado: Maria do Socorro Pontes de Andrade e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469252/1998-6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-469251/1998-2, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares, Agravado: Maria do Socorro Pontes de Andrade e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469253/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Albras - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Rômulo de Gouvêa, Agravado: Genival Rodrigues de Vasconcelos, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469254/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Agravado: José dos Reis Teles Batista, Advogado: Dr. Ernos Sorvos, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso; **Processo: AIRR - 469255/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Maria Ismênia de Andrade, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469256/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Robson Nicolau Alves Lima, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469282/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Comércio Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: Cornélio Carlos Braga da Silva, Advogado: Dr. Kleber Cavalcante Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469284/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Condomínio Edifício Gardênia, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini, Agravado: Ivanildo Teixeira de Melo, Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469285/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Marcos Trindade Jovito, Agravado: Edila Belder Cavalcanti, Advogada: Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469287/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de

Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Jaime Tramantina, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469292/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ruy Irae Linek, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Cic Video Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Teixeira de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469294/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Roberto Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Expresso Ring Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469295/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Nair Ferreira dos Reis, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Instituto Mairiporã, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469792/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Eliezer Carlos da Silva e outra, Advogado: Dr. Milton Luiz Pereira da Silva, Agravado: Calmec Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469793/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Acácio Marcúla Lima, Advogado: Dr. Sebastião Alves Alho Alvinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469810/1998-3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Grande Dourados - MS, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Agravado: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Mario Lucio Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469811/1998-7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Valdir Alves Fernandes, Advogado: Dr. Marco Aurélio Claro, Agravado: Monte Dourados Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Abrão Nogueira Queder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469812/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado: Cláudio Ferreira, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Agravado: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469813/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Agravado: Cláudio da Silva, Advogado: Dr. Tamar Nanci Christmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 469816/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G V Martins, Agravado: Ester Rocha Karas, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469817/1998-9 da 20a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Cesar Arandas de Melo e outro, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469818/1998-2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A.F.Penna Fernandez, Agravado: Ewerton Antônio Euzébio, Advogado: Dr. Roberto de Paula Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469819/1998-6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Jôni Vieira Coutinho, Agravado: Nelson Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469831/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Agravado: Maria Odete Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469843/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado: Geraldo Eustáquio Soares, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469845/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Agravado: Cláudia Cordeiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469846/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Agravado: José Amarello Dutra, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469847/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. José Eduardo Vieira Moraes, Agravado: Laércio Humberto de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469848/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Sayonara Industrial e outras, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado: Wilton Silvio Scott Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a

revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 469849/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogado: Dr. Paulo Antônio de Menezes, Agravado: Ronaldo Sebastião de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Moreira de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 469850/1998-1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado: José Ailton Nunes da Silva, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469851/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Aparecida de Fátima da Silva e outras, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Agravada: Fundação Navantino Alves, Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Advogada: Dra. Moema C. de Azevedo Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469852/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Agravado: Alceu Antônio Boschetti, Advogado: Dr. Francisco de Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 505745/1998-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-505746/1998-2, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Cynthia Maria Simões Lopes, Agravado: Alfredo Felix e outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado: Banco Central do Brasil, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 505746/1998-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-505745/1998-9, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Márcio Bruno Milech, Agravado: Alfredo Félix e outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 542537/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Massa Falida de Emilio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo, Agravado: Edinaldo Antunes, Advogado: Dr. João Alberto Leschkau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 232063/1995-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Recorrido: Edel Mesquita Cardoso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à gratificação semestral e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Pelo Recorrente Falou o doutor Carlos Elias Júnior; **Processo: RR - 309125/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido: Lauri Oliveira Pinheiro, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; conhecer do recurso quanto à prescrição - pré-contratação de horas extras - supressão e dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação relativamente às horas extras pré-contratadas, no período de 05.10.86 a 31.01.87, que ficam excluídas da condenação, restando prejudicado o tópico horas extras - pré-contratação; não conhecer do recurso quanto às horas extras (7ª e 8ª) - cargo de confiança, restando prejudicados os tópicos diferenças salariais decorrentes da supressão da jornada extra e reflexos e integrações de horas extras nos sábados; não conhecer do recurso quanto às horas extras excedentes da oitava; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os mesmos incidam sobre o valor total da condenação, inclusive sobre os juros. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrido. Pelo Recorrido Falou a doutora Nilda Sena de Azevedo; **Processo: RR - 309127/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Benete M. Veiga Carvalho, Recorrido: Paulo Roberto de Oliveira Mello e Outros, Advogado: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona dos Recorridos. Pelos Recorridos Falou a doutora Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 310571/1996-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido: Reginaldo Croco, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria; conhecer do recurso quanto à média e teto e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Pelo Recorrente Falou a doutora Sônia Maria R. C. de Almeida; **Processo: AIRR - 365812/1997-7 da 3a. Região**, corre junto com RR-365813/1997-3, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Recorrido: Maria Regina Lopes Leal, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 365813/1997-7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-365812/1997-3, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto,

Recorrente: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva Alencar, Recorrido: Maria Regina Lopes Leal, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à gratificação extraordinária e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos plantões de sobreaviso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso. Pelo Recorrente Falou a doutora Ana Maria José Silva Alencar; **Processo: AIRR - 403529/1997-5 da 1a. Região**, corre junto com RR-403530/1997-7, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Companhia Bozano Simonsen, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Agravado: Marília do Nascimento Andrade, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 403530/1997-7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-403529/1997-5, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Marília do Nascimento Andrade, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Recorrido: Companhia Bozano Simonsen, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Pelo Recorrente Falou o doutor Carlos F. Guimarães; **Processo: AIRR - 417642/1998-4 da 24a. Região**, corre junto com RR-417643/1998-8, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Nivaldo de Souza, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 417643/1998-8 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-417642/1998-4, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Real S.A., Recorrido: Nivaldo de Souza, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente. Pelo Recorrente Falou a doutora Renata Mouta Pereira; **Processo: RR - 479868/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Grau - Sinasepe, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Recorrido: Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Irineu Cláudio Gehrke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Pelo Recorrente Falou a doutora Juliana Cunha; **Processo: RR - 481169/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Paulo César Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Antonio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à intempestividade - decisão publicada durante o recesso forense - início da contagem de prazo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade decretada pelos Acórdãos proferidos a fls. 492/493 e 504/506, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os Embargos Declaratórios interpostos Banco-Reclamado, como entender de direito. Pelo Recorrente Falou o doutor Nilton Correia; **Processo: RR - 491207/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inépcia da inicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente à verba honorária. Pelo Recorrente Falou o doutor Rogério Avelar; **Processo: RR**

- **124863/1994-7 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ricardo Fernandes Rubio, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e outros, Recorrido: Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício, mas negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 241136/1996-2 da 9a. Região**, corre junto com RR-241137/1996-6, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Alberto Menezes Anzoategui, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: RR - 241137/1996-6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-241136/1996-2, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ariel da Silveira, Recorrido: Alberto Menezes Anzoategui, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-241136/96.2; **Processo: RR - 279254/1996-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindosoc, Recorrente: Maura Nascimento Lisboa, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional incompleta. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamante quanto à pensão e ao auxílio-funeral e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à prescrição absoluta do direito de ação e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à prescrição relativa ao pecúlio-morte e ao auxílio funeral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à adesão

abdicativa à PETROS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à correção monetária; **Processo: RR - 279259/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Mário Henrique da Silva Pinho, Recorrido: Neusa Monteiro, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 281845/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Cicera Tomaz dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido: Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à arguição de inconstitucionalidade da alínea "i" do art. 79 do RI/TRT, 5ª Região; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação celebrada sem concurso público, art 37, II, da Constituição Federal; **Processo: RR - 281851/1996-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Nademir Holanda Baracho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Myron de Moura Maranhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à licença-prêmio; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional por tempo de serviço e reajustes salariais; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às promoções regulamentares e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 281891/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Madal S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrido: Valdir Tochetto, Advogado: Dr. Assis Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras - regime de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 281910/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Alceno Antônio Ferri e outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Recorrido: Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Bruno Pinto de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à limitação de competência da Justiça do Trabalho - alteração de regime jurídico - Lei 8.112/90. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incorporação de quintos - cargo em comissão - mudança de regime celetista para estatutário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos salários e vantagens desde o advento da Lei 6.708/79; **Processo: RR - 282428/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócáro Valente, Recorrida: Maria José dos Santos, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista;

Processo: RR - 282432/1996-4 da 1a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Eficiência Rio Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Recorrido: Hildebrando Geraldo Medeiros, Advogado: Dr. Jairo Nogueira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à indenização por despedida sem justa causa. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao 13º salário; **Processo: RR - 283591/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Adelino Anselmo Balbino, Advogada: Dra. Ivanilde Alvarenga Barbosa, Recorrido: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao enquadramento do Reclamante como industrial e FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a condição de trabalhador rural do Recorrente, aplicando-se ao mesmo a prescrição do art. 7º, XXIX, "b", da Carta Política, bem como para declarar inválida a opção FGTS feita Reclamante, anteriormente a 05.10.88, ante o reconhecimento de sua condição de trabalhador rural, sendo-lhe devida até esta data a indenização prevista art. 478 da CLT; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema das horas extras "in itinere" e inaplicabilidade dos acordos coletivos; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras sobre horas "in itinere"; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais; **Processo: RR - 283622/1996-9 da 6a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Usina Ipojuca S.A., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido: Rosivaldo Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Moacir de Matos Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 287519/1996-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Alberto Guido Valerio, Recorrido: Francisco Janio de Aguiar, Advogado: Dr. Rosivaldo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - /1996-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Recorrido: João David, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Exmo. Ministro Relator após relatório e sustentação oral do duto patrono do Recorrente; **Processo: RR -**

289628/1996-5 da 10a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, Advogada: Dra. Arlet T F Dunice, Recorrente: Roberto Florentino da Costa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorridos: Os mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 290822/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Recorrido: Rolf Catz, Advogada: Dra. Marilena Penteado Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Gratificação Especial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à diferença da multa do FGTS - ocorrência de saque no curso do contrato de trabalho; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à concessão de veículo em finais de semana, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 291843/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Recorrido: Monica Araujo de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade dos Acórdãos regionais por incompleta prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por ausência de pedido de condenação solidária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por ausência de pedido de multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à inaplicabilidade do Enunciado 239 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condição de bancária da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial; **Processo: RR - 295803/1996-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Hilda L. P. Barreto, Recorrido: Município de Banabuiu, Advogado: Dr. José Assis Rodrigues, Recorrido: Aila Maria Barbosa Tavares, Advogado: Dr. Jussier Pires Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado sem concurso público - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 297656/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido: Tiaraju Sepe Solano Sarmonho, Advogada: Dra. Maria Tereza Kaster Guimaraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à diferença na multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídas da condenação as parcelas decorrentes da aplicação da UKP de fevereiro/89; **Processo: RR - 299233/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva, Recorrido: Jayme Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Adilson Martins Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício; **Processo: RR - 299266/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Cilas Ramos da Silva, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista;

Processo: RR - 299570/1996-5 da 10a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Helena de Fátima de Jesus Melo, Advogada: Dra. Lidia Kaoru Yamamoto, Recorrido: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. Flávio M. Firpe Faraiso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Sociedade de Economia Mista - Contratação de Servidor por meio do Sistema de Locação de Mão-de-obra - Reconhecimento de Vínculo Empregatício - Reintegração; **Processo: RR - 299853/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Evania Maria Boaventura Souza da Silva e outros, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, Recorrida: Fundação Educacional do Distrito Federal - Fedf, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 299957/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrido: Hardley de Oliveira Araújo e outro, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos; **Processo: RR - 299966/1996-6 da 16a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Fausta Maria R de S Pereira, Recorrido: Balbino da Conceição Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à Incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos decisórios proferidos, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Estadual do Estado do Maranhão, ficando prejudicado o exame do restante do Recurso; **Processo: RR - 299968/1996-1 da 16a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Osmar Cavalcante Oliveira, Recorrida: Maria

dos Remedios Rocha de Mesquita e outros, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à Incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos decisórios proferidos, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Estadual do Estado do Maranhão, ficando prejudicado o exame do restante do Recurso; **Processo: RR - 300278/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Sheila Martins Álvaro, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 300395/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Carlos Alberto da Silva de Aquino, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: Unimed dos Estados da Região Centro-Oeste, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à irregularidade de representação - revelia e confissão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à unicidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 301241/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sebastiao Henrique da S Lima, Recorrido: João Epsco, Recorrido: Município de Itutinga, Advogado: Dr. Sérgio Hannas Salim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relativos ao período posterior à implantação do Regime Jurídico Único Municipal; **Processo: RR - 301321/1996-2 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Município de São Benedito do Rio Preto - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrida: Maria de Nazare da Conceição Chagas, Advogado: Dr. Francisco Augusto F. Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 303451/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Elimario Araújo Santos, Advogado: Dr. Arnaldo Carlos da Silva Filho, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Nulidade do Recurso por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à Complementação de Aposentadoria; **Processo: RR - 303606/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à irregularidade de representação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Sindicato-Autor, como entender de direito; **Processo: RR - 303609/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Dra. Elizabeth Homsli, Recorrido: Hélio Pequeno dos Santos Rosa e outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 303899/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Mondados Serviços e Empreendimentos S.A., Advogada: Dra. Giovanna Andréa Freitas Silveira, Recorrido: Rosa Maria Chaves, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; **Processo: RR - 304433/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Cidinisio Feliciano dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Bortman, Recorrido: Manaus Atacado Ltda., Advogada: Dra. Latifa José Abdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 304437/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido: Marcelo Cristian Canadas, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Vale-Transporte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange à anotação da Carteira de Trabalho; **Processo: RR - 305040/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Recorrido: Jackson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 305049/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Edvaldo Rodrigues de Matos, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Recorrido: Banco Digibanco S.A., Advogado: Dr. José Lúcio Ciconelli, Advogada: Dra. Monica de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - Plano Cruzado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 305054/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Fabiana Luiza Brandi, Advogado: Dr. Carlos Alberto A Barletta, Recorrido: Esparta Escritório Paulista de Representações Técnicas Administrativas S.C. Ltda., Advogada: Dra. Cristina Maria X C Paniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 305965/1996-3 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini,

Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Electro Aço Altona S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido: Celso Coelho Correia, Advogado: Dr. Julio Cesar Rhenns, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando as decisões do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja concedida a devida prestação jurisdicional, prejudicada a análise do restante do apelo; **Processo: RR - 305976/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Erechim, Advogado: Dr. Érico Alves Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à substituição processual e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a legitimidade da substituição sindicato aos associados à entidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange ao adicional de insalubridade - base de cálculo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que se refere ao adicional de insalubridade - reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais; **Processo: RR - 306198/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Câmara Municipal de Santos, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Recorrida: Maria das Graças Fernandes Barros, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 306503/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Rosângela Pereira Silva, Recorrido: Josué Mendes da Silva, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 307238/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francis da Silva Leal Teixeira, Recorrido: Bar Luxo de Anchieta Ltda., Advogada: Dra. Katia Cristina S. Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que julgue o mérito da ação como entender de direito; **Processo: RR - 308429/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Egle Vasquez Atz Lacerda, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrida: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 308437/1996-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Rimon Tannous Elias, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Recorrido: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 308891/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Enesá - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Recorrido: Antônio da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 308896/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: INDUSCABOS - Condutores Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Walter de Moraes Fontes, Recorrido: Custódio Francisco de Lima, Advogado: Dr. José Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR -**

309060/1996-9 da 3a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Luciana Carvalhaes Peres, Advogado: Dr. Carlos Abel Guersoni Rezende, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto às horas extras; não conhecer do recurso quanto ao salário substituição; conhecer do recurso quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos; não conhecer do recurso quanto à multa convencional; **Processo: RR - 309070/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: José Nogueira Lucena, Advogado: Dr. Sebastião Pelinsari da Silva, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente; não conhecer do recurso quanto às horas extras - limitação; **Processo: RR - 309086/1996-9 da 7a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Antônio Lira Abreu e outros, Advogado: Dr. Stuart Moacir Machado Gomes, Advogada: Dra. Vera Maria Bezerra de Menezes, Recorrida: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Dalva Tereza Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 309091/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente: Orlando Alves Pereira, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso da Reclamada quanto ao Plano Collor e dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais em decorrência do Plano Collor; não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade, nem quanto à devolução dos descontos. Por

unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao aviso prévio proporcional, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso do Reclamante quanto às horas extras - turnos de revezamento, nem quanto aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 309120/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Oscar Milton Ochoa e outros, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração do "Cheque Rancho" e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida parcela; **Processo: RR - 309154/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. José Eduardo Moreira da Silva Neto, Recorrido: Eduardo Guimarães Figueiredo, Advogado: Dr. Queucer Nezio Ferreira, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto à equiparação salarial - PCS da Reclamada, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 309157/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira, Recorrido: José Alfredo Mendes, Advogado: Dr. Gilberto Teixeira de Matos, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto às horas extras minuto a minuto; não conhecer do recurso quanto às horas in itinere; conhecer do recurso quanto à hora noturna reduzida e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: RR - 309158/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira, Recorrente: Antônio Guilherme Maciel, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso patronal; conhecer do recurso quanto à jornada noturna reduzida, adicional noturno e integração do adicional de turno - acordo coletivo e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da jornada noturna reduzida, do adicional noturno e da integração do adicional de turno; conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que ela ocorra apenas a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado; prejudicado o exame do tópico compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos e divisor salarial, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto à ajuda alimentação; conhecer do recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas "in itinere"; não conhecer do recurso quanto às horas extras minuto a minuto; não conhecer do recurso quanto ao FGTS das parcelas pleiteadas; **Processo: RR - 309545/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Premesa S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Lígia Maria Queiroz Cesaroni, Recorrido: Milton Roberto Lira, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da referida parcela; **Processo: RR - 309582/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outros, Recorrido: Lo Yuan Hsin, Advogada: Dra. Fátima Ana dos Reis Bueno Buratti, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade de parte. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à condição de bancário e dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas, tendo em vista a pretensa condição de bancário do Reclamante; **Processo: RR - 310554/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido: João Aparecido Valentin, Advogado: Dr. Luis Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a dedução dos valores relativos à previdência social e ao imposto de renda; conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado; não conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 - aplicação do reajuste na liquidação; não conhecer do recurso quanto às horas extras - jornada de trabalho; **Processo: RR -**

310560/1996-9 da 9a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido: Ryfer, Filhos & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Amivaldo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao abono da Lei 8.178/91 - incorporação - comissionistas, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto aos reajustes bimestrais e quadrimestrais - Lei 8.222/91; **Processo: RR - 310568/1996-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Florin - Florestamento Integrado S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Advogado: Dr. José Roberto Muniz Ramos, Recorrido: José Alves Leal, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 310577/1996-3 da 17a. Região**, Relator: Min.

José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Transportadora Colatinense Ltda., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Recorrido: Walmir Amaro Sales, Advogado: Dr. Savio Gracelli, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: RR - 311838/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Livia Regina Antunes do Vabo, Advogado: Dr. Joel Savedra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à irregularidade de representação e dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 311839/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francis da Silva Leal Teixeira, Recorrido: Caldo de Cana Tirolino Ltda., Advogado: Dr. Luiz Benjamin de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 311840/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu, Advogada: Dra. Sonia Botelho Pereira, Recorrido: Airtton Panza Ferreira, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade: rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso ordinário; conhecer do recurso quanto à deserção e dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito; **Processo: RR - 311841/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Álvaro Vidal de Pinho, Recorrente: Maurício dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso do Reclamado quanto às horas extras pré-contratação; conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado; não conhecer do recurso quanto à ajuda de custo alimentação; por unanimidade conhecer do recurso do Reclamante quanto às horas extras pré-contratadas e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras; **Processo: RR - 311842/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Recorrido: Angela Salgado Santoro, Advogada: Dra. Gabriella Gaida, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da referida parcela; conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 311843/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Pilot Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Recorrido: João Roberto Lauz Ramos, Advogado: Dr. Tarcilvio Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - regime compensatório e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do acordo de compensação de jornada; **Processo: RR -**

311845/1996-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Defer S.A. - Fertilizantes, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido: Gilnei da Silva Cadaval, Advogada: Dra. Rosana Cabral de Souza, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 311846/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Condomínio do Edifício Maurício Callet, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido: Elisete Neves Santos, Advogado: Dr. Reginaldo Nogueira Guimaraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos legais e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 311847/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de O. Aguiar, Recorrida: Maria de Fátima Maia Barrozo dos Santos, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 311848/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Valdecir Mariano Leites, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Recorrido: Coroa S.A. Indústrias Alimentares, Advogada: Dra. Zilda Terezinha D. de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 311849/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Distribuidora de Comestíveis

Disco S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Recorrido: Orlando de Matos Leal, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 311850/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Alumisul - Alumínio Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido: Amarildo Ferraz Vale, Advogada: Dra. Maria de Lourdes D Marcolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: AIRR - 312188/1996-1 da 5a. Região**, corre junto com RR-312189/1996-5, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Francisca America Santos Figueiredo, Advogado: Dr. Leonel Dias Lima Filho, Agravado: Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: RR - 312189/1996-5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-312188/1996-1, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Recorrido: Francisca America Santos Figueiredo, Advogado: Dr. Leonel Dias Lima Filho, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-312188/96.1; **Processo: RR - 312207/1996-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-312206/1996-6, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Suzette Maria Raimundo Angeli, Recorrido: Adir Maria Boessio de Vasconcellos e outros, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-312206/96.6; **Processo: RR - 312257/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Arlindo Braz Lino, Advogado: Dr. Alido Depiné, Recorrido: Município de Assis Chateaubriand, Advogada: Dra. Alaide Rodrigues Baliero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 312263/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Oscar Machado da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários, prejudicado o exame do Recurso obreiro; **Processo: RR - 312264/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Lindomar Rodrigues Soares e outras, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 312463/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Recorrido: Gilcinea Mariano, Advogada: Dra. Beatriz Regina Moura Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 312464/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido: José Geraldo Silva Flávio, Advogado: Dr. José Aldolfo Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando as decisões do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja concedida a devida prestação jurisdicional, prejudicada a análise do restante do apelo. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente; **Processo: RR -**

312481/1996-2 da 9a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Scholz, Recorrido: Joana Jeremias dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Oliveira Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da incidência da prescrição total sobre o direito obreiro, prejudicada a análise do restante do apelo; **Processo: RR - 312483/1996-6 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido: Dignal Martins Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 312484/1996-4 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Yolat - Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Ranilson Cardoso, Recorrido: Marileide Farias da Silva, Advogado: Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: RR - 312486/1996-8 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ailza Pedro da Silva, Advogado: Dr. Marcelo C. de Albuquerque, Recorrido: GB - Gabriel Bacelar Construções Ltda., Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 312578/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido: Hiran de Freitas Camara, Advogado: Dr. Juvenal de Freitas Camara, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes das referidas parcelas; conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida parcela, restando prejudicado o tópico compensação; **Processo: AIRR - 340265/1997-4 da 4a. Região**, corre junto com RR-340266/1997-8, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Aldo Esteves e outro, Advogado: Dr. Cicero Troglgio, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: RR - 340266/1997-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-340265/1997-4, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Recorrido: Aldo Esteves e outro, Advogado: Dr. Cicero Troglgio, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-340265/97.4; **Processo: RR - 341025/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Antônio Carlos Guimarães, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrente: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 623/624, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios de fls 616/618, sanando a omissão apontada; ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso e o recurso do Reclamante; **Processo: AIRR - 341060/1997-1 da 4a. Região**, corre junto com RR-341061/1997-5, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Tania Maria Prestes P Fagundes, Agravado: Maria Helena Aveline, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: RR - 341061/1997-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-341060/1997-1, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marilene Petry Somnitz, Recorrida: Maria Helena Aveline, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-341060/97.1; **Processo: RR - 342533/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Julius Martins Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Recorrido: Sanatório Duque de Caxias Ltda., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema da nulidade - juntada de documento novo e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os v.v. acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, assegurando-se ao Reclamado a juntada dos documentos por ele trazidos e observando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, de conformidade com o parecer do digno representante do Ministério Público do Trabalho;

Processo: AIRR - 343659/1997-5 da 1a. Região, corre junto com RR-343979/1997-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Ronaldo Ferreira Sampaio, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: RR - 343979/1997-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-343659/1997-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Ronaldo Ferreira Sampaio, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-343659/97.5; **Processo: AIRR - 347679/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-347680/1997-1, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Luiz Francisco Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: RR - 347680/1997-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-347679/1997-0, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido: Luiz Francisco Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AI-347679/1997.0; **Processo: AIRR - 347694/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-347695/1997-4, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Vera Regina Loureiro Winter, Agravado: Estado do Rio Grande do Sul (Extinta CEDIC), Procurador: Dr. Heron Guido de Moura, Agravado: Hélio Sperle Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: RR - 347694/1997-4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-347694/1997-0, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul (Extinta

CEDIC), Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Recorrido: Hélio Sperle Pereira, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-347694/97.0; **Processo: AIRR - 356241/1997-6 da 2a. Região**, corre junto com RR-356242/1997-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Agravado: Município de Osasco, Procurador: Dr. Teresa D'Elia Gonzaga, Agravado: Alexandre José Soares Moreira, Advogado: Dr. Almir de Souza Amparo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: RR - 356242/1997-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-356241/1997-6, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basilio, Recorrido: Alexandre José Soares Moreira, Advogado: Dr. Almir de Souza Amparo, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-356241/97.6; **Processo: AIRR - 356961/1997-3 da 5a. Região**, corre junto com RR-356962/1997-7, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: José Coelho Marques, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Oxitenos do Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 356962/1997-7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-356961/1997-3, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Oxitenos do Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: José Coelho Marques, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Bresser e dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos reajustes salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: AIRR - 360207/1997-9 da 2a. Região**, corre junto com RR-360208/1997-2, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Pedro Rincon Gonzalez, Advogado: Dr. José Giacomin, Agravado: Dow Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 360208/1997-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-360207/1997-9, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Dow Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Recorrido: Pedro Rincon Gonzalez, Advogado: Dr. José Giacomin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao sobreaviso - uso do BIP e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, a título de Sobreaviso, uso do BIP; **Processo: AIRR - 363542/1997-4 da 12a. Região**, corre junto com RR-363543/1997-8, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Gonzaga da Cunha, Agravado: Normélio Zílio, Advogado: Dr. Francisco Assis de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 363543/1997-8 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-363542/1997-4, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Normélio Zílio, Advogado: Dr. Francisco Assis de Lima, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Eni Terezinha Aragão Duarte, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 364941/1997-9 da 3a. Região**, corre junto com RR-364940/1997-5, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. René Magalhães Costa, Agravado: João Vidal Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 364940/1997-5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-364941/1997-9, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: João Vidal Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Recorrido: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. René Magalhães Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença originária da Junta, que deferiu as horas reclamadas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras acatamento da jornada reduzida; **Processo: AIRR - 368984/1997-3 da 3a. Região**, corre junto com RR-368985/1997-7, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Antônio Gomes Pinheiro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides J. C. Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja processado o Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 368985/1997-7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-368984/1997-3, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido: Antônio Gomes Pinheiro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-368984/97.3; **Processo: AIRR - 372024/1997-6 da 8a. Região**, corre junto com RR-372023/1997-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. JOÃO PIRES DOS SANTOS, Agravado: Ambrósio Henrique de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para que a Revista seja processada, no efeito devolutivo,

restando sobrestada a análise do Recurso de Revista; **Processo: RR - 372023/1997-2 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-372024/1997-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Roland Raad Massoud, Recorrida: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido: Ambrósio Henrique de Araújo, Advogada: Dra. Lívia Cristina Marques Peres, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-372024/97.6; **Processo: AIRR - 374322/1997-8 da 2a. Região**, corre junto com RR-374323/1997-1, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: EDN Poliestireno do Sul Ltda., Advogado: Dr. Sizenando Affonso, Agravado: Flávio Barbosa Campos, Advogado: Dr. José Giacomin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 374323/1997-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-374322/1997-8, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Dow Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Recorrente: Flávio Barbosa Campos, Advogado: Dr. José Giacomin, Recorridos: Os mesmos, Decisão: Recurso de Revista da Reclamada: não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade de parte; Recurso de Revista do Reclamante: não conhecer do Recurso quanto ao tema utilidade transporte; não conhecer do Recurso quanto às horas extras - regime de turno; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional noturno e da hora noturna reduzida; **Processo: AIRR - 374841/1997-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-374842/1997-4, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Silvana Aparecida Gatti, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 374842/1997-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-374841/1997-0, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Recorrido: Silvana Aparecida Gatti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Montemor Sangioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao salário substituição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à integração salarial - ajuda alimentação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos depósitos fundiários incidentes sobre aviso prévio indenizado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais e previdenciários de acordo com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: AIRR - 379896/1997-3 da 5a. Região**, corre junto com RR-379895/1997-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Elísio Ribeiro Sanches Filho, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: RR - 379895/1997-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-379896/1997-3, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Elísio Ribeiro Sanches Filho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e outros, Recorrido: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Manuela Tavares, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-379896/97.3;

Processo: RR - 380051/1997-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido: Alberto Francisco da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Carlos de Souza Frigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema valetik - ajuda-alimentação; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa de 40% do FGTS; **Processo: AIRR - 386425/1997-4 da 4a. Região**, corre junto com RR-386426/1997-8, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso e Outro, Agravado: Gilson Luiz Soares, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 386426/1997-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-386425/1997-4, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Gilson Luiz Soares, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acordão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à reintegração e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 386431/1997-4 da 4a. Região**, corre junto com RR-386432/1997-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Vândir Treuherz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: RR - 386432/1997-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-386431/1997-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Vândir Treuherz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrida:

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-386431/97.4; **Processo: AIRR - 391958/1997-1 da 12a. Região**, corre junto com RR-391959/1997-5, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Agravado: Gilmar Rhenius e outros, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 391959/1997-5 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-391958/1997-1, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrente: Gilmar Rhenius e outros, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido: Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentos os Reclamantes, restando prejudicada a apreciação do recurso dos Reclamantes; **Processo: AIRR - 393109/1997-1 da 10a. Região**, corre junto com RR-393110/1997-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado: Nilmar Ribeiro de Assis, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo, restando sobrestado o Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 393110/1997-3 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-393109/1997-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Nilmar Ribeiro de Assis, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Recorrido: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-393109/97.1; **Processo: AIRR - 396561/1997-0 da 1a. Região**, corre junto com RR-396562/1997-4, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Sérgio Machado Franco, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 396562/1997-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-396561/1997-0, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Recorrido: Sérgio Machado Franco, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras além da 8ª diária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos índices do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as parcelas, da condenação; **Processo: RR - 399365/1997-3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-399363/1997-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: José Sebastião Moreira, Advogado: Dr. João Carlos da Fonseca Chaves, Recorrido: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. René Magalhães Costa, Recorrido: Cema - Enesa - Empresas Associadas de Construção Ltda., Advogado: Dr. Hélio Gelape, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 405003/1997-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-405004/1997-3, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gléria Gnan, Agravado: Ricardo Sérgio Costa, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: RR - 405004/1997-3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-405003/1997-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Ricardo Sérgio Costa, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-405003-97.0;

Processo: AIRR - 408255/1997-0 da 4a. Região, corre junto com RR-408256/1997-3, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Vera Regina Della Pozza Reis, Agravado: Maria Sedi Ribeiro Sampaio, Agravado: Estado do Rio Grande do Sul, Agravado: Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus Gomes Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 408256/1997-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-408255/1997-0, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Recorrida: Maria Sedi Ribeiro Sampaio, Advogado: Dr. Alberto Tadeu Quoos de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie a remessa "ex officio" como entender de direito; **Processo: AIRR - 410244/1997-8 da 6a. Região**, corre junto com RR-410245/1997-1, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Agravado: Adriano Pereira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 410245/1997-1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-410244/1997-8, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Adriano Pereira de Melo, Advogada: Dra. Osiris Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da Revista por falta de poderes de representação argüida em contra-razões. Por

unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à quitação - Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à gratificação de função; **Processo: AIRR - 410503/1997-2 da 1a. Região**, corre junto com RR-410504/1997-6, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Manoel Floriano de Andrade, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 410504/1997-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-410503/1997-2, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Manoel Floriano de Andrade, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 412259/1997-3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-412260/1997-5, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Vera Lúcia da Silva Reis, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: AIRR - 412260/1997-5 da 5a. Região**, corre junto com RR-412259/1997-3, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Helena Santiago Luiz, Agravado: Vera Lúcia da Silva Reis, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 418465/1998-0 da 3a. Região**, corre junto com RR-418466/1998-3, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Nilton Dias Farias, Advogado: Dr. Astroglildo Ferreira Maciel, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 418466/1998-3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-418465/1998-0, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Nilton Dias Farias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso quanto às horas extras; não conhecer do recurso quanto ao adicional noturno; conhecer do recurso quanto tópicos multa convencional - limite mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 438786/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Escopo Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Oribasius Fontes Gomes, Recorrido: Silvério Henrique Hastenreiter, Advogado: Dr. Jairo Rodrigues Bijos, Decisão: chamar à ordem o presente processo para corrigir a certidão de julgamento do dia 11 de novembro de 1998, a fim de que conste: unânime e preliminarmente homologar o pedido de desistência formulado Reclamante quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Por maioria, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão dos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão, vencidos os Exmos. Ministros Moacyr Roberto, relator, e Valdir Righetto, revisor. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 462718/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Luiz Geraldo Guimarães e outros, Advogado: Dr. Angelo Magalhães Júnior, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrida: Fundação Petróleo de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade dos Acórdãos nºs 15.493/94 e nº 21.786. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à imprescritibilidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às parcelas reclamadas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa de 1%; **Processo: RR - 475341/1998-5 da 19a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado de Alagoas - Sateal, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Recorrido: Hospital Regional São Sebastião, Advogado: Dr. José Ailton Tavares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso

de Revista; **Processo: RR - 483883/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido: Gilson Luzia Domingos, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Francia Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à eficácia liberatória e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 493700/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Casa de Saúde São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Lisiane Mehl Rocha, Recorrido: Deuzita Rosa Leite, Advogado: Dr. Fermino Mariani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 493729/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Antonia de Carvalho Ferreira e outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Dalzimar G. Tupinambá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao IPC/JUN/87, URP/FEV/89 e IPC/MAR/90; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às URPs/ABR/MAIO/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de diferenças salariais no

valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: RR - 495425/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Massa Falida de Usina Santana S. A., Advogado: Dr. Maurício Oscar dos Santos Immisch, Recorrido: Humberto Paulino de Lima, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marques de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT; **Processo: RR - 496463/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Recorrida: Maria Mariani Puertas, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 498122/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Luciano Nasser Rezende, Recorrido: Carlos Deolindo e outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator quanto ao item adicional noturno após, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças resultantes da referida parcela, ficando prejudicado o exame do item limitação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade - proporcionalidade; honorários advocatícios, nem quanto à compensação - adicional de insalubridade; **Processo: RR - 498758/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Companhia Municipal de Habitação - COHAB/Salvador, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Recorrido: Simone Cristina Figueiredo Pinto, Advogada: Dra. Simone Cristina F. Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 498786/1998-7 da 13a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Companhia Nordeste de Papel - CONPEL, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido: Adilson Farias de Andrade, Advogado: Dr. Valter de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; **Processo: RR - 501612/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Colégio João Paulo I Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Recorrido: Lourival Moreira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da redução da carga de hora aula; **Processo: RR - 503702/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Leiro Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Lesley Pereira Mello, Recorrido: Carlos Augusto Barbosa de Santana, Advogada: Dra. Eloiza de O. Assunção, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à deserção, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 503813/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido: André Roberti, Advogado: Dr. Zeferino Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 503990/1998-1 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Fausta Maria Rodrigues de Sousa Pereira, Recorrido: Eliene dos Santos Mendes e outros, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça Comum do Estado do Maranhão, para julgamento do feito, ficando prejudicado o exame do restante do recurso; **Processo: RR - 504775/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Márcia Latgé Mannheimer, Recorrido: João Inácio Coelho e outros, Advogada: Dra. Silvana do Egito Balbi, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Plano Verão - incidência da Legislação Federal, nem quanto à compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral, opinando conhecimento e provimento do recurso quanto aos honorários advocatícios e não conhecimento do recurso quanto aos demais temas;

Processo: RR - 511632/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Riograndense do Arroz - IRGA, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido: Angela Maria da Cunha Guerreiro, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a fim de enviá-lo à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: RR - 511645/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano

de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Recorrido: Espedita das Dores Ramos, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade; não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva; não conhecer do recurso quanto aos efeitos da revelia; não conhecer do recurso quanto ao julgamento "extra petita"; não conhecer do recurso quanto ao ônus da prova; não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado, prejudicada a análise do tópico condenação subsidiária; **Processo: RR - 511743/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Recorrido: Waldes Zandarin e outros, Advogado: Dr. Henrique keisuke Sadamatsu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 513844/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Vilson Gonçalves Petri, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 517136/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fernafela S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Avelino Viana, Recorrido: Antônio de Santana Sacramento, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 517205/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Josué Augusto da Silva, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: ED-RR - 34524/1991-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Benício Ferreira Pinto, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Exmo. Ministro-Relator; **Processo: ED-RR - 125527/1994-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Jairo Morais de Britto, Advogado: Dr. José Tórras das Neves e outra, Embargada: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 137990/1994-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Eder Serra de Campos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para que o cálculo da complementação de aposentadoria observe a média trienal, bem como que, no teto sejam considerados os proventos do cargo efetivo imediatamente superior, excluindo-se as verbas relativas ao cargo comissionado, conforme reiterado entendimento da Colenda SDI desta Corte; **Processo: ED-RR - 161334/1995-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado: Lauro Soares Ferraz, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos conforme fundamentação supra, nos termos do voto do Exmo. Ministro-Relator; **Processo: ED-RR - 187014/1995-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado: Amaury Acatauassu Xavier, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 189188/1995-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Ana Maria Meregalli Goldani, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro Relator;

Processo: ED-RR - 208161/1995-2 da 3a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Ildeu Ferreira da Silva e outros, Advogado: Dr. José Francisco de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 215034/1995-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Cleria Maria de Carvalho, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - Sindicomercariários, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 220177/1995-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Magali Passanha de Souza Guerra, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro-Relator; **Processo: ED-RR - 220358/1995-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado: Zelia Divina Duarte, Advogado: Dr. Antônio Pereira Albino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, conforme fundamentação supra, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR -**

228056/1995-6 da 6a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Valdy José de Oliveira, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários; **Processo: ED-RR - 229973/1995-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Francisco Dias da Silva, Advogado: Dr. Bernardino Serino dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 244674/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Naim José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 253943/1996-3 da 7a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Companhia Docas do Ceará, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Embargado: Sindicato dos Empregados de Empresas de Exploração de Serviços Portuários do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Luiz Souto Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 254063/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Gilberto Lass e outros, Advogada: Dra. Ana Cristina M. de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 254068/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Iliseu Helmutt Campana, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão do v. Acórdão Embargado; **Processo: ED-RR - 254102/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Carlos Felipe Weber, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 258499/1996-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Odecio Pelizari, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-RR - 259004/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Dante Luiz Semicek, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargada: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios;

Processo: ED-RR - 260651/1996-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Paulo Amauri Moreira, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargada: Companhia Mineira de Metais, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Dr. Rafael Grassi Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos; **Processo: ED-RR - 261315/1996-2 da 10a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Rodolpho Emílio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargada: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Jairo Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 261581/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade e outros, Embargado: Cecília Aparecida Bernardes da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Lourdes Blanco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios;

Processo: ED-RR - 262431/1996-1 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Mappin - Lojas de Departamento S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Francisco de Assis Ramos Santos, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 262530/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 264338/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - Sindiprev/RS, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos; **Processo: ED-RR - 267026/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Deusdediti José da Cunha e outro, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 273059/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque, Embargado: João Mani Neto, Advogado: Dr. Ricardo T. Ribeiro Alfieri, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 274255/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os

presentes Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 274458/1996-1 da 1a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior C. Branco de Souza, Embargado: Cledisson Valerio Terra, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 278748/1996-1 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Adão de Souza Pinto, Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 278997/1996-0 da 10a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Dourivaldo Joaquim de Queiroz, Advogado: Dr. Milton Corzeia, Embargado: Uniao Federal (Extino Bncc), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 279153/1996-4 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Nelson Menezes Schweitzer, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 280240/1996-9 da 4a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Waldo Nillo Zimmer e outro, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 280675/1996-5 da 5a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Roberto Albuquerque Sá Menezes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Augusto Bomfim Nery, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 281571/1996-8 da 10a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Rosângela Santos Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra; Processo: ED-RR - 282278/1996-1 da 1a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Sérgio R. Roncador, Embargado: Marlene de Oliveira Martins, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 282609/1996-6 da 16a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Valdecy Souza, Embargado: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 283617/1996-2 da 1a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Maria Thereza Mello de Souza, Advogado: Dr. Antônio Mendonça Bezerra, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Lilian de Paula da Silva, Embargado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar as apontadas omissões, sem conferir-lhes, contudo, efeito modificativo; Processo: ED-RR - 283938/1996-1 da 9a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Bastec - Assistência Técnica Especializada em Teleinformática Ltda. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Mario Luiz Lunardon, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 284020/1996-0 da 9a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Minasgas S.A. - Distribuidora de Gas Combustível, Advogado: Dr. Idélio Martins, Embargado: André Luiz da Silva, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 284513/1996-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Embargado: Valter José Crestani, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 287103/1996-2 da 1a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Manoel Basilio Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Embargado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 287133/1996-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Ricardo Huppel, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 287138/1996-8 da 5a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado: Jaime Rodrigues e Silva, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Advogado: Dr. Angelo Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 287415/1996-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Jair Sidney dos Santos Coelho, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 287551/1996-4 da 9a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Rejane de Fátima Debinski Kaminski, Advogado: Dr. José

Tôres das Neves, Embargado: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Madelon de Mello Ravazzi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 287874/1996-8 da 1a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Paulo Roberto de Freitas, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 288245/1996-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Franklin Silva de Moraes, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 288859/1996-5 da 21a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso e outro, Embargado: Francisca Ferreira da Silva, Advogado: Dr. João Pessoa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 288861/1996-0 da 17a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 290618/1996-6 da 2a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sílvia Aparecida Galhardi Rodrigues, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED - RR - 290833/1996-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Círculo do Livro S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargante: José Fernando Silveira Altieri, Advogado: Dr. Pedro Armando Ramos Lang, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 291726/1996-7 da 2a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Adeilson França do Monte, Advogado: Dr. Sérgio Carlos do Carmo Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 291834/1996-1 da 4a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Nelci Salette Mingotti, Advogado: Dr. Arnarildo José Mazutti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 291839/1996-7 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para acrescer ao r. acórdão de fls. 497/500 a fundamentação constante do voto; Processo: ED-RR - 295654/1996-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Ana Luiza Tolentino de Souza, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Márcia Mohr Wutke, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 295774/1996-6 da 9a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: José Nery dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 295818/1996-2 da 9a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Moacir de Oliveira Motta, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 296585/1996-4 da 10a. Região, Relator: José Alberto Rossi, Embargante: Atilano Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Embargado: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. Edésio Gomes Cordeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, tão-somente, prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 296611/1996-7 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do RS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 297474/1996-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Valerio Santa Helena Cordeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 298761/1996-2 da 3a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Darcy Cicci e outros, Advogado: Dr. Helder Silva Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 299238/1996-6 da 9a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Zaz-Traz Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Sadi Roncáglio, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 301885/1996-6 da 15a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado: Paulo

Cavalheiro, Advogado: Dr. Léo Eduardô Ribeiro Prado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada; **Processo: ED-RR - 303469/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei - Funrei, Procurador: Dr. Rafael Isaac de Almeida Coelho, Embargado: Adair Menezes Júnior e outros, Advogado: Dr. Aderbal de Oliveira Baracho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 303582/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado: Neusa Kuhler, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 303696/1996-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Morlan - Metalúrgica Orlandia S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Embargado: Alcides Becare, Advogado: Dr. Armando Augusto Scanavez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 304245/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargado: Fernando Castelo Rodrigues Chagas, Advogado: Dr. Wadih Nemer Damous Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 304269/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Carlos Alberto Arcanjo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Embargado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, Embargado: Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 325014/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Pedro Simões Neto (Espolio De), Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Codesp - Companhia Docas do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 326875/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Harry Francisco Niemann, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 328809/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: Eloi Preussler, Advogado: Dr. Deudério Tórmina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 330711/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Elenilton da Silva Barcellos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, aplicando o efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para que seja processada a Revista; **Processo: ED-AIRR - 331428/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Geremias dos Santos Aparecido, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargada: Companhia Niquel Tocantis, Advogado: Dr. Alcides Osmar Manara, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: ED-AIRR - 331667/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: André Luís da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Indústria de Plástico Cristal Americano - Comércio e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Edison da Silva Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 337567/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Wanderley Souza Domingues, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia C Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 340153/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Abraão Anselmo Alves Geringer e outro, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 340193/1997-5 da 21a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir Queiroz Lima, Embargado: Manoel Nascimento Dias, Advogado: Dr. Pedro Cardoso de Paiva Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e, em consequência, dar-lhe provimento, ante uma possível violação do art. 184 e §§ 1º e 2º do CPC, para melhor examinar a Revista; **Processo: ED-AIRR - 341419/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Edson Afonso Amarante Preussler, Advogada: Dra. Rùth D'Agostini, Embargado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 341772/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Moisés da Silva, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro e outros, Embargado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 351788/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Ivoncy Sérgio, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Embargado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: rejeitar os Embargos Declaratórios do Banco-Reclamado; acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante somente para prestar

esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 351881/1997-5 da 17a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: André Luiz Secchin Amorim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 352859/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: Eduardo Terra Arena e outros, Advogado: Dr. Luiz D'Aparecida Gerbasi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 358958/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: José Mirabó de Vasconcellos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho de Santana, Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Embargada: Fundação Banrisul de Segurança Social, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Advogada: Dra. Vera Lúcia Valladão Farinatti, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 376348/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Wilson Antônio Del Nero, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 389404/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: José Carlos Spinelli, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 394420/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Luiz Paschoal (Espólio de), Advogado: Dr. Crispim Bernardo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 395107/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Maurício Couto de Araújo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 398308/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S.A, Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Embargado: Sueli Mota da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 401587/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Embargado: Altamiro Lopes da Silva, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 401633/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Kibon S.A. Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Lycúrgo Leite Neto, Embargante: Aluizio Miguel da Silva, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 409230/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Berenice Rejane Marin Ribeiro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 428038/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ildelio Martins, Embargado: João Basto Filho, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 428053/1998-3 da 18a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Rádio Sudoeste FM Ltda., Advogado: Dr. Francisco Plácido Borges Júnior, Embargado: Luiz Fernando Dib, Advogado: Dr. Elbes Mendonça de Abreu, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 430032/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Manoel Abreu Sobrinho, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 430041/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Maria das Graças Santana, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431618/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado: Paulo Sebastião Pereira, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 434793/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Wagner Souza de Freitas, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, sanando as indigitadas omissões, acrescer ao v. acórdão a fundamentação constante do voto. Deixo de conferir-lhes, contudo, o efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 438167/1998-5 da 20a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez, Embargado: Bráulio de Andrade Vasconcelos, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 439810/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José

Bráulio Bassini, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargado: Flávio Lima Vieira, Advogado: Dr. Wellington M. Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 439818/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco Sogeral S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Embargado: Rita de Cássia Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 439822/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Terence Zveiter, Embargado: Vera Eliza Carneiro Bessa, Advogado: Dr. Paulete Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 439828/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Luzia Sampaio Campelo, Advogado: Dr. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 440686/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Maria Rodrigues Prado e outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Embargada: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Robson Martins Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 440691/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Orlane de Souza Gontijo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 440803/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado: Admir dos Santos Serra e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 443970/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Embargado: Mário Bernardes da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 446984/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: João Batista de Freitas e outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 447085/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: Celito Esperendio Trentin e outros, Embargado: Evolução Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 447088/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado: Nicanor José da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 447091/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: Gisela Gelsi Alves Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 447637/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Embargado: Creuza Maria Campos Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-ED-RR - 451272/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Embargante: Orlando dos Santos e outros, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Embargada: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria Cristina A.G.L.C. Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 451668/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Willian Pereira de Sales, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante, para prestar os esclarecimentos necessários, sem, no entanto, alterar a conclusão do julgado;

Processo: ED-RR - 457979/1998-9 da 4a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Luis Fernando Silva da Rocha, Advogada: Dra. Maria de Lourdes S. Martinez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 462741/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: TV Manchete Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Wedja Gouveia Gomes, Advogado: Dr. Carlos Callado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 463766/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargada: Companhia Habitacional do Espírito Santo - COHAB/ES, Advogado: Dr. Carlos Alberto G. de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 471026/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Marino Adão Siqueira, Advogado: Dr. Nilton Carnelute dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos

Declaratórios; **Processo: ED-RR - 471077/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Alexandre José Rodrigues de Rodrigues, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos cabíveis, sem, no entanto, alterar a conclusão do julgado; **Processo: ED-RR - 479159/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado: Djalma Rosa Santos, Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 485918/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides J. C. Branco de Souza, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelas partes; **Processo: ED-RR - 503988/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargante: Geraldo Lucinda Fonseca, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante. Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios do Reclamado, apenas para prestar esclarecimentos; Às dezesseis horas e dez minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-288.719/96.1 - 1ª REGIÃO

Agravantes: NELSON DAMASIO PINHEIRO E OUTROS
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravada: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
Advogado: Dr. Roberto Fiorenzio S. da Cunha

D E S P A C H O

Considerando que o reclamante não se opõe ao ingresso da União Federal na qualidade de sucessora da Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, entidade demandada, defiro o pedido, determinando a reatuação do feito, para que conste como agravada/reclamada a União Federal (sucessora da Cia de Navegação Lloyd Brasileiro).

Após, prossiga-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-455.598/98.0 - 5ª REGIÃO

Agravante: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

Advogados: Dr. Vitor Russomano Júnior e Benedito Gomes Montal Neto

Agravado: FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Hudson Resedá

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 101/102 o Banco Excel-Econômico S/A requer a devolução do prazo e vista dos autos, sustentando que teve impossibilitada a análise dos autos porque foram os mesmos retirados com carga da Secretaria (provavelmente por outra das partes).

Verifica-se que os autos saíram de cartório, com vista a um advogado. Embora não se saiba qual o advogado que mereceu a vista, os autos não poderiam sair de cartórios, eis que existiam sujeitos passivos com procuradores diversos. Um não poderia retirar os autos em que houvesse prévio ajuste com os demais.

Assim sendo, defiro o requerimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-305.066/96.5 - 2ª REGIÃO

Recorrente: CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Agravado: GINO NATAL CARIGNANI

Advogada: Dr.ª Lúcia Anelli Tavares

D E S P A C H O

Mesmo intimado a manifestar-se sobre o requerimento de alteração do nome da reclamada, às fls. 441/442, não o fez o reclamante. Contudo, em vista dos argumentos expendidos no despacho de fls. 446, indefiro a pretensão.
Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-310.755/96.3 - 1ª REGIÃO

Recorrentes: **NEUSA GONÇALVES E OUTRA**
Advogado : Dr. José Luiz Alves de Oliveira
Recorrido : **MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS**
Procuradora: Drª Catarina T. W. V. de Oliveira

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 54/55 a Recorrente-reclamante Teresa Cristina Torres da Silva de Araújo requer a desistência da ação e sua exclusão dos autos, com as anotações de praxe.

Entretanto, verifica-se que o processo foi extinto sem julgamento do mérito pelo acórdão de fls. 51/52, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, o que se deferir.

Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-342.375/97.4 - 10ª REGIÃO

Recorrentes: **JOÃO DEOCLECIANO MOREIRA E OUTROS**
Advogada : Drª Lidia Kaoru Yamamoto
Recorrido : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de fls. 550/551, relativo à juntada da guia comprobatória do depósito recursal.

Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-403.520/97.2 - 13ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A**
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : **ARIOVALDO SEVERO DE FREITAS**
Advogado : Genival Matias de Oliveira

D E S P A C H O

Contra o despacho de fls. 481, que admitiu os Embargos do reclamado, vem o reclamante às fls. 483/487 pretendendo sua reconsideração.

Mantenho, entretanto, o referido despacho, ressaltando que inexistente no ordenamento jurídico previsão legal que ampare a pretensão de natureza recursal.

Prossiga-se o feito.
Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula e José Carlos Perret Schulte (suplente) e os Srs. Juizes Convocados Gilberto Porcello Petry, Deoclécia Amorelli Dias e Maria do Socorro Costa Miranda. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Dan Carai da Costa e Paes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 451907/1998-1 da 4ª Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Companhia de Automóveis Guido Cé, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Estrela, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 459617/1998-0 da 9ª Região, corre junto com RR-459618/1998-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Luiz Pagliarini, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério M. Cavalli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472042/1998-3 da 20ª Região**, corre junto com RR-472043/1998-7, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Antônio Elias de Menezes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472048/1998-5 da 20ª Região**, corre junto com RR-472049/1998-9, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: José Valdir Pereira Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475354/1998-0 da 6ª Região**, corre junto com RR-475355/1998-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Flávio Roberto de Lima e Silva, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476888/1998-2 da 9ª Região**, corre junto com RR-476889/1998-6, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Aparecida Akemi Okubo, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Agravado: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476892/1998-5 da 9ª Região**, corre junto com RR-476893/1998-9, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Eliseu Márcio Koch, Advogado: Dr. Otavio Ernesto Marchesini, Agravado: Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477124/1998-9 da 9ª Região**, corre junto com RR-477125/1998-2, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Paulo Jorge Ferreira Belo, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477126/1998-6 da 9ª Região**, corre junto com RR-477127/1998-0, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Leonines Matos de Souza, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravada: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Elisabeth Dalva Marins Schwartz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

482408/1998-0 da 1ª Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Vigban - Empresa de Vigilância Bancária, Comercial e Industrial Ltda., Advogada: Dra. Márcia Andrade Costa, Agravado: Cláudio Antunes Teixeira Manhães, Advogado: Dr. Alberto Ribeiro Herdy Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486644/1998-6 da 6ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Companhia Hidro Elétrica São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Valdir Asevêdo, Agravado: Arnaldo Inácio do Carmo e outros, Advogado: Dr. José Ferreira Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487159/1998-8 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Jorge Bittencourt Gomes, Advogada: Dra. Clara Gina Domenica Cascardo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487160/1998-0 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Danielle de Souza Mourão, Agravado: Daniel Lourenço Dutra da Costa, Advogado: Dr. Emmanuel Marques Murtinho Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487161/1998-3 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487162/1998-7 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Colégio Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Carlos Ramiro Loureiro, Agravado: Nilo Sérgio dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 487164/1998-4 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Paulo Orestes Vidigal Martins da Costa Lima, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487165/1998-8 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Mauricio Martins Fontes D' Albuquerque Câmara, Agravado: Estevam Ayres Pessoa, Advogado: Dr. Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 487166/1998-1 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Fernando Antônio da Justa Coulamy, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487168/1998-9 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Augusto Poggio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487177/1998-0 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Carlos Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487178/1998-3 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Agravado: Dalmo Vieira de Carvalho, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487179/1998-7 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A. e outra, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado: José Gama Corrêa, Advogado: Dr. Elvino Bernardes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487183/1998-0 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado: José Carlos Costa, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487184/1998-3 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Carlos Alberto Nunes Parreira, Advogado: Dr. Paulete Ginzberg, Agravado: Uni Rio Veículos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487186/1998-0 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Isac Silva Aryosa, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Agravado: Associação Universitária Santa Úrsula, Advogado: Dr. Luciana Vigo Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487188/1998-8 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Carlos Figueiredo Bastos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 487189/1998-1 da 1ª Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr.

José Alberto Couto Maciel, Agravado: Gustavo Rezende Gonçalves, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487191/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Fátima Santa Flor Reis de Oliveira Neto e outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487194/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Paulo Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487195/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Roberto Nogueira Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487198/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado: Ronaldo Silveira Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487783/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Margarida Villas Boas de Lima Kroll e outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maria Lúcia Candiota da Silva, Agravada: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Sobral Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487784/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Paulo Ortiz Monteiro e outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravada: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Sobral Pinto, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Shirley de Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 487789/1998-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-487790/1998-6, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Maria de Lourdes dos Anjos Souza Arcoverde, Advogada: Dra. Cláudia Bastos França, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 487790/1998-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-487789/1998-4, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Maria de Lourdes dos Anjos Souza Arcoverde, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Agravado: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 488990/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Fundação Bradesco e outros, Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Agravado: Agrinaldo Júlio da Costa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

488991/1998-7 da 15a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Maria Aparecida Sitta, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 488992/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Sandra Regina Borsari, Advogado: Dr. Francisco Moreno Ariza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 488996/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rony Rios, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado: Jorma Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda., Advogada: Dra. Eryl I. de Almeida Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 488999/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Aparecida de Lurdes Rodrigues, Advogado: Dr. Audrey Malheiros, Agravado: Corttex Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Lissa Helena Arcaro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489000/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues, Agravado: Adolfo Messias Antônio, Advogado: Dr. Cláudia Regina Pizze Moreira da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489001/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Roseli Herrera, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Frigorífico Bertin Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Moreno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489003/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Excel - Econômico S.A. - Em liquidação extrajudicial, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Roberto Luiz Castro Hallite, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 489004/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: Ivonildo Ferreira da Silva e outros, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489005/1998-8 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Édison Luis Bontempo, Agravado: Milton Serafim de Melo e outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489009/1998-2 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Jobema Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Alberto Costa, Agravado: Antônio Agostinho e outro, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Dias Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489344/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: Luiz Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Renato Pinheiro da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489345/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Jorge Alves Neves, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 489583/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado: Elisete Ribeiro, Advogado: Dr. Alexandre Luís Bade Fecher, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489584/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado: Carlos Alberto Francisco Netto e outros, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489587/1998-2**

da 9a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado: Elias Casarim, Advogado: Dr. Marcos de Queiroz Ramalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489627/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Carlos Antônio Chemin, Advogado: Dr. Paulo Tarso Delgado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 489629/1998-4 da 9a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Antônio Matos dos Santos, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489638/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado: Delfino Presente, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489639/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Almir Machado de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Agravado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489640/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Agravado: Luiz Carlos Feijó, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 490390/1998-7 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Cristiane Yoshie Nakamura, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 490392/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Eduardo Trigueiros Facon e outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 490393/1998-8 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Neiva Rita da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 490395/1998-5 da 17a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Edmilson Antônio Juliatti, Advogada: Dra. Cláudia Pegoretti Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491425/1998-5 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Advogado: Dr. Oscar de Castro Menezes, Agravado: Joana D'Arc Franco de Aguiar, Advogada: Dra. Angeliana Franco de Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494086/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Agravante: Tânia Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Valdelício Meneses, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494087/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Marisa Oliveira Silva, Advogado: Dr. Augusto César Leite França, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494088/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Eduardo Fonseca Alves, Advogado: Dr. Edgard da Silva Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494090/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Agravante: Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Maria Tereza da Costa Silva, Agravado: Paulo Sérgio Chagas Castro, Advogada: Dra. Ana Mercia Azevedo N S Barbara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494091/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Agravante: Salomão Pedro de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Gilmar Eloi Dourado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494092/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Agravante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. William Ramos Moreira, Agravado: Dario Tadeu Soares Ramos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494097/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Agravante: Celulose Irani S.A., Advogado: Dr. Jerri José Brancher, Agravado: Alcides de Luca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494098/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Agravante: SEMEC - Serviço de Emergências Médico-Cirúrgicas Ltda. (Hospital Agenor Paiva), Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Agravado: Jarbas Santos Dutra, Advogado: Dr. Othórgenes Brandão Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494102/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Agravante: Raimundo Gomes de Souza, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Agravado: Akauan Produções Artísticas (Luiz Caldas), Advogada: Dra. Ana Elvira Moreno S. Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494103/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Agravante: DBA Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisboa, Agravado: Antônio Freitas Souza, Advogado: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494688/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Maria da Glória Matos Araújo Cintra, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado: C.M. Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494689/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Advogado: José Carlos Nunes Passarela, Advogado: Dr. Wivaldo Roberto Malheiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494690/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Agravado: Vagner Mansan, Advogado: Dr. Cesário Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494691/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Márcia Rocha de Lima Gallina, Advogado: Dr. Célia Rocha de Lima, Agravado: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494692/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Souza Ramos Comércio e Importação Ltda. e outro, Advogado: Dr. José Arnaldo Vinhas de Oliveira, Agravado: José Fernando Ribeiro, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494693/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Pedro Grecco, Advogada: Dra. Tânia Regina Silva Secondo, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494694/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Walton Henrique Generoso de Matos, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494696/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Acima Francisca Costa, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado: Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Dr. José M. de Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494697/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sulzer do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da

Silva Lumasini, Agravado: Manoel Baltazar Blasques, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494699/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado: Luiz Alves Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494700/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Alexandre Pirozzi e outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado: General Tintas e Vernizes Ltda., Advogado: Dr. Douglas Gonçalves de Oliveira, Agravado: Sulacom Comércio Importação S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494701/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: José Carlos Gimenez, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Soares Bar e Eventos Dançantes Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494702/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Lambra Produtos Químicos Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. Josemar Estigarriba, Agravado: Vitor Bonatto Ortolan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494705/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro, Agravado: Aurino da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494706/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Tingiplast Plásticos e Elastômeros Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Agravado: José Benedito Ramos Prado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494707/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Santos, Agravado: Etelvina Aparecida Neves dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494708/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Cacilda Pedrosa Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494709/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Indústria Agro-Química Braido S.A., Advogada: Dra. Sandra Silva, Agravado: Valdecir Mulinari Pereira, Advogado: Dr. Celio Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494710/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Antônio de Souza Araújo, Advogado: Dr. José Giacomini, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494711/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Manoel Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Donizeti Gonçalves, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494712/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aida, Agravado: Márcia Harumi Kodama, Advogado: Dr. Wagner Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494713/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Teresinha Cabral de Souza, Advogada: Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara, Agravado: Comatic Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Rost Vidal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494714/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Horácio de Moraes Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494715/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Mercado Circular Voli Auto Peças e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Elimario da Silva Ramirez, Agravado: Ricardo Sigolo, Advogado: Dr. Silvio de Figueiredo Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494716/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: OESP Gráfica S.A., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado: Aparecida Odair Marra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494718/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Digimed - Instrumentação Analítica Ltda., Advogada: Dra. Renata Simonetti Alves, Agravado: Januário Alberto Hazdovaz Gorga, Advogado: Dr. Armando Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494719/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Antônio Vicente de Oliveira, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Monteiro Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494726/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Agravado: Luiz Sidenildo Ferreira, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494727/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Universal Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Agravado: Cláudio José Bueno de Almeida, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494982/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Francisco Gonçalves de Santana, Advogado: Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho, Agravado: Teor Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Walter Lopes Calvo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494983/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado: Amarildo Sales Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494984/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Indústrias Ardeb S.A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado: Divaldino Reis e outros, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494985/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Antônio Gonzaga dos Santos e outros, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494986/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Ítalo Calixto dos Santos, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494987/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ruth Cardoso Garcia, Agravado: Nivea Mallia Cittadino, Advogada: Dra. Maria de Fatima S. Venancio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494988/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Antônio Carlos Mauro, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Agravado: Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494989/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Sônia Maria Ribeiro Michelino, Agravado: Carlos Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Elisabete P.

Cesquim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494990/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Marcos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494991/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Plataforma Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Rogério Paciléto Neto, Agravado: Gilda Rômulo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494994/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Rosa Maria Corrêa, Agravado: Manoel Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494995/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ribeiro, Agravado: Milton Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494996/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado: José Luiz Neri Borborema, Advogado: Dr. Antônio da Pádua Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494997/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495773/1998-2 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC, Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Agravado: João Engelberto Linzmeier, Advogado: Dr. Moacir Evaldo Hellinger, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495775/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Nestor Lodetti, Agravado: Benedito Donizetti Pereira, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495776/1998-3 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Agravado: Ana Paula Dias, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495777/1998-7 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Iguazu Celulose, Papel S.A., Advogado: Dr. Abdon David Schmitt Moreira, Agravado: José Altivir Rascalatti, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495778/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Celulose Irani S.A., Advogado: Dr. Jerri José Brancher Júnior, Agravado: Valdir Ródio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495779/1998-4 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Celulose Irani S.A., Advogado: Dr. Jerri José Brancher Júnior, Agravado: Ananias Ribeiro, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495780/1998-6 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Agravado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Agravado: Gilvane Guilherme Stein, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 495781/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Adalberto Sagaz e outros, Advogado: Dr. Cibele Mello de Oliveira, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 495782/1998-3 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Fuganti Turismo Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Jerri José Brancher, Agravado: Cleide Aparecida Lima Nunes, Advogado: Dr. Marcelo Guerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495783/1998-7 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Lojas Ipê Ltda., Advogado: Dr. Lesley Pereira Mello, Agravado: Raimundo Adans Sampaio, Advogada: Dra. Alice de Mello Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495784/1998-0 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: ComVel Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Lopes Guimarães, Agravado: Valmir Andrade de Jesus Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495791/1998-4 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Abelardo Ribeiro dos Santos Filho, Agravado: Dilberto Palmeira da Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos Suzart da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495792/1998-8 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Benedito Gomes Montal Neto, Agravado: Orlando Crispim dos Santos, Advogado: Dr. Elizeu Maia Mattos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495793/1998-1 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Agravado: Hélio Camacho Lebreu e outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495794/1998-5 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Renata Carvalho Vilela e outro, Advogado: Dr. Hélio Gomes P. da Silva, Agravado: Adevaldo Gomes de Jesus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495795/1998-9 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Quinan Administradora de Consórcio Ltda. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João do Carmo Freire, Agravado: Watma Milhomem Alves dos Santos, Advogado: Dr. Valdecir Dias Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495796/1998-2 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ivete Santos de Barros, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Agravado: ONOGÁS S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Antônio Gomes da Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495798/1998-0 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: FGR Construtora S.A., Advogada: Dra. Marina Peixoto de Carvalho Craveiro, Agravado: Dijalma Luiz Cunha, Advogado: Dr. Lisiane Alves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495799/1998-3 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Agravado: Juraci Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Silvano Barbosa de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495800/1998-5 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Eudis Santana Galvão, Advogado: Dr. Frederico Guay de Goiás, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 495804/1998-0 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ruy de Oliveira Lopes, Agravado: Bolivar Soares Pinto, Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496145/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em

Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Alvaro dos Santos Alves e outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496184/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado: Manoel Pedro de Andrade Oliveira, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496188/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Osmar Bloomfield Fernandes e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 496191/1998-8 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ficap Marvin S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado: Eduardo Santana de Aquino, Advogado: Dr. Raul Clímaco dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496387/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Wanderlei Waessman, Advogado: Dr. Jorge Francisco Máximo, Agravado: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Portella Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496389/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: José da Silva, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496390/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Martinelli S.A. e outro, Advogado: Dr. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: Kátia Sueli Vicentin, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496398/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Laércio José Souza Freaza, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496403/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado: Cristina Maria de Abreu Siqueira, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496404/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: João Fortes Engenharia S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de O. Évora, Agravado: Júlio César Praes, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496406/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Francisco de Paula Campelo e outro, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravada: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496407/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Luiz Virgínio da Silva, Advogado: Dr. Edvaldo Ferreira dos Santos, Agravado: Condomínio São Conrado Fashion Mall, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496408/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado: Guilherme Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496409/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Casas Guilha Decorações Ltda., Advogado: Dr. Ângelo Freire Hippert, Agravado: Roberto Rodrigues Silva, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496410/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Manoel Márcio Sant'anna e outros, Advogado: Dr. Vânia dos Reis Gonçalves Paluma Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496413/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Confraria do Vinho Importadora Ltda. e outra, Advogado: Dr. André Luís Brandão Gatti, Agravado: Alessandro Minervini Bassani, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496414/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado: Paulo Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496415/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Viação Galo Branco Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado: Ivani Nogueira Ramos, Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496756/1998-0 da 18a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Valdeiro de Jesus, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado: Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496758/1998-8 da 18a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Joaquim Domingos Francisco Castilho, Advogado: Dr. Aldeth Lima Coelho Filis, Agravada: Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - Emcidec, Advogado: Dr. Delbert Jubé Nickerson, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496763/1998-4 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Eduardo Ataíde Arruda, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Agravado: Taurus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Trajano da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496768/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Indústria de Bebidas Antarctica de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira de Carvalho, Agravado: Evandir da Silva Baldez, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496773/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado: Luís Carlos Geraldelli, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496775/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Valdir Custódio da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496776/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Adélia Gonçalves da Silva e outro, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado: Elcio Pacheco Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496778/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Denise de Sousa e Silva Alvarenga, Agravado: Luiz Fialho e outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497492/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Terminal Químico de Aratu S.A.- Tequimar, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Agravado: Iomar Vasconcelos Santos e outros, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 554660/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Raimundo Nonato da Silva, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Agravado: Massa Falida de Atrium Engenharia Comércio Ltda., Agravado: Construtora Wysling Gomes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Costa,

Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 131800/1994-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ranulfo Félix, Advogado: Dr. Carla Pompílio, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Werner Aumann, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM JCJ de origem, a fim de que aprecie o pedido do Reclamante como de direito; Falou pelo Recorrente Dr. Carla Pompílio; **Processo: RR - 268992/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Recorrido: Anadir Bay, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação das horas aos dias em que ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e final da jornada; **Processo: RR - 282264/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ivo Schaeffer, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Recorrido: Rotermund S.A. Indústria e

Comércio, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento para restabelecer a respeitável sentença de origem no tocante ao direito do Reclamante no adicional de periculosidade. Restabelecido, também, o ônus da Reclamada quanto à satisfação das respectivas custas processuais; **Processo: RR - 282268/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Roseli Correa, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Recorrido: Metalúrgica Altero Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Seffrin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 287845/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente: Derly Jorge Munhoes de Camargo, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista da União Federal por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas. Prejudicado o Recurso Adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 291419/1996-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC, Procurador: Dr. Jorge Luiz Silveira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cíntia Graeff Terebinto, Recorrido: Domingos Pires de Camargo, Advogado: Dr. Claudemir Francisco Zardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista quanto à nulidade do processo por vício de citação. Também por unanimidade, conhecer no tocante à prescrição e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando prescrito o direito da ação, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de supressão do reajuste pela aplicação da URP sobre o salário de fevereiro de 1989, prejudicado o exame desta questão sob o aspecto meritório; **Processo: RR - 294074/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Antônio Soares Antonini e outros, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambas as revistas; **Processo: RR - 301110/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido: Roberto Carlos da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Sambüic, Recorrido: Município de Itaipé, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela configuração do dissenso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 309171/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Suvesa Super Veículos - Indústria Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Advogada: Dra. Shirley Dilecta Panizzi Fernandes, Recorrido: Rui Carlos de Souza Santos, Advogada: Dra. Patrícia Prezzy de Queiroz, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas compensadas; **Processo: RR - 310105/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrida: Maria Cláudia Bento Ferreira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho; dele conhecer no tocante às URPs de abril e maio de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculadas sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente; também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e declará-lo prejudicado no tocante ao tema "URPs de abril e maio de 1988"; **Processo: RR - 312508/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Firmino Pereira da Silva, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Recorrido: Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à estabilidade - doença profissional - instrumento normativo - eficácia - vigência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para garantir ao empregado a estabilidade no emprego enquanto perdurar a doença profissional, vencido o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: RR - 314227/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Manoel Gonçalves de Maia, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido: Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 317421/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Paulo Renato dos Santos Arocha, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 317424/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ervateira São Rafael Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Lajeado, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "nulidade do primeiro acórdão pelo não-conhecimento das contra-razões da empresa" e "substituição processual"; também à unanimidade, dele conhecer quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e ao acordo de compensação horária em atividade insalubre, para, no mérito, excluir da condenação o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e o pagamento do adicional de horas extras decorrentes do regime de compensação; **Processo: RR - 317425/1996-7 da 4a. Região**,

Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Manoel Faustino de Oliveira Soares, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Recorrida: Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de hora extra sobre hora compensada, à reintegração - pagamento dos salários desde a injusta despedida até a data da efetiva reintegração, às parcelas rescisórias, salários de estabilidade e indenização por perdas e danos decorrentes da não-reintegração, à retificação da CTPS, ao adicional de periculosidade com reflexos, à base de cálculo do adicional de insalubridade, às horas extras, aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais. Conhecer da revista quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até o dia 26/02/96. Declarou-se impedido o Sr. Ministro Gilberto Porcello Petry; **Processo: RR - 317426/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente: Junara Evanice Oliveira Muniz, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Recorridos: Os mesmos, Decisão: preliminarmente retificar a autuação para constar como Recorrentes Aços Finos Piratini S.A. e Junara Evanice Oliveira Muniz e Recorridos Os Mesmos e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao IPC de março de 1990 e aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990 e a verba honorária. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante; **Processo: RR - 317447/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido: Jânio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Victor Zaidan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT tão-somente quanto às verbas rescisórias que passaram a ser devidas com a desconstituição da justa causa por decisão judicial; **Processo: RR - 317632/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Monte Verde Engenharia Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabeia, Recorrido: Josefa de Souza Silvestre, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes pela incidência da URP e do IPC sobre os salários dos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990 respectivamente; **Processo: RR - 317801/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido: Marília Sanches e outros, Advogado: Dr. Osmar Santos de Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 317849/1996-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Roberta Alves de Lira da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Pedrosa da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Sr. Ministro revisor Gilberto Porcello Petry, quanto à testemunha-suspeição; **Processo: RR - 318259/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Recorrido: Celi de Oliveira Munhoz, Advogada: Dra. Angela Beatriz Cemim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso pela configuração do dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrentes do regime de compensação. Declarou-se impedido o Sr. Ministro Gilberto Porcello Petry; **Processo: RR - 318260/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - RS - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum, Recorrido: Valmir Natividade Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 318261/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Alma Adelina Flores, Recorrido: Célia Tullia Vieira Sum, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos minutos que excedam ao quinto, anterior ou posterior à jornada, ressalvando que, nos dias em que o excesso ultrapassar o limite de 05 (cinco) minutos, deverá ser paga, como extra, a totalidade do tempo gasto na marcação dos cartões de ponto; **Processo: RR - 318262/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Seltec - Vigilância Especializada Ltda., Advogada: Dra. Solange Donadio Munhoz, Recorrido: Eliseu Souza de Lima, Advogada: Dra. Iara do Carmo dos Santos Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, ao trabalho em domingos e feriados, à integração ao salário do adicional de risco e assiduidade, ao fornecimento de alimentação e à complementação de aviso prévio; conhecer da revista quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990; **Processo: RR - 318269/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira,

Recorrido: Luciene Simões dos Santos Reis, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à integração da ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da parcela denominada ajuda-alimentação, com ressalvas do Sr. Ministro José Carlos Perret Schulte; **Processo: RR - 318276/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Recorrido: Ana Paula Vercoza Moreira de Souza, Advogado: Dr. Gabriel Miranda Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria"; também à unanimidade, dele conhecer no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregador, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para a cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 318573/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido: Município de Buerarema, Advogado: Dr. Antônio Nogueira de Novais, Recorrido: Júlio Lupa dos Santos, Advogado: Dr. Gabriel Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da Lei; **Processo: RR - 319170/1996-5 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Dinâmica Empresa de

Serviços Gerais de Brasília Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Han, Recorrido: Milton Ferreira Marques, Advogado: Dr. José Ribamar O. Lima, Recorrido: Blue Star Serviços de Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT; **Processo: RR - 319176/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: CILBRÁS - Empresa Brasileira de Cilindros Ltda., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Recorrido: Wanildo da Silva Silvério, Advogada: Dra. Maria José Matheus Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular os acórdãos de fls.105/107 e 111/112, determinando o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista; **Processo: RR - 319202/1996-3 da 6a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido: Ronaldo de Araújo Vieira, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: RR - 320003/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: FOZTUR - Foz do Iguaçu Turismo S.A., Advogado: Dr. Joel Fernando Gonçalves, Advogado: Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Recorrido: Katia Menezes de Moura, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente da revista, vencido o Sr. Ministro revisor Gilberto Porcello Petry, quanto à estabilidade sindical; Falou pelo Recorrido Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 320018/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Instituto Sinodal de Assistência, Educação e Cultura, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido: Luís Paulo da Silva, Advogada: Dra. Maria Elvira G. Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista nos temas horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, vale-transporte - ônus da prova, por divergência e honorários de assistência judiciária, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões-ponto; excluir da condenação o equivalente ao vale-transporte, bem como os honorários de assistência judiciária; **Processo: RR - 320024/1996-8 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Luiz R. do Nascimento, Recorrido: Cezar Augusto Sotero Gomes, Advogado: Dr. Francisco José Campelo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 320041/1996-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos Gonçalves, Recorrido: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra e outros, Advogada: Dra. Patrícia Louise Sato, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à preliminar de coisa julgada em relação às URPs/88 e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 321373/1996-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: José Alfredo Mota Braga, Advogado: Dr. Renato Reis Brito, Recorrido: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. César Augusto R. Vivas Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 321376/1996-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogada: Dra. Sabrina Mory, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e seus consectários, julgando totalmente improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 321379/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Ribeiro Ricci, Recorrido: Fernando Cinalli Alde, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, apenas quanto ao tópico, Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, devidos por lei; **Processo: RR - 321733/1996-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Suzana Emilia Matos de Marques Silva e outras, Advogado: Dr. Gustavo Vasconcelos Neves, Recorrido: Município de Simões Filho, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 322469/1996-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Severino Faustino da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrida: Companhia Açucareira de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 322666/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Guido Mazzucatto Sotovia, Advogada: Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira, Recorrido: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 322667/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Plasbag Manoplas Indústria de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente,

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas Pará Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas., Recorrido: de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, e conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, por violação legal, e das diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro/89, por divergência. No mérito, dar-lhes provimento para excluir-las da condenação, com seus reflexos, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 322668/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anna Eulina V. da Costa e Silva, Recorrido: Walter Adir Guedes Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Vianna, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista nos temas referentes às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os mencionados pedidos. Julgando improcedente a ação. Custas invertidas, pelo reclamante; **Processo: RR - 322671/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. -

Telerj, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido: Isaias Anselmo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Bernardino, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos; **Processo: RR - 322673/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Luiz Vicentini, Recorrido: Marcos William Balestrini, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro e autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 322675/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Rubem de Farias Neves Júnior, Recorrido: Renato Magalhães Martins, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 322678/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Miriam Bernardes, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 322724/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: José Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Garance Textil S.A., Advogado: Dr. Wagner Aparecido Alberto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 323088/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Real de Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Celso da Silva Soares, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 1ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de

direito. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos José Elias Júnior; **Processo: RR - 323767/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Recorrido: Djair Vicente Ferreira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso: I - por conflito ao Enunciado nº 85/TST, quanto ao tema 'aplicação do Enunciado 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extras compreendidas dentro do limite das 44 horas semanais, ao respectivo adicional; II - por divergência jurisprudencial quanto aos temas 'horas extras - minuto a minuto' e 'correção monetária - época própria' e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; e para limitar a incidência da correção monetária aos meses em que o pagamento da verba pleiteada ultrapassou o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, ocasião em que será devido o índice de correção monetária de todo o mês posterior ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 323768/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Atilio de Castro Iczuka, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação a Lei nº 8.541/93 e a Lei nº 8.620/93, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 323770/1996-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Alfa Serviços de Crédito e Informática S.C. Ltda., Advogado: Dr. Mário Schiochet, Recorrido: Nivaldo Merise, Advogado: Dr. José Firmino Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 323776/1996-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Dirceu Bruxel, Advogado: Dr. Paulo Antônio Barela, Recorrido: Município de Pinhalzinho, Advogado: Dr. Nelso Giordani, Decisão: por unanimidade conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.265/268, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine a questão como entender de direito; **Processo: RR - 323778/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Voko - Sistemas e Móveis Racionais, Advogado: Dr. Ricardo Peake Braga, Recorrida: Maria Cláudia da Silva, Advogado: Dr. Sylvio Hilário Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 323783/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Noemia do Nascimento Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto Hiroshi Sonoda, Recorrido: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 324004/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: São Paulo Alparbatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido: Ademir Silvino da Costa, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de mencionadas diferenças e reflexos; **Processo: RR - 324007/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido: Dinarte Firme de Lira, Advogado: Dr. José Aldo Carrera, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 324085/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Edvaldo de Oliveira Dutra, Recorrido: Aurimar Reis Coratti, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 324087/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido: Jefferson Alvarenga Pereira, Advogada: Dra. Eloisa Maria Antônio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e dar provimento ao mesmo, para julgar improcedente a reclamação. Isento o reclamante das custas, na forma da Lei; **Processo: RR - 324088/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto

Reis de Paula, Recorrente: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. João Bento de Oliveira, Recorrido: Rita Luís Lira, Advogado: Dr. Donata Costa Arrais A. Dores, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 324089/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Elizabeth Yooko Orgura, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Ricardo Ramos Novelli, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho daquele ano, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: RR - 324090/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido: Adauto Geronimo da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 324091/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Milton Guidetti, Recorrida: Maria de Lourdes Vieira Santos, Advogada: Dra. Luisa Aparecida Santana Almeria Raggio, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 324092/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido: Selma Gomes da Silva Mota e outra, Advogado: Dr. Manoel de Jesus de Sousa Lisboa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados; **Processo: RR - 324093/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido: Jesus Ogeda, Advogado: Dr. Irineu Henrique, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados; **Processo: RR - 324094/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Rosângela Pereira Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido: Edmilson Muniz de Moraes, Advogada: Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados, prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 324261/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Aglai Correa Nöer, Recorrida: Maria Rita da Silva Paes, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, quanto a correção monetária-época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para incidência da correção monetária, das verbas de natureza salarial, seja o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 324262/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Creusa Vieira da Silva, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva, Recorrido: São Paulo Alparbatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grunwald, Advogado: Dr. Adair Rodrigues C. Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 324332/1996-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Indústria de Fundação Tupy Ltda., Advogado: Dr. Aluísio da Fonseca, Recorrido: Antônio Marciano, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, quanto à jornada de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do Regime de Compensação; **Processo: RR - 324344/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Odair Cesário Bueno, Advogado: Dr. Caio Cesar Grizzi Oliva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 324345/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Antônio José Fernandes e outros, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Recorrida: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 324346/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Davi Aparecido Pez, Advogado: Dr. Marcos Alberto Tobias, Recorrido: Construcap-Ccps Engenharia Comércio S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 324347/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Mauro Henrique Barreiros dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Recorrida: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 324348/1996-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Sebastião Ferreira, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido: Arduino Galina S.A. Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha, Advogado: Dr. Olavo Rigon Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando inválido o acordo individual de compensação, deferir ao reclamante o adicional de horas extras nos termos do Enunciado 85 do TST; **Processo: RR - 324350/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Manah S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Edi Barduzi Cândido, Recorrido: Jesus Alquindar César, Advogado: Dr. Joao Bittencourt de Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas no tocante ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões-ponto; **Processo: RR - 324358/1996-1 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos

Alberto Reis de Paula, Recorrente: DDP Data Desenvolvimento Profissional Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido: Agnaldo Ferreira Couto Filho, Advogado: Dr. Zeferino Carlesso, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação ao art. 14 da 5.584/70 da CLT quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 324359/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido: Marcos Rogério de Barros,

Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Recorrido: Município de Santos, Procuradora: Dra. Ângela Regina Coque de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e dar provimento ao mesmo, para julgar improcedente a reclamação. Isento o reclamante das custas, na forma da Lei; **Processo: RR - 324360/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Celia Pereira de Souza, Advogada: Dra. Maria do Carmo Monteiro, Recorrido: Gonçalves Pereira e Companhia Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 324361/1996-2 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Eluma Conexões S.A., Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Recorrido: Edna D'Avila Souza, Advogado: Dr. Admilson Martins Belchior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por conflito ao Enunciado nº 315, desta Corte, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do IPC de março de 1990 e seus reflexos; **Processo: RR - 324362/1996-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Recorrido: Manuel José Portugal, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, que foi conhecido também por conflito ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e reflexos; conhecer do Recurso por conflito ao Enunciado nº 228/TST e por divergência jurisprudencial quanto ao tema 'adicional de insalubridade - base de cálculo' e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo; **Processo: RR - 324363/1996-7 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Izabel Couto Alves, Recorrido: Natercia Athaide Peixoto, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção; **Processo: RR - 324364/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Riocell S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Recorrido: Walter Silveira Araújo, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, quanto ao "Adicional de Periculosidade"; conhecer, quanto ao tema "IPC de março de 1990", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de março de 1990 e seus respectivos reflexos; **Processo: RR - 324366/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Vera Regina L. Winter, Recorrido: Serviço Municipal de Águas e Esgotos - Sema, Advogado: Dr. Ireneu José Hamester, Recorrido: Luiz Carlos Moreira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 324816/1996-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido: Arlindo dos Santos e outro, Advogado: Dr. Enedson da Silva Belo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida verba, com ressalvas do Sr. Ministro revisor Gilberto Porcello Petry quanto à contradita da testemunha; **Processo: RR - 348003/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Ari Gomes de Oliveira e outro, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Liz, Recorrente: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de nenhum dos recursos de revista; **Processo: RR - 435684/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Wagner de Carvalho Ladeira, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 450066/1998-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-450065/1998-6, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Paulo Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrida: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à prescrição - ação declaratória e, no mérito, após voto de desempate do Sr. Ministro Francisco Fausto, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros relator Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente, e José Carlos Perret Schulte. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor Gilberto Porcello Petry; **Processo: RR - 459618/1998-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-459617/1998-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Recorrido: Luiz Pagliarini, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 535, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 370/375, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie, como entender de direito, os seguintes temas: critérios de pagamento das gratificações de função de gerência, função gerencial, licença prêmio e ajuda de custo, abordados nos embargos de declaração, opostos pela reclamada, às fls. 360/362. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista, entendidos assim os que não fazem parte da preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; **Processo: RR - 461686/1998-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Município de São Luís, Procurador: Dr. Francisco Pessoa Santana, Recorrido: Ubiratan dos Santos Diniz, Advogado: Dr. Amarildo Passos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de mencionada verba; **Processo: RR - 472043/1998-7 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-472042/1998-3, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Antônio Elias de Menezes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação legal, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados, como se entender de direito, os argumentos constantes dos Embargos de Declaração de fls. 320/328, no que diz respeito à gratificação de participação nos lucros. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 472049/1998-9 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-472048/1998-5, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: José Valdir Pereira Lima,

Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Nadja Maria Faro Santana, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação aos artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade do v. Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. Acórdão de fls. 297/301, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, a fim de que analise os pontos suscitados nos Embargos Declaratórios da Reclamante, os quais restaram omissos, como entender de direito. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 475355/1998-4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-475354/1998-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Flávio Roberto de Lima e Silva, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Recorrido: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 476889/1998-6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-476888/1998-2, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido: Aparecida Akemi Okubo, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 476893/1998-9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-476892/1998-5, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Palhares, Recorrido: Eliseu Márcio Koch, Advogado: Dr. Otavio Ernesto Marchesini, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 477125/1998-2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-477124/1998-9, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Paulo Jorge Ferreira Belo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 477127/1998-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-477126/1998-6, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido: Leonines Matos de Souza, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por conflito ao Enunciado 191 desta Corte e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de tempo de serviço da base de cálculo do adicional de periculosidade e para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 527737/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Celia Vieira Mansur, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 527957/1999-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Expresso São Luiz Ltda., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido: Max Antônio Bellório, Advogado: Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 530374/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Phillips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Jair Sebastião Mezzetti Vieira, Advogado: Dr. Giorgio Longano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação da Lei nº 7730/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludida parcela e reflexos daí decorrentes; **Processo: RR - 532306/1999-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Karen Pontes Richardson, Recorrido: Cláudio Roberto da Rocha Tavares, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 533202/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Portus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Recorrido: Roberto Filgueiras Linhares, Advogado: Dr. Fernando Lino Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. Acórdão de fls. 148/149, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, para que profira novo julgamento abordando os pontos explicitados nos Embargos de Declaração; **Processo: RR - 537932/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outra, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Recorrido: José Roberto de Noronha Denys, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 342/344, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que nova decisão seja proferida, observando-se as questões levantadas nos embargos de declaração, como entender de direito; **Processo: RR - 538626/1999-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes da Costa, Recorrido: Edson do Socorro Vulcão Santos e outros, Advogado: Dr. Raimundo Costa da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 542147/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Teres Fernando Leal Virmond, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Recorrido: Geap - Fundação de Seguridade Social, Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Fagundes, Decisão: por maioria, conhecer da revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, vencidos os Srs. Ministros revisor Carlos Alberto Reis de Paula e Gilberto Porcello Petry e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que os cálculos executórios devem compreender o período entre a demissão nula e a efetiva reintegração do obreiro na forma do julgado executando; Falou pelo Recorrente Dr. Eduardo Lycurgo

Leite; **Processo: RR - 542195/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Real S.A. e outros, Advogado: Dr.

Carlos José Elias Júnior, Recorrido: José Joaquim Rosa, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por violação ao art. 832, da CLT e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. Acórdão de fls. 498/499, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira nova decisão enfrentando os questionamentos aviados nos Embargos Declaratórios de fls. 494/496. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos José Elias Júnior; **Processo: RR - 546942/1999-1 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Transcol - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido: Israel Marques da Costa, Advogado: Dr. Irineu Bezerra do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada verba; **Processo: AC - 486190/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Autor: Videcar Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados no Comércio de Videira, Advogado: Dr. Paulo César Doré, Decisão: unanimemente, julgar improcedente a ação cautelar; Falou pelo Autor Dr. Víctor Russomano Júnior; **Processo: ED-RR - 164990/1995-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Revaldo Zorato, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para determinar que conste também como Recorrentes ou Embargados os outros Reclamantes, sendo, portanto, beneficiados pela r. decisão embargada (fls. 831/834), não acolhendo as demais postulações do Embargante; **Processo: ED-RR - 165002/1995-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Nery Dias, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 206484/1995-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Espírito Santo - Sindees, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 213429/1995-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Alfredo Ennes Castanhola, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 238242/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Sherbately, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Engestest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 238833/1996-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Antônio Caser, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 240802/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Embargado: Marly Irdes Caixeta, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR -**

250639/1996-8 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Hildebrando de Abreu Pesce, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Embargado: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 253521/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - Sofunje, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Rui Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 253565/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-Appa, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado: Paulo Abel de Lima, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 258791/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Engestest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Embargado: Marco Aurelio Braga Candil, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material; **Processo: ED-RR - 258931/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Embargado: Etevaldo Bezerra Lemos, Advogado: Dr. Carim Pydd Nechi, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material; **Processo: ED-RR - 274556/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Banco Digibanco S.A., Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães, Embargante: William Savio Eusebio de Souza, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Embargado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, acolher ambos os Embargos de Declaração para, sanando erro material no julgado, declarar que a ementa de fl. 622 passa a ter a seguinte redação: "Uma vez deferida a equiparação pelo desempenho das mesmas funções, faz jus o empregado à comissão de cargo que integra o salário modelo."; **Processo: ED-RR - 278462/1996-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Joselina Batista, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Mauricio de Aguiar Ramos, Embargado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Silvia Maria Zimmermann, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 284733/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Mathuzalem da Silveira Saraiva, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 288129/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alair Ramos, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Jockey Club de Campos, Advogado: Dr. Golívio Pereira Filho, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos

Declaratórios com efeito modificativo para, corrigindo erro de julgamento, declarar o não conhecimento da Revista; **Processo: ED-RR - 294950/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Clecio Silva, Advogado: Dr. Sebastião A dos Reis Júnior, Embargado: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 294952/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Paulo César Alves das Neves, Advogado: Dr. José Lúcio

Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 296701/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Francisco de Assis Carvalho da Silveira e outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 297141/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A. e outro, Advogado: Dr. Renata S. V. Cabral, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Eunícia de Jesus Pereira Suto, Advogado: Dr. Marcelino Barroso da Costa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 298145/1996-5 da 20a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Embargado: Paulo Araújo Fontes, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 298157/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado: Normizia dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 299033/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Ana Maria Nascimento Conceição, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 299801/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Lázara Maria Cirqueira da Silva, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Embargada: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 301208/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Marina Cortes Abdala, Advogada: Dra. Nilva Foletto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 302352/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Sidnei da Rocha Lemes, Advogado: Dr. Leone Pereira da Costa, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 302355/1996-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Severino Freire da Silva, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem protelatórios, aplicar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC; **Processo: ED-RR - 302825/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Jorge Luiz do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Heitor Pedrosa Martins, Embargado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Embargada: Fundação Biblioteca Nacional, Advogado: Dr. José Ribeiro de Castro Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 303642/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga,

Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Embargado: Mauro Benthien Cavichiolo, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 303963/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nilce Aparecida Martelli Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 305070/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: José Carvalho Filho, Advogada: Dra. Mariete Alves S. Cruz, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 306736/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Anglo Americano Foz do Iguaçu Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Embargado: Jislayne Wanessa Bernardes, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 306984/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Sandra Perosa Ribeiro, Advogado: Dr. Luciano Alves Malara, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 309570/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Telma Rotari Velezo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 309575/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Eurínice Meireles da Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Maria Rosângela de Oliveira Pedreira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 336496/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Walter Richter, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para declarar que no cálculo das horas extras se inclui o adicional de

periculosidade, este calculado na forma do Enunciado nº 191/TST; **Processo: ED-AIRR - 336501/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com ED-RR-336502/1997-3, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Almir Rocha de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosella Horst, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 336502/1997-3 da 4a. Região**, corre junto com ED-AIRR-336501/1997-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado: João Almir Rocha de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia V. Borba, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para suprir omissão; **Processo: ED-AIRR - 356131/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Maria Aparecida Monteiro, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da Fonseca C. Couto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 360645/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: José Carlos Fadel dos Santos, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 360745/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado: Amilcon Chagas Vieira e outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 365099/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: José Carlos Afonso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 368878/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Sandra Vasconcelos Marqueto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 372236/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Roberto Bernardes Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 374224/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-374225/1997-3, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Pedro Marques e outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 381594/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Kátia Maria de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 384156/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Massa Falida de Orbram - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Embargado: Arlindo Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 385104/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Joel Cardoso Antunes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 393602/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Roberto Souza Pinto e outros, Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Júnior, Embargada: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simon, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 393607/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Elizabeth de Godoy, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 397631/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: José Rafael da Silva, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 410518/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Júlio César Silva, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-AIRR - 415765/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Wilson Asbahl, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o Embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 418110/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mineração Nemer Ltda., Advogado: Dr. Katherine Santo Athié, Embargado: Luiz Stofele, Advogado: Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anhoete, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 418190/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Antônio Valverde Campos, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-AIRR - 431999/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado: Vera Lúcia Menezes da Silva, Advogado: Dr. Erick Falcão de Barros Cobra, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 440735/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Empresa Folha da Manhã Sociedade Anônima, Advogado: Dr. Carlos Pereira

Custódio, Embargado: Luiz Roberto Saviani Rey, Advogado: Dr. Marco Antônio Mundt Perez, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 442391/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: José Carlos Ferreora Anjo, Advogado: Dr. Oswaldo Castellani, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 443078/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Rauf Carvalho Sabbag, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 447663/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Embargado: Gilson Francisco dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 449160/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado: Waldemar Silva, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 451027/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Ivalter Pereira Chaves, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 451036/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Embargado: Município de Diadema, Embargado: Osvaldir Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 451909/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Elton Chapuis Alves, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 452062/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Ana Maria Gonçalves, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 452126/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Vilmar Lundes Lopes, Advogado: Dr. Sérgio José de Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 452127/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Joarez Tossioni, Advogado: Dr. Ulisses Santana Lara, Embargado: Indústrias Marília de Auto Peças S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 453159/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Elisabete da Silva Lopes de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 453161/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Miguel Knobl, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 453163/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Adauto Terakado, Advogado: Dr. Everaldo José Faria, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 453164/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Aços Villares Sociedade Anônima, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: Rui Paulo Machado Cacicano, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 453179/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Motores Rolls Royce Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Antônio Dirceu Ribeiro, Advogada: Dra. Regia Maria Ranieri, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 453210/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mauá, Ribeirão Pires e Rio grande da Serra, Advogada: Dra. Edina Maria Rocha Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 453271/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rádio Excelsior S.A. e outra, Advogado: Dr. Jorge Hidalgo, Embargado: José Alves Braga Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Muniz Oliva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 453621/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Gilson Alves Caires, Advogado: Dr. Pedro Luiz Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 453631/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Wilson Malavolta, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Itaú S.A. e outra, Advogada: Dra. José Maria Riemma, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 453632/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Rafael Anhas, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 455402/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Daniel Lessa, Advogado: Dr. Elaine Cristina Minganti, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 455411/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Francisco de Assis Carvalho da Silva Meira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 455412/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Adão Francisco de Souza Medeiros e outro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 455413/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ana Maria Duarte Caldeira, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 455414/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Almino Schmidt e outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 455415/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães,

Embargado: João Geremias da Silva Pinto, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 455416/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Olívio Nunes do Amaral e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 455417/1998-4 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Eugênio Gatelli, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 455583/1998-7 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Carlos de Andrade Mac Genity e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 455587/1998-1 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Elton Luiz Soares dos Santos, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 455588/1998-5 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Mara Regina Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda;

Processo: ED-AIRR - 455589/1998-9 da 4a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Antônio de Brito e outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 455590/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Waldomiro José de Borba, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 455591/1998-4 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Adaires Roque Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 455592/1998-8 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Cassimiro Soares, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 455593/1998-1 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: José Ricardo Petry, Advogada: Dra. Vera Mara Souza Lopes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 455594/1998-5 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Luiz Carlos Costa Mena Barreto, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 455595/1998-9 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: João Isidoro Pioner, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 455597/1998-6 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Sport Club Internacional, Advogado: Dr. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, Embargado: Antenor Moura (Espólio de), Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sra. Juíza relatora Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 455602/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Ademir Antônio Ribeiro e outros, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 455608/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Armando Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 455618/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Valéria Rodrigues de Barros, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 455655/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Safra Holding S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Wagner Donizete Matheus, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 455830/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Maurício Sampaio Viana Assumpção, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Embargado: Hebara Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda., Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 458663/1998-2 da 20a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Rosemarques Andrade Soares, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 461190/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado: José Romeu Pires, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-AIRR - 461941/1998-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins

Júnior, Embargado: José Gonçalves Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 462113/1998-1 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Jari Antoni, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 462123/1998-6 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Valdomiro Ribeiro de Assumpção, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 462125/1998-3 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Adão Serli Machado dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 462197/1998-2 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Pedro Augusto Correia Bueno, Advogada: Dra. Anália Maria Guimarães Lima, Embargado: Jorge Lopes Leandro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 462202/1998-9 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Lourdes Belleboni dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 462204/1998-6 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Antônio Soares Rodrigues (Espólio de), Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 465217/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR, Embargado: José Ary dos Santos, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 466540/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Embargado: André Marques Rezende, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 466542/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado: Adelio de Oliveira Alves e outros, Advogado: Dr. Maria Luisa Alves da Costa, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 466544/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Motores Rolls Royce Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Miraldino Barreto dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 468626/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Embargado: Gilberto Almeida de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 468627/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ultratec Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edna Maria Lemes, Embargado: José Nilo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 468628/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Multiplic S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Ricardo Luiz Valle da Costa Barbosa, Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 468630/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado: Messias Pinheiro Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 468691/1998-6 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Amauri Cezar Alves, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469062/1998-0 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Antônio José Ferreira de Mesquita, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469070/1998-7 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado: Raimundo Pereira do Nascimento, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469802/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado: Mônica Aparecida Araújo, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469806/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. André Pires Isaac Freire, Embargado: Maury Izidoro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 471403/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Francisco José Rodrigues, Advogado: Dr. Janio Leite, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 471413/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Willis Napolitano, Advogado: Dr. José Faustino Alves, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 471420/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Helena de Fátima Moura, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Embargada: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Dr. Marcos Pereira Osaki, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 473444/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Ednaldo Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 476381/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Acacio de Moraes e outros, Advogado: Dr. Nerivan Nunes do Nascimento, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 476711/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado: Pedro Chaves Gomes e outros, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 478926/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado: Acimar Dias de Souza, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para

prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 486018/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado: Francenildo Nascimento Saboia, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 500142/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Evangelino Cyrillo da Silva, Advogado: Dr. Fábio dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Gilberto Porcello Petry; **Processo: ED-RR - 502929/1998-6 da 22a. Região.** Relator: Min. Gilberto Porcello Petry, Embargante: José Alberto Cardoso de Araújo, Advogada: Dra. Deusdedite Mendes Ribeiro, Advogada: Dra. Francinetti da Rocha Ribeiro, Embargado: Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Elício de Melo Leitão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 496759/1998-1 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Corso & Companhia Ltda. - Importação, Exportação e Distribuição de Produtos em Geral, Advogado: Dr. João Romualdo Fernandes da Silva, Agravado: Edson Aparecido Chaves, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio Santos Rocha, Decisão: homologar a desistência do recurso em Sessão, determinando o retorno dos autos à origem; **Processo: RR - 311015/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Recorrido: Saionara Brites dos Anjos, Advogado: Dr. Itacir Forlin Ramos, Decisão: retirar o processo de pauta, em face do impedimento do Sr. Ministro revisor Gilberto Porcello Petry; **Processo: RR - 317419/1996-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Maria de Jesus Silva Nunes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Meix, Recorrido: Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda. e outro, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 318198/1996-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido: Ivaldo Ferreira de Melo Júnior, Advogada: Dra. Maria do P S da S P Amorim, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: RR - 319186/1996-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido: José Alberto Melem da Silva, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação; **Processo: RR - 320101/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Frigobras - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Recorrido: Brás Lino Correa, Advogado: Dr. Edir Veríssimo Locatelli, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte; **Processo: RR - 321372/1996-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente: Maria dos Reis Damasceno Peruna, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorridos: Os mesmos, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos. A revista da Reclamada, unanimemente, não foi conhecida. Quanto ao recurso da Reclamante, os Srs. Ministros relator Carlos Alberto Reis de Paula e revisor Gilberto Porcello Petry conheciam por divergência e, no mérito, davam provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de pensão por morte à viúva; **Processo: RR - 324365/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Indústria de Artefatos de Borracha Bins Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido: Dalivane Michel, Advogado: Dr. Reni Freitas dos Santos, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte; **Processo: RR - 391705/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella B. Barretto, Recorrente: Brasil Antão Gomes da Silva, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorridos: Os mesmos, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro revisor Carlos Alberto Reis de Paula; Falou pelo Recorrente Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 522633/1998-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-381.905/97.0

3ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S.A.
Advogadas : Drª Maria Cristina I. Peduzzi e Drª Márcia Lyra Bérghamo
Embargado : JOSÉ ANTÔNIO DA CUNHA
Advogado : Dr. Francisco de Assis C. da Silva

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 97/98, complementado às fls. 131/133, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que, estando a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não autenticada, a IN 6/TST foi desatendida, pelo que incidente o Enunciado 272/TST. Restou consignado que o carimbo cartorário de autenticidade apostado no anverso da fl. 79 não alcança o verso da mesma, posto que se trata de dois documentos diversos.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos às fls. 135/156, apontando violação aos arts. 830 e 897, b, da CLT; 365, III, 383, parágrafo único, 525, I e II, 544, § 1º, e 560 do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88. Alega: a) contrariedade à IN 6/TST, vez que esta não contém a exigência imposta

pelo acórdão impugnado; b) deve-se considerar autenticado o documento à fl. 79, tanto verso como anverso; c) nem a IN 6/TST ou o art. 830 da CLT especificam a forma de proceder à autenticação das peças juntadas aos autos; d) a numeração seqüencial entre a certidão de intimação do despacho denegatório e o próprio despacho que se verifica à margem direita das respectivas folhas, comprova que tal certidão é de fato oriunda do processo principal; e) os autos foram remetidos ao TST sem ressalva; f) deve ser determinada a conversão do Agravo em diligência, pela aplicação analógica do art. 560 do CPC, vez que o vício em questão é sanável. Traz um aresto (fl. 137) para comprovar divergência jurisprudencial.

Sem razão o Embargante.

A questão em debate cinge-se ao fato de não se encontrar autenticada a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista à fl. 79-v. Aliás, observe-se que o teor dos documentos constantes em ambas as faces das fls. 78 e 79 é idêntico, presumindo-se que houve duplo traslado da mesma peça. E, mais, tanto numa como na outra, presente o carimbo de autenticidade apenas nos aversos.

A egrégia SDI tem se posicionado no sentido de que, sendo "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados", conforme os precedentes: AIRR 286901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.3.99, por maioria; AGEAIRR 325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, decisão unânime. Dessarte, tratando-se da hipótese de dois documentos, duas devem ser as autenticações; ou, então, que o único carimbo apostado para validar a autenticidade de ambas as faces da folha, seja expresso nesse sentido.

Com efeito, não há como se considerar autenticada a certidão constante do verso da fl. 78 (ou 79), como pretende o Reclamado, vez que o carimbo apostado no anverso dessa folha diz respeito apenas ao documento nela inserido: o despacho que negou seguimento à Revista.

Assim sendo, nenhum dos argumentos veiculados tem o poder de elidir a irregularidade em questão, porquanto desatendida a norma inscrita no art. 830 da CLT, conforme demonstrado.

Quanto ao art. 560 do CPC, não é aplicável neste caso, nem mesmo por analogia, já que existente norma trabalhista específica que rege a matéria, qual seja, a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que proíbe a conversão do agravo em diligência para suprir irregularidade no traslado.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, o único aresto paradigma trazido à colação (fl. 137) não atende o requisito da especificidade, vez que genericamente admite que o documento em causa preenche os objetivos do item X da IN 6/TST, sem especificar se ambas as faces da folha 72 contém um único documento, ou se se trata de documentos distintos - como é o caso presente. Assim, não configurada a divergência pretendida.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-387.882/97.9

2ª REGIÃO

Embargante : PIRELLI CABOS S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : ADEMIR LOPES DA SILVA
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 102/103, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 76, não identifica o processo a que se refere.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 105/107 e 115/117, foram acolhidos, às fls. 112/113 e 120/121, respectivamente, apenas para prestar esclarecimentos.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 123/126), sob a alegação de violência aos direitos recursal e de defesa da Agravante e consequente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado apóia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela parte, apontando como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Aduz que, se a certidão em comento não corresponde ao processo principal que deu origem ao presente Agravo, caberia à parte contrária alegar, ressaltando que à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho compete tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às partes litigantes. Afirma que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, eis que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal. Sustenta, a final, que se o TRT afixa, com a petição inicial do agravo, etiqueta indicando "no prazo", essa etiqueta constitui documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do despacho agravado. Invoca o nexo seqüencial das cópias, visando a demonstrar que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal e traz aresto à divergência.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Esta Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que inservível o documento de fl. 76 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos Juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o Juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Ademais, o nexos seqüencial invocado pela Agravante por si só não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões inicialmente indicadas.

Dessarte, não tendo a Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-406.253/97.0

2ª REGIÃO

Embargante : SERRANA S/A

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

Embargados: AMAURY VIOLANTE e OUTROS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 393/394, complementado às fls. 416/419 e 428/429, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 366, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A Reclamada recorre de Embargos à SDI, às fls. 431/437.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais e autenticada; b) existe seqüência de paginação entre a certidão de intimação e as demais folhas do processo principal; c) a responsabilidade pela emissão da certidão era única e exclusiva do servidor que a emitiu, não podendo a parte ser penalizada por falha que não cometeu; d) a etiqueta de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo.

Traz arestos para corroborar sua tese e aponta violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Esta Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: *AG-E-AIRR-389.245/97*, DJ-12.02.99, decisão unânime; *AG-E-AIRR-378.119/97*, DJ-26.02.99, decisão unânime; *AG-E-AIRR-378.120/97*, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento tumário no sentido de que inservível o documento de fl. 366 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Ademais, o nexos seqüencial invocado pela Agravante por si só não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões inicialmente indicadas.

Dessarte, não tendo a Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intactos, igualmente, os arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC, e 5º, LIV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-407.597/97.5

1ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : JOÃO BOSCO BARBOSA DE SOUZA

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 63/65, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 48, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 67/76), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal, porque a certidão de fl. 48 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula nº 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo, bem como diz inaplicável o Enunciado 272/TST.

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da Egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao Julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: *AG-E-AIRR-389.245/97*, DJ-12.02.99, decisão unânime; *AG-E-AIRR-378.119/97*, DJ-26.02.99, decisão unânime; *AG-E-AIRR-378.120/97*, DJ-26.02.99, decisão unânime. Desta forma, não vislumbro as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXV, LIII, LV, e 37 da Constituição Federal, 126 e 284 do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, adoto o posicionamento assente na Egrégia SDI, com ressalvas, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-407.598/97.9

1ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : CIDÁLIA TEIXEIRA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 51 não indica expressamente a que processo se refere e tampouco a data de publicação do Despacho agravado, de forma expressa, impossibilitando a este C. Tribunal proceder à aferição da tempestividade do apelo (fls. 63/65).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 67/76), pelos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, pelo que seriam aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) seria inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) teria restado maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, XXXV, I, III, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, que acompanho com ressalva, o qual vem-se consolidando no seguinte sentido:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do agravo de instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto

elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-407.603/97.5

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : EVANGELINA BORGES LIBÓRIO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 58/60) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 47 não fazia referência expressa a que processo se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 62/72), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, pelo que seriam aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) seria inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) teria restado maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, que acompanho com ressalva, o qual vem-se consolidando no seguinte sentido:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do agravo de instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido

pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-407.605/97.2

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. José Carlos Pereira do Valle

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma (fls. 5456) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 44 não mencionava expressamente a que processo se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 60/67), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, pelo que seriam aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) seria inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) teria restado maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, que acompanho com ressalva, o qual vem-se consolidando no seguinte sentido:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do agravo de instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-408.523/97.5

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : ROCICLEIDE ALVES DA SILVA FERREIRA

Advogado : Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma (fls. 54/55) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 39 não mencionava expressamente a que recurso ou acórdão se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 57/66), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravo; 2) a tempestividade pode ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, sendo aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) é inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiu impugnação do Agravado; 6) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada vulnera o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, a qual a acompanhar com ressalva, eis que em casos idênticos vem-se posicionando no seguinte sentido:

1 - No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Ente da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevera-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-408.524/97.9

11ª REGIÃO

Embargante : INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : ANNE MARGARETH MONTEIRO NEVES

Advogado : Dr. José Carlos Pereira do Valle

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma (fls. 63/64) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 51 não mencionava expressamente a que recurso ou acórdão se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 66/75), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravo; 2) a tempestividade pode ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, sendo aplicáveis os arts. 126 e 284 do

CPC; 3) é inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiu impugnação do Agravado; 6) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada vulnera o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, que em casos idênticos vem-se posicionando no seguinte sentido:

1 - No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um ente da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado no Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, estaria apta a comprovar a tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos à SDI, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevera-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, tampouco ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do Despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada.

9 - Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-408.528/97.3

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : CÉSAR ROBERTO PERDIGÃO CORRÊA

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 65/66, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 53, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 68/77.

Allega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade; b) não haveria previsão quanto à forma de confecção do referido documento no ordenamento processual; c) não haveria impugnação da parte contrária; d) se a certidão de intimação acostada é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; e) o eventual vício técnico-formal de conteúdo da certidão multicitada seria sanável pela veiculação, no presente momento processual, da cópia do Diário de Justiça em que publicado o despacho denegatório da Revista; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, tanto por se tratar o Agravante de um Ente da Federação quanto em face da relevância da matéria - *incompetência da Justiça do Trabalho* (art. 114 da CF/88).

Traz arestos para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, *caput*, da CF/88; além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Decido.

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, não vislumbro a possibilidade de conhecimento do presente recurso por parte daquele Colegiado quer por divergência jurisprudencial quer por violação a dispositivo constitucional, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, adoto o posicionamento assente na egrégia SDI, embora com ressalva de entendimento.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

- o não conhecimento do Agravo de Instrumento por vício técnico-formal de conteúdo se impõe pela própria realidade processual, que exige que a aferição da tempestividade seja realizada com segurança;

- é dever do Tribunal ad quem a aferição da tempestividade do apelo, não faculdade, razão pela qual não está esta Corte adstrita ao pronunciamento ou ao silêncio da parte contrária;

- é incabível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir irregularidades, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST;

- não se admite a prova da tempestividade do Agravo após o prazo legal para interposição do apelo;

- o direito da parte ao pronunciamento do Órgão Jurisdicional sobre mérito de recurso implica o dever da observância das regras processuais atinentes à matéria, motivo pelo qual não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-408.529/97.7

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradoras: Dr^{as} Sandra Maria do Couto e Silva e Onilda Abreu da Silva

Embargado : ILDEFONSO DE LIMA BITENCOURT

Advogada : Dr^a Darlene Torres dos Santos

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma (fls. 68/69) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 56 não mencionava expressamente a que recurso ou acórdão se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 71/80), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravo; 2) a tempestividade pode ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, sendo aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) é inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiu impugnação do Agravado; 6) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada vulnera o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, a qual a acompanho com ressalva, eis que em casos idênticos vem-se posicionando no seguinte sentido:

1 - No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo.

porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, *DENEGO SEGUIMENTO* aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-408.570/97.7

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradoras: Dr^{as} Sandra Maria do Couto e Silva e Onilda Abreu da Silva

Embargada : ZENILDE MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma (fls. 70/71) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 55 não mencionava expressamente a que recurso ou acórdão se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 73/82), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravo; 2) a tempestividade pode ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, sendo aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) é inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiu impugnação do Agravado; 6) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada vulnera o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, a qual a acompanho com ressalva, eis que em casos idênticos vem-se posicionando no seguinte sentido:

1 - No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a

competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 15 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-408.571/97.0

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : LUCICLEIDE CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma (fls. 73/74) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 58 não mencionava expressamente a que processo se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 76/85), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, pelo que seriam aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) seria inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) teria restado maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, que acompanha com ressalva, o qual vem-se consolidando no seguinte sentido:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do agravo de instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, asseverar-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-408.572/97.4

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargadas : IVANEIDE MONTEIRO GUSMÃO E OUTRA

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 73/74, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 61, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 76/85.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade; b) não haveria previsão quanto à forma de confecção do referido documento no ordenamento processual; c) não haveria impugnação da parte contrária; d) se a certidão de intimação acostada é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; e) o eventual vício técnico-formal de conteúdo da certidão multicitada seria sanável pela veiculação, no presente recurso, da cópia do Diário de Justiça em que publicado o despacho denegatório da Revista; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, tanto por se tratar o Agravante de um Ente da Federação quanto em face da relevância da matéria - *incompetência da Justiça do Trabalho* (art. 114 da CF/88).

Traz arestos para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, *caput*, da CF/88; além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Decido.

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, não vislumbro a admissibilidade do presente recurso por violação a dispositivos da Constituição Federal, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade processual para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, adoto o posicionamento assente na Egrégia SDI, com ressalva de entendimento.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

- o não conhecimento do Agravo de Instrumento por vício técnico-formal de conteúdo impõe-se pela própria realidade processual, que exige que a aferição da tempestividade seja realizada com um mínimo de segurança;

- é dever do Tribunal *ad quem* a aferição da tempestividade do apelo, não faculdade, razão pela qual não está esta Corte adstrita ao pronunciamento ou ao silêncio da parte contrária;

- é incabível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir irregularidades, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST;

- não se admite a prova da tempestividade do Agravo após o prazo legal para interposição do apelo;

- o direito da parte ao pronunciamento do Órgão Jurisdicional sobre mérito de recurso implica o dever da observância das regras processuais atinentes à matéria, motivo pelo qual não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-411.709/97.1

2ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES S/A

Advogado : Dr. Augusto Carvalho Faria

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 72/73, complementado às fls. 83/85, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato-Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 62, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Sindicato-Obreiro recorre de Embargos à SDI, às fls. 87/93.

Alega que: a) seria nulo o v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, vez que a egrégia Turma não teria sanado suposta omissão ventilada nas razões de Embargos Declaratórios; b) a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional, trasladada dos autos principais e autenticada - podendo-se verificar, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; c) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação tida como inservível; d) não sendo considerada servível a certidão de intimação trasladada, deveria esta Corte determinar o retorno dos autos à Corte a *quo* para que fosse sanada a irregularidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Decido.

Preliminarmente, afasta-se a indigitada nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a egrégia Turma assentou, de maneira clara e suficientemente fundamentada, as razões do não conhecimento do apelo: a ausência, nos autos, de peça obrigatória à constituição do instrumento - a regular certidão de intimação do despacho denegatório da Revista.

No mérito, igualmente, a v. decisão impugnada não merece reforma, tendo em vista que decidiu em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que referido Colegiado, quanto ao tema, também tem decidido que:

- a irregularidade da certidão de intimação em debate decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não de sua autenticidade;

- é da parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento;
- a Instrução Normativa nº 06/96 do TST veda a conversão do apelo em diligência para sanar irregularidades.

Acompanho o entendimento da egrégia SDI, com ressalvas.
Ilesos os arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Quanto aos arestos de fls. 88/89, esses são inespecíficos, vez que veiculam teses formuladas a partir da existência de nulidade de julgados - hipótese não verificada no caso sob exame. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

O aresto de fl. 92 é inservível, vez que se trata de decisão monocrática de presidente de Turma desta Corte - hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

O aresto da egrégia 5ª Turma (fls. 92/93) é inservível, a teor da jurisprudência assente na egrégia SDI, verbis:

"EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL. E-RR-125320/94, SDI-Plena. Em 19.05.97, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea 'b', do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção

Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I. E-RR-110346/94, Ac.2714/97, Min. Francisco Fausto, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-125320/94, Ac.2483/97, Min. Francisco Fausto, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-2969/88, Ac. 0280/91, Min. José C. da Fonseca, DJ 19.04.91, Decisão unânime."

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-415.201/98.8

7ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IGUATU - CEARÁ

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 178/179, deu provimento ao Agravo de Instrumento patronal para mandar processar a Revista, ao entendimento de que o Regional - atribuindo ao Sindicato legitimidade para atuar como substituto processual de toda a categoria, em face do disposto no art. 8º, III, da CF/88 - poderia ter violado o art. 5º, XXI, da CF/88 e contrariado o Enunciado nº 310/TST.

O Sindicato opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos apenas para suprir omissão, tendo sido declarado no acórdão de fls. 186/188 que a representação processual do Banco é regular, porquanto a procuração (fl. 12-anverso) e o substabelecimento (fls. 12-verso/13) formam um único documento, bastando, para garantir a autenticidade, no caso, apenas um carimbo do cartório, o qual consta à fl. 12-verso.

O Sindicato interpõe Recurso de Embargos às fls. 190/192, apontando violação ao art. 830 da CLT, por entender que o mandato à fl. 12 não está autenticado. Apresenta um aresto para comprovar divergência jurisprudencial.

Improperáveis os presentes Embargos, uma vez que a decisão de fls. 186/188 considerou que "a procuração e o respectivo substabelecimento formam um único documento, bastando para sua conferência, uma única autenticação" (fl. 187). Assim, a questão situa-se no campo interpretativo, isto é, se a procuração e o substabelecimento constituiriam ou não peça única. Inviável, pois, aferir ofensa direta ao art. 830 da CLT, a teor do disposto no Enunciado nº 221/TST.

Saliento que o aresto de fls. 191/192 é inespecífico, porque não aborda o aspecto acima destacado, razão pela qual incidentes os Verbetes nºs 23 e 296/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.008/98.8

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - UNIDADE EDUCACIONAL DE PAUINI - ESCOLA ALBERTO DE AGUIAR CORRÊA

Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : MARIA GECINA SOUZA VILAÇA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 51/54) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 40 não indicava expressamente a que recurso ou acórdão se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 56/65), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravo; 2) a tempestividade pode ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, sendo aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) é inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiu impugnação do Agravado; 6) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada vulnera o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, a qual a acompanho com ressalva, eis que em casos idênticos vem-se posicionando no seguinte sentido:

1 - No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido

juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-420.015/98.1

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS

Procuradores: Drs. Sandra Maria do Couto e Silva e Evandro Izidro de Lima Régis

Embargada : MARLUCE MARTINS COSTA

Advogada : Dra. Maria José de Oliveira Ramos

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 56/58) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 45 não fazia indicação expressa a que recurso ou acórdão se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 60/69), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravo; 2) a tempestividade pode ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, sendo aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) é inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiu impugnação do Agravado; 6) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada vulnera o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, a qual a acompanho com ressalva, eis que em casos idênticos vem-se posicionando no seguinte sentido:

1 - No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto

elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.138/98.7

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : MARIA JOSÉ DOS SANTOS CUSTÓDIO

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 87/90, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 64, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 92/101), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal, porque a certidão de fl. 64 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula nº 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo, bem como diz inaplicável o Enunciado nº 272/TST.

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao Julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime. Desta forma, não vislumbro as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXV, LIII, LV, e 37, da Constituição Federal, 126 e 284, do CPC, e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, adoto o posicionamento assente na Egrégia SDI, com ressalvas, razão pela qual **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.388/98.0

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : VÂNIA LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 74/76) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 63 não fazia referência expressa a que processo se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 78/87), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, pelo que seriam aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) seria inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a

teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) teria restado maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, que acompanho com ressalva, o qual vem-se consolidando no seguinte sentido:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do agravo de instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.389/98.4

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : FRANCISCA ERBENE NEGREIROS BARBOSA

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 60 não indica expressamente a que recurso ou acórdão se refere e tampouco a data de publicação do despacho agravado, de forma expressa, impossibilitando a este C. Tribunal proceder à aferição da tempestividade do apelo (fls. 75/78).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 80/89), pelos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravo; 2) a tempestividade pode ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, sendo aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) é inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiu impugnação do Agravado; 6) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada vulnera o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, a qual a acompanho com ressalva, eis que em casos idênticos vem-se posicionando no seguinte sentido:

1 - No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois

a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.390/98.6

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : MARQUILENE DA SILVA REGO

Advogado : Dr. Aldemir Almeida Batista

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 102/104) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 91 não fazia referência expressa a que processo se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 106/115), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, pelo que seriam aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) seria inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) teria restado maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, que acompanha com ressalva, o qual vem-se consolidando no seguinte sentido:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do agravo de instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.394/98.0

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : MARIA DE FÁTIMA FARIAS HOLANDA

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 95/97, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 81, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 99/108), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal, porque a certidão de fl. 81 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo, bem como diz inaplicável o Enunciado 272/TST.

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao Julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime. Desta forma, não vislumbro as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXV, LIII, LV, e 37 da Constituição Federal, 126 e 284 do CPC e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, adoto o posicionamento assente na Egrégia SDI, com ressalvas, razão pela qual **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.402/98.8

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : ALCINÉIA PENA MOTTA

Advogada : Dra. Varcily Queiroz Barroso

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 67/69) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 56 não indicava expressamente a que recurso ou acórdão se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 71/79), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravo; 2) a tempestividade pode ser aferida

da pelo exame da página do Diário Oficial juntada, sendo aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC: 3) é inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiu impugnação do Agravado; 6) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada vulnera o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, a qual a acompanho com ressalva, eis que em casos idênticos vem-se posicionando no seguinte sentido:

1 - No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravado deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravado de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravado.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravado de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravado, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravado, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-420.476/98.4

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradores: Drª Sandra Maria do Couto e Silva e Evandro Izidro de Lima Regis

Embargada : FRANCISCA COELHO FERREIRA

Advogado : Dr. Geraldo da Silva Frazão

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravado de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 42 não indicava expressamente a que recurso ou acórdão se referia (fls. 53/55).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 57/66), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravado; 2) a tempestividade pode ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, sendo aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) é inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiu impugnação do Agravado; 6) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada vulnera o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, a qual a acompanho com ressalva, eis que em casos idênticos vem-se posicionando no seguinte sentido:

1 - No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios proces-

suais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravado deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravado de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravado.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravado de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravado, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravado, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-420.477/98.8

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

Procuradores: Drs. Sandra Maria do Couto e Silva e Alberto Bezerra de Melo

Embargado : HEVERALDO CORREA DOS SANTOS

Advogada : Dra. Ilca de Fátima O. de Alencar

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 66/68) não conheceu do Agravado de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 55 não indicava expressamente a que recurso ou acórdão se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 70/79), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravado; 2) a tempestividade pode ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, sendo aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) é inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiu impugnação do Agravado; 6) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada vulnera o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, a qual a acompanho com ressalva, eis que em casos idênticos vem-se posicionando no seguinte sentido:

1 - No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravado deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravado de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem*

quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 15 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-420.478/98.1

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

Procuradores : Drs. Sandra Maria do Couto e Silva e Alberto Bezerra de Melo

Embargado : EDSON DA SILVA FERREIRA

Advogada : Drª Gina Carla Sarkis Romeiro

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma (fls. 71/73) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 60 não mencionava expressamente a que recurso ou acórdão se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 75/84), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravo; 2) a tempestividade pode ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, sendo aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) é inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiu impugnação do Agravado; 6) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada vulnera o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, a qual a acompanha com ressalva, eis que em casos idênticos vem-se posicionando no seguinte sentido:

1 - No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 15 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.479/98.5

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : JORZILA DA SILVA SANTOS

Advogado : Dr. Geraldo da Silva Frazão

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 68/70, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 57, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 72/81.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade; b) não haveria previsão quanto à forma de confecção do referido documento no ordenamento processual; c) não haveria impugnação da parte contrária; d) se a certidão de intimação acostada é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; e) o eventual vício técnico-formal de conteúdo da certidão multicitada seria sanável pela veiculação, no presente recurso, da cópia do Diário de Justiça em que publicado o despacho denegatório da Revista; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, tanto por se tratar o Agravante de um Ente da Federação quanto em face da relevância da matéria - *incompetência da Justiça do Trabalho* (art. 114 da CF/88).

Traz arestos para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, *caput*, da CF/88; além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Decido.

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, não vislumbro a admissibilidade do presente recurso por violação a dispositivos da Constituição Federal, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade processual para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, adoto o posicionamento assente na Egrégia SDI, com ressalva de entendimento.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

- o não conhecimento do Agravo de Instrumento por vício técnico-formal de conteúdo impõe-se pela própria realidade processual, que exige que a aferição da tempestividade seja realizada com um mínimo de segurança;

- é dever do Tribunal *ad quem* a aferição da tempestividade do apelo, não faculdade, razão pela qual não está esta Corte adstrita ao pronunciamento ou ao silêncio da parte contrária;

- é incabível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir irregularidades, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST;

- não se admite a prova da tempestividade do Agravo após o prazo legal para interposição do apelo;

- o direito da parte ao pronunciamento do Órgão Jurisdicional sobre mérito de recurso implica o dever da observância das regras processuais atinentes à matéria, motivo pelo qual não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.561/98.7

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : ANTÔNIO DE ALMEIDA TELES JÚNIOR

Advogado : Dr. Geraldo da Silva Frazão

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 54 não indica expressamente a que processo se refere

e tampouco a data de publicação do Despacho agravado, de forma expressa, impossibilitando a este C. Tribunal proceder à aferição da tempestividade do apelo (fls. 65/67).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 69/78), pelos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravado; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, pelo que seriam aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) seria inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) teria restado maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, que acompanho com ressalva, o qual vem-se consolidando no seguinte sentido:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do agravo de instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.562/98.0

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : LEONTINO COELHO MONTEIRO

Advogada : Dra. Darlene Torres dos Santos

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma (fls. 67/69) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 56 não mencionava expressamente a que processo se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 71/80), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, pelo que seriam aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) seria inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) teria restado maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, que acompanho com ressalva, o qual vem-se consolidando no seguinte sentido:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do agravo de instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.563/98.4

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : VANDA MARQUES CORREA

Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 60 não indicava expressamente a que recurso ou acórdão se referia (fls. 71/73).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 75/84), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravo; 2) a tempestividade pode ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, sendo aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) é inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiu impugnação do Agravado; 6) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada vulnera o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, a qual a acompanho com ressalva, eis que em casos idênticos vem-se posicionando no seguinte sentido:

1 - No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que mencionam na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no do-

cumento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.597/98.2

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : CARLOS AUGUSTO NUNES GADELHA

Advogada : Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/68, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 56, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 81/90.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade; b) não haveria previsão quanto à forma de confecção do referido documento no ordenamento processual; c) não haveria impugnação da parte contrária; d) se a certidão de intimação acostada é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; e) o eventual vício técnico-formal de conteúdo da certidão multicitada seria sanável pela veiculação, no presente recurso, da cópia do Diário de Justiça em que publicado o despacho denegatório da Revista; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, tanto por se tratar o Agravante de um Ente da Federação quanto em face da relevância da matéria - *incompetência da Justiça do Trabalho* (art. 114 da CF/88).

Traz arestos para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88; além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Decido.

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, não vislumbro a admissibilidade do presente recurso por violação a dispositivos da Constituição Federal, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade processual para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, adoto o posicionamento assente na Egrégia SDI, com ressalva de entendimento.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

- o não conhecimento do Agravo de Instrumento por vício técnico-formal de conteúdo impõe-se pela própria realidade processual, que exige que a aferição da tempestividade seja realizada com um mínimo de segurança;

- é dever do Tribunal ad quem a aferição da tempestividade do apelo, não faculdade, razão pela qual não está esta Corte adstrita ao pronunciamento ou ao silêncio da parte contrária;

- é incabível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir irregularidades, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST;

- não se admite a prova da tempestividade do Agravo após o prazo legal para interposição do apelo;

- o direito da parte ao pronunciamento do Órgão Jurisdicional sobre mérito de recurso im-

plica o dever da observância das regras processuais atinentes à matéria, motivo pelo qual não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.602/98.9

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : MARIETA GOMES BARBOSA

Advogada : Dra. Marta Maria Vasconcelos do Vale

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 58/60, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 48, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 62/71.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade; b) não haveria previsão quanto à forma de confecção do referido documento no ordenamento processual; c) não haveria impugnação da parte contrária; d) se a certidão de intimação acostada é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; e) o eventual vício técnico-formal de conteúdo da certidão multicitada seria sanável pela veiculação, no presente recurso, da cópia do Diário de Justiça em que publicado o despacho denegatório da Revista; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, tanto por se tratar o Agravante de um Ente da Federação quanto em face da relevância da matéria - *incompetência da Justiça do Trabalho* (art. 114 da CF/88).

Traz arestos para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88; além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Decido.

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, não vislumbro a admissibilidade do presente recurso por violação a dispositivos da Constituição Federal, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade processual para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, adoto o posicionamento assente na Egrégia SDI, com ressalva de entendimento.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

- o não conhecimento do Agravo de Instrumento por vício técnico-formal de conteúdo impõe-se pela própria realidade processual, que exige que a aferição da tempestividade seja realizada com um mínimo de segurança;

- é dever do Tribunal ad quem a aferição da tempestividade do apelo, não faculdade, razão pela qual não está esta Corte adstrita ao pronunciamento ou ao silêncio da parte contrária;

- é incabível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir irregularidades, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST;

- não se admite a prova da tempestividade do Agravo após o prazo legal para interposição do apelo;

- o direito da parte ao pronunciamento do Órgão Jurisdicional sobre mérito de recurso implica o dever da observância das regras processuais atinentes à matéria, motivo pelo qual não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.613/98.7

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : GELIALDO DE LIMA LEDA

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 78/79, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 66, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 81/90.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade; b) não haveria previsão quanto à forma de confecção do referido documento no ordenamento processual; c) não haveria impugnação da parte contrária; d) se a certidão de intimação acostada é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; e) o eventual vício técnico-formal de conteúdo da certidão multicitada seria sanável pela veiculação, no presente recurso, da cópia do Diário de Justiça em que publicado o despacho denegatório da Revista; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, tanto por se tratar o Agravante de um Ente da Federação quanto em face da relevância da matéria - *incompetência da Justiça do Trabalho* (art. 114 da CF/88).

Traz arestos para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88; além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Decido.

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, não vislumbro a admissibilidade do presente recurso por violação a dispositivos da Constituição Federal, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade processual para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, adoto o posicionamento assente na Egrégia SDI, com ressalva de entendimento.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

- o não conhecimento do Agravo de Instrumento por vício técnico-formal de conteúdo impõe-se pela própria realidade processual, que exige que a aferição da tempestividade seja realizada com um mínimo de segurança;

- é dever do Tribunal ad quem a aferição da tempestividade do apelo, não faculdade, razão pela qual não está esta Corte adstrita ao pronunciamento ou ao silêncio da parte contrária;

- é incabível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir irregularidades, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST;

- não se admite a prova da tempestividade do Agravo após o prazo legal para interposição do apelo;

- o direito da parte ao pronunciamento do Órgão Jurisdicional sobre mérito de recurso implica o dever da observância das regras processuais atinentes à matéria, motivo pelo qual não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-422.538/98.1

1ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargada : LUCI RISCADO VIANNA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma deste C. TST não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que as peças essenciais à compreensão da controvérsia não estão autenticadas, o que importa em desobediência ao disposto no artigo 830, da CLT e nos incisos IV e X, da Instrução Normativa nº 06/96, do TST (fls.70/71).

O v. acórdão de fls. 81/82 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Banco por entender in-existent as hipóteses elencadas no artigo 535, do CPC.

Inconformado, o Reclamado interpôs Embargos à SDI, sob as seguintes alegações: a- que a certidão de fl. 58 atesta a regular formação do Agravo de Instrumento de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96, sendo totalmente desnecessário que aponte em relação a quais itens da referida Instrução encontrava-se formado o Instrumento; b- que o procedimento adotado pelo Eg. Regional é assunto interna corporis, não cabendo à Parte interferir; c- que o não conhecimento do Agravo importa em afronta aos princípios do direito à integralidade da prestação jurisdicional, à ampla defesa e à observância do devido processo legal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, 832 e 897, da CLT, 525 e 544, § 1º, do CPC, além de trazer aresto a cotejo (84/89).

Do exame dos autos, verifica-se que existe uma certidão à fl. 58, assinada pelo Chefe da Seção de Recursos, afirmando que o Agravo de Instrumento foi formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96. Dessa certidão constam o número do processo principal e o nome das Partes. Se não foram indicadas as peças a que se refere, não há como se atribuir culpa à Parte e sim ao TRT de origem. Deste modo, levando-se em consideração os princípios da boa-fé e da lealdade processual, vislumbro uma possível afronta ao artigo 897, da CLT.

Em face do exposto, ADMITO os presentes Embargos. A parte contrária os impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-424.114/98.9

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : VILTON ROBERTO MORAES DA FONSECA LUIZ

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma (fls. 68/69) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 57 não mencionava expressamente a que recurso ou acórdão se referia.

O Reclamado interpôs Embargos à SDI (fls. 71/80), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, pelo que seriam aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) seria inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) teria restado maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, XXXV, L.III.

LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, que acompanho com ressalva, o qual vem-se consolidando no seguinte sentido:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do agravo de instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-425.435/98.4

8ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ-CDP
Advogada : Drª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargados : CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA E OUTROS
Advogada : Drª Maria Dulce Amaral Mousinho

DESPACHO

O v. acórdão de fls. 93/94 negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que os arestos trazidos a cotejo não apresentam a fonte de publicação, não atendendo ao disposto no Verbete 337/TST. Consignou que a Agravante limitou-se a repetir as razões de Revista, não conseguindo infirmar os fundamentos do Despacho truncatório, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, desta C. Corte.

A Reclamada interpôs Embargos à SDI (fls. 98/101), sob a alegação de que preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 896, da CLT. Tece considerações acerca do mérito do Apelo, qual seja, aposentadoria espontânea/extinção do contrato de trabalho, além de apontar ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O Apelo, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, porque incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO de brito

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-427.906/98.4
(c/j AI-RR-427.907/98.8)

2ª REGIÃO

Embargante : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Embargada : DINORAH APARECIDA JEANMOUGIN
Advogada : Dra. Eurídice Barjud C. de Albuquerque

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 80/81, complementado às fls. 92/93, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 22, não identifica o processo a que se refere, bem como porque a certidão de fl. 274 mencionada pelo Despacho denegatório da Revista, a partir da qual foi aferida a intempestividade do apelo revisional, não foi trasladada.

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 95/100), onde invoca o nexo seqüencial das folhas do Agravo, dizendo que as cópias do despacho agravado e respectiva intimação receberam nos presentes autos os números 21 e 22, respectivamente, e que delas constam os números 306 e 309 do processo principal. Aduz que, se há irregularidade na certidão de intimação, não pode ser atribuída ao Embargante, mas sim ao TRT de origem, além de invocar os dados constantes da etiqueta aposta à fl. 2. Aponta violação aos arts. 897, b, da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Esta Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: *AG-E-AIRR-389.245/97*, *DJ-12.02.99*, *decisão unânime*; *AG-E-AIRR-378.119/97*, *DJ-26.02.99*, *decisão unânime*; *AG-E-AIRR-378.120/97*, *DJ-26.02.99*, *decisão unânime*.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que o documento de fl. 22 é inservível porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Ademais, o nexo seqüencial invocado pelo Agravante por si só não o socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Dessarte, não tendo o Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intactos, igualmente, os arts. 897, b, da CLT e 5º, II, da CF/88.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-441.970/98.0**2ª REGIÃO**

Agravante : BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : MÁRCIO DELLA CROCE

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Pelo r. Despacho de fl. 101, foi negado seguimento ao Recurso de Embargos do Reclamado, mantendo-se a decisão que não conhecera de seu Agravo de Instrumento por considerar deficiente o traslado, vez que não assinados os acórdãos regionais acostados às fls. 24/25 e 34/36.

Nas razões de Agravo Regimental (fls. 103/105), o Reclamado indica violação do art. 894 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, reiterando que os acórdãos regionais registram a identificação do processo, o Órgão jurisdicional prolator, a autoria e estão autenticados, pelo que válidos. Acrescenta que a simples ausência de assinatura no documento não traduz a inexistência deste, quando se trata de cópia. Afirma a especificidade do aresto trazido nos Embargos para configuração de divergência jurisprudencial, sendo irrelevante a natureza do documento se as circunstâncias das quais se extrai a regularidade correspondente são as mesmas.

Sobre as questões suscitadas nos Embargos restou firmado na decisão impugnada que os acórdãos regionais (fls. 24/25 e 34/36) - ainda que em cópias autenticadas, ou que identifiquem o processo, a autoria e o Órgão jurisdicional prolator - não servem para instruir o Agravo, porquanto inexistentes, sem valor jurídico, em face do que prescreve o art. 164 do CPC. O aresto paradigma não foi aceito ao fundamento de que trata de ausência de assinatura em despacho denegatório, enquanto que, no presente caso, a questão é falta de assinatura em acórdãos regionais.

Data venia do posicionamento adotado na decisão ora agravada, entendo que o Recurso de Embargos se viabilizava por divergência jurisprudencial. O aresto transcrito à fl. 94 registra expressamente que a falta de assinatura em despacho denegatório não afeta a compreensão da lide, sobretudo quando confirmada a sua autenticidade, discriminada a autoridade prolatora, bem assim indicado o processo a que se refere. A meu ver, a natureza do documento não tem relevância na hipótese, mas sim a tese esposada em torno da validade de traslado de documento sem assinatura. Observa-se que ela é diametralmente oposta à da decisão de fls. 90/91.

Diante do exposto, reconsidero o despacho agravado para admitir os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-441.989/98.8**2ª REGIÃO**

Embargante : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : JUAREZ DA SILVA MENDES

Advogada : Drª Márcia R. G. Rodrigues Pinto

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 64/65, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 53, não identifica o pro-

cesso a que se refere.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 67/68, foram rejeitados, às fls. 71/72.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 74/77), sob a alegação de violência aos direitos recursal e de defesa da Agravante e consequente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado apóia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela parte, apontando como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Aduz que, se a certidão em comento não corresponde ao processo principal que deu origem ao presente Agravo, caberia à parte contrária alegar, ressaltando que à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho compete tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às partes litigantes. Afirma que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, eis que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal. Sustenta, a final, que se o TRT afixa, com a petição inicial do agravo, etiqueta indicando "no prazo", essa etiqueta constitui documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do despacho agravado. Invoca o nexo seqüencial das cópias, visando a demonstrar que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal e traz aresto à divergência.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Esta Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: *AG-E-AIRR-389.245/97*, *DJ-12.02.99*, *decisão unânime*; *AG-E-AIRR-378.119/97*, *DJ-26.02.99*, *decisão unânime*; *AG-E-AIRR-378.120/97*, *DJ-26.02.99*, *decisão unânime*.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que inservível o documento de fl. 53 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos Juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o Juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Ademais, o nexo seqüencial invocado pela Agravante por si só não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "*certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo*".

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões inicialmente indicadas.

Dessarte, não tendo o Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-441.996/98.1**2ª REGIÃO**

Embargante : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

Embargado : GILBERTO CORREIA DOS SANTOS FILHO

Advogada : Dra. Luciana Visconti

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 239/240, complementado às fls. 248/249, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 226, não identifica o processo a que se refere.

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 251/256), onde invoca o nexo seqüencial das folhas do Agravo, dizendo que as cópias do despacho agravado e respectiva intimação receberam nos presentes autos os números 225 e 226, respectivamente, e que delas constam os números 271 e 272 do processo principal. Aduz que, se há irregularidade na certidão de intimação, não pode ser atribuída ao Embargante, mas sim ao TRT de origem, além de invocar os dados constantes da etiqueta aposta à fl. 2. Aponta violação aos arts. 897, b, da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o

posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Esta Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que o documento de fl. 226 é inservível porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Ademais, o nexos seqüencial invocado pelo Agravante por si só não o socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Dessarte, não tendo o Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intactos, igualmente, os arts. 897, b, da CLT e 5º, II, da CF/88.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-442.199/98.5

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargada : NOELI ALVES TUTUI

Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 105/106, complementado às fls. 114/116, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 89, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Banespa recorre de Embargos à SDI, às fls. 118/122.

Alega que: a) a certidão de intimação seria servível porque confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais e autenticada, podendo-se aferir pela seqüência numérica de paginação a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) seria o caso de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; c) não haveria impugnação quer da parte contrária quer do Ministério Público do Trabalho.

Aponta violação do art. 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Preliminarmente, registre-se que, após renumeração das folhas dos autos (certidão de fl. 98v.), a certidão de intimação passou a constar à fl. 82.

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime. Dessa forma, não vislumbro a possibilidade de conhecimento do presente recurso por parte daquele Colegiado por violação a dispositivo constitucional, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, acompanho o posicionamento assente na egrégia SDI, embora com ressalva.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que é incabível oficiar-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, vez que a Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, veda a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir irregularidades; bem como que é dever do Tribunal ad quem a aferição da tempestividade do apelo, não facultada, razão pela qual não está esta Corte adstrita ao pronunciamento ou ao silêncio da parte contrária ou do Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-445.547/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA

Advogado : Dr. Sérgio Palomares

Embargados : OSMAR DE MELO E OUTRO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 260/261, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 208), por não identificar o processo a que se refere, sendo, conseqüentemente, imprestável para aferir a tempestividade do apelo.

Pelo v. acórdão de fls. 269/271, a Eg. Turma rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada às fls. 263/266, por entender inexistente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 273/275), sob a alegação de que o v. acórdão embargado ofendeu o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88, porque imposta obrigação não inserida no bojo do ordenamento jurídico.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o

posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Esta Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que inservível o documento de fl. 208 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Dessarte, não tendo o Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-445.564/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : AÇOS VILLARES S/A

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : JOSÉ FAUSTINO MACHADO

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 79/80, complementado às fls. 87/88, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 72, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI, às fls. 90/95.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate, confeccionada pelo TRT de origem, foi trasladada dos autos principais, podendo-se aferir, pela seqüência numérica de paginação a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) a etiqueta adesiva de fl. 02 servia à aferição da tempestividade do apelo; c) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação tida como irregular.

Traz arestos e aponta violação do art. 897 da CLT, além de inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Decido.

A v. decisão impugnada não merece reforma, tendo em vista que decidi em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que referido Colegiado, quanto ao tema, também tem decidido que:

- a irregularidade de referida certidão de intimação decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não de sua autenticidade;

- é inservível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 2, por se tratar de instrumento de controle interno do TRT de origem;

- é da parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento.

Quanto ao aresto da egrégia 5ª Turma (fls. 93/94), esse é inservível, a teor da jurisprudência assente na egrégia SDI, verbis:

"EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL. E-RR-125320/94, SDI-Plena. Em 19.05.97, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea 'b', do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I. E-RR-110346/94, Ac.2714/97, Min. Francisco Fausto. DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-125320/94, Ac.2483/97, Min. Francisco Fausto. DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-2969/88, Ac. 0280/91, Min. José C. da Fonseca. DJ 19.04.91, Decisão unânime."

Quanto ao aresto do Tribunal Pleno do TST (fl. 95), esse é inespecífico, vez que trata da possibilidade de ser dispensável a certidão de intimação quando houver outros elementos que permitam a aferição da tempestividade - hipótese não verificada nos presentes autos, conforme posicionamento prevalente na egrégia SDI. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Acompanho o entendimento da egrégia SDI, com ressalvas.

Ileso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra a indigitada inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

NEGÓ SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-448.380/98.7

1ª REGIÃO

Agravante: BANCO REAL S/A

Advogada: Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado: DAGOBERTO NASCIMENTO BARCELOS

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. Despacho de fls. 63/64 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento a certidão de fl. 37.

O Banco Real S.A. agrava regimentalmente às fls. 66/71.

Em síntese, insiste no argumento de que a certidão em debate seria servível à aferição da autenticidade dos documentos trasladados.

Aponta violação do art. 894 da CLT, sob a alegação de que o recurso de Embargos à SDI

mereceria ser admitido porque demonstradas: a) a divergência de teses; b) a vulneração aos arts. 830, 897, "b", da CLT; 525, I, II, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a", "b", da CF/88 - além de contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A possibilidade de conhecimento do presente recurso por parte da Egrégia SDI é plausível.

Entendo que não há falar em certidão de autenticação genérica quando essa identifica o número do processo originário, as partes e, ainda, que folhas veiculam documentos certificados como autênticos.

Dessa forma, peço vênha ao Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, presidente licenciado da egrégia 5ª Turma, para ADMITIR os Embargos à SDI, por vislumbra, *prima facie*, violação do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. nº TST-AG-E-AI-RR-449.305/98.5

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S/A

Procurador: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: JOSÉ CARLOS MOURÃO BARBOSA

Advogado: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

DESPACHO

Ante os termos do Agravo Regimental de fls. 82/87, vislumbro possível violação do art. 5º, LV, da Carta Magna uma vez que a certidão de fl. 55, lavrada por funcionária cujo ato é revestido de fé pública, faz expressa referência ao processo principal pertinente e consigna a observância da IN-06/96, gerando presunção de veracidade que somente pode ser elidida por prova em contrário, inexistente nos presentes autos.

Diante disso, reconsidero o Despacho de fls. 79/80 e ADMITO os Embargos de fls. 66/71.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-462.036/98.6

8ª REGIÃO

Embargante: PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogada: Drª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargados: NELSON NUNES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 31/32, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastando as possíveis violações apontadas, sob o argumento de que o Recurso de Revista foi interposto de decisão proferida em agravo de instrumento, sendo incabível nos termos do Enunciado nº 218 do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 36/40), sustentando que o trancamento do Recurso de Revista resulta na negativa de prestação jurisdicional, assim como vulnera o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

Improsperável o apelo.

Com efeito, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional pelo trancamento do Recurso de Revista, uma vez que este depende do preenchimento de determinados requisitos para o seu processamento, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por fim, observa-se que não se discute nestes Embargos a respeito de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas cabimento do Recurso de Revista diante do que consagra o Enunciado nº 218 do TST. Emerge, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 353 desta Corte, segundo o qual:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-462.289/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: NEUSA MOREIRA ANDRAUS

Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 62/63, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 65/67), sustentando que o ônus de uma certidão incompleta emanada do TRJ não pode recair sobre a parte, já que tal irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo daquele Órgão. Por outro lado, afirma que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, e que a referida certidão é, a toda evidência, relativa ao processo no qual anexada, não tendo sequer sido refutada pela parte contrária. Invoca a etiqueta de fl. 2 e aponta violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Aquela Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Com efeito, a decisão impugnada deve prevalecer, pois a certidão de fl. 52 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, restando intacto o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado 272/TST.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos *ad quem* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Outrossim, a alegação de que as peças de fls. 51/52 dos presentes autos correspondem às fls. 247/248 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 52 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pela Reclamada.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-462.331/98.4

2ª REGIÃO

Embargante: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: WILSON MARCIANO THIEGHI

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 72/73, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 63, não identifica o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 75/78), sustentando que o acórdão embargado apoia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela parte. Aponta como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Aduz que, se a certidão em comento não corresponde ao processo principal que deu origem ao presente Agravo, caberia à parte contrária alegar, ressaltando que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho compete tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às partes litigantes. Afirma que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, eis que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal. Sustenta, a final, que se o TRT afixa, com a petição inicial do agravo, etiqueta indicando "no prazo", essa etiqueta constitui documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do despacho agravado. Invoca o nexo seqüencial das cópias, visando a demonstrar que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal e traz aresto à divergência.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Esta Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que inservível o documento de fl. 63 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal *ad quem* proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos Juízos *ad quem* e *ad quem*, e não à parte contrária, não estando o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tomando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Ademais, o nexo seqüencial invocado pela Agravante por si só não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões inicialmente indicadas.

Dessarte, não tendo a Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-465.305/98.4

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO NACIONAL S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : LUIZ CARLOS HIDEEMI KOIDE

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 76/78, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 69, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Banco Nacional S.A. recorre de Embargos à SDI, às fls. 80/85.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais e autenticada.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 897 da CLT; 544 do CPC; 5º, LV, da CF/88.

Decido.

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: *AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.*

Dessa forma, não vislumbro a possibilidade de conhecimento do presente recurso por parte daquele Colegiado, quer por divergência jurisprudencial quer por violação a dispositivo de lei ou da Constituição, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais.

Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, acompanho a orientação da SDI com ressalva do meu entendimento.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-465.323/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: ASTOLFO ARAÚJO SOBRINHO E OUTROS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 73/75, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 56, não identifica o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 77/80), sob a alegação de violência aos direitos recursal e de defesa da Agravante e conseqüente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado apóia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela Parte, apontando como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Aduz que, se a certidão em comento não corresponde ao processo principal que deu origem ao presente agravo, caberia à parte contrária alegar, ressaltando que à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho compete tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às partes litigantes. Afirma que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, eis que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal. Sustenta, a final, que se o TRT afixa, com a petição inicial do agravo, etiqueta indicando "no prazo", essa etiqueta constitui documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do despacho agravado. Invoca o nexo seqüencial das cópias, visando a demonstrar que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal e traz aresto à divergência.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Esta Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: *AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.*

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que inservível o documento de fl. 56 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certi-

dões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do Julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos Juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o Juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Ademais, o nexo seqüencial invocado pela Agravante, por si só, não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões inicialmente indicadas.

Dessarte, não tendo a Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-465.324/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : ALEXANDRE GENAIN PAGLIUCA

Advogada : Drª Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 29/31, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do Despacho denegatório da Revista, por não identificar o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 33/35), sustentando que o ônus de uma certidão incompleta emanada do TRT não pode recair sobre a parte, já que tal irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo daquele Órgão. Por outro lado, afirma que existem nos autos elementos que permitam a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, e que a referida certidão é, à toda evidência, relativa ao processo no qual anexada, não tendo sequer sido refutada pela parte contrária. Invoca a etiqueta de fl. 2 e aponta violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Esta Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: *AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.*

Com efeito, a decisão impugnada deve prevalecer, pois a certidão de fl. 20 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, restando intacto o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado 272/TST.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Outrossim, a alegação de que as peças de fls. 19/20 dos presentes autos correspondem às fls. 217/218 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 20 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelo Reclamado.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-465.325/98.3

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Clara Leite Machado
 Embargada : MARIA MITIKO YAMAMOTO SANTOS
 Advogado : Dr. Dario Castro Leão

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 90/92, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 75, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Banespa recorre de Embargos à SDI, às fls. 94/97.

Alega que: a) a certidão de intimação seria servível porque confeccionada pelo Regional; b) a tempestividade do apelo poderia ser aferida por meio da etiqueta adesiva de fl. 2; c) seria o caso de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; d) não haveria impugnação da parte contrária.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 893 da CLT; 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Decido.

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da Egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, não vislumbro a possibilidade de conhecimento do presente recurso por parte daquele Colegiado, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação a dispositivo de lei ou da Constituição, ante a incidência do Verbete nº 333/TST.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, acompanho a orientação da SDI, com ressalva do meu entendimento.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que é inservível, como documento comprobatório da tempestividade do apelo, a etiqueta adesiva costumeiramente confeccionada pelo TRT de origem; é incabível oficiar-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, vez que a Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, veda a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir irregularidades; é dever do Tribunal *ad quem* a aferição da tempestividade do apelo, não facultada, razão pela qual não está esta Corte adstrita ao pronunciamento ou ao silêncio da parte contrária.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-465.327/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIGRAF

Advogada : Dr. Nilsea Borelli Rolim de Oliveira

Embargada : ELIZABETH AGATÃO

Advogado : Dr. Altair Rogério Mendonça

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 48/50, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 39, por não identificar o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 52/56), sustentando que foram observados tanto a Instrução Normativa nº 06/96-TST quanto o Enunciado 272/TST e que a peça em comento recebeu a chancela do Tribunal originário. Aduz que a irregularidade na certidão de intimação não pode ser atribuída ao Embargante, mas sim ao TRT de origem, caso em que o Agravo deve ser convertido em diligência para a reparação necessária. Afirma que o entendimento da Eg. 5ª Turma, bem como a decisão da SDI transcrita no acórdão embargado não refletem o posicionamento do Tribunal e indica ofensa aos arts. 5º, caput e inciso I e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Embora meu entendimento seja no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, curvo-me ao posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. De fato, aquela Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento. Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ-05.03.99, decisão unânime; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, DJ-05.02.99, decisão unânime; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, DJ-05.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que o documento de fl. 39 é inservível porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal *ad quem* proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Por outro lado, o inciso XI da Instrução Normativa nº 6/96-TST estabelece não comportar a conversão do Agravo em diligência para suprir ausência de peças, ainda que essenciais.

Quanto às decisões da Eg. 5ª Turma e àquela da Eg. SDI referida no acórdão embargado, ao contrário do que alega a Parte, refletem o posicionamento deste Tribunal, como pode ser inferido pelas decisões acima transcritas.

Dessarte, não tendo o Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de vulneração dos arts. 5º, caput e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

No que diz respeito ao inciso I do art. 5º da Carta Magna, impertinente a pretendida violação.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-466.630/98.2

1ª REGIÃO

Embargante : MANOEL HENRIQUE DE ALMEIDA

Advogado : Dr. David Peixoto Manhães

Embargada : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.

Advogada : Dra. Sônia Triani Alvarez

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 88/89, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, quanto às horas extras e ao adicional noturno, por não vislumbrar a imputada ofensa a dispositivo da CF/88, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST, assim como porque inviável a aferição da alegada divergência jurisprudencial, pois a categoria a que pertence o Autor é regida por legislação específica.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 91/94), quanto às horas extras e adicional noturno, sob a alegação de que demonstrou, de forma inequívoca, a divergência jurisprudencial e o ataque à Constituição da República, ensejadores do conhecimento do Recurso de Revista, com fulcro no artigo 896 da CLT.

Saliente-se que o Reclamante pretende discutir o mérito das controvérsias trazidas no Recurso de Revista, quais sejam, horas extras e adicional noturno. Emerge, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 353 desta Corte, segundo o qual:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-466.675/98.9

3ª REGIÃO

Embargante : BEMGE SEGURADORA S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : BÁRBARA REGINA FERREIRA MARRA BATISTA

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 99/100, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, por entender desatendida a IN 6/TST, item X, porquanto sem autenticação a cópia da certidão de publicação do despacho agravado à fl. 85-verso.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos às fls. 102/104, apontando violação aos arts. 897 e 830 da CLT, sob o argumento de que a autenticação à fl. 85 compreende verso e averso do documento, cumprindo-se a norma do art. 830 da CLT; tanto que não houve impugnação da parte contrária. Apresenta dois arestos para comprovar divergência jurisprudencial. Aponta, ainda, conflito com o Enunciado 272/TST porque aplicado à hipótese por este não disciplinada.

Não prospera o Apelo.

A egrégia SDI tem se posicionado no sentido de que, sendo "distintos os documentos contidos no verso e averso, é necessária a autenticação de ambos os lados", conforme os precedentes: E-AIRR 286901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.3.99, por maioria; AGEAIRR 325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, decisão unânime. Dessarte, tratando-se da hipótese de dois documentos, duas devem ser as autenticações; ou, então, que o único carimbo apostado para validar a autenticidade de ambas as faces da folha, seja expresso nesse sentido.

Com efeito, não há como se considerar autenticada a certidão constante do verso da fl. 85, como pretende a Reclamada, vez que o carimbo apostado no averso dessa folha diz respeito apenas ao documento nela inserido: o despacho que negou seguimento à Revista.

Assim sendo, o argumento de que a parte contrária não impugnou o traslado não elide a irregularidade em questão, porquanto desatendida a norma inscrita no art. 830 da CLT, conforme demonstrado. Ademais, o juízo *ad quem* não está adstrito ao silêncio da parte, no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Quanto aos arestos paradigmas, não configuram a divergência apontada, porquanto: a) o primeiro, à fl. 103, não atende o requisito da especificidade, vez que genericamente admite que o documento em causa preenche os objetivos do item X da IN 6/TST, sem especificar se ambas as faces da folha 35 contêm um único documento, ou se se trata de documentos distintos - como é o caso presente; b) o segundo aresto, à fl. 104, conforme orientação jurisprudencial da egrégia SDI, não serve à colação porque oriundo dessa mesma Turma.

Dessarte, uma vez não atendido o art. 830 da CLT em relação à certidão à fl. 85-verso, perfeitamente cabível a aplicação do Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.310/98.2

2ª REGIÃO

Embargantes: INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL E EXTENSÃO CULTURAL LTDA. - IOPEC E OUTRA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : BEATRIZ PENHA CARVALHO

Advogado : Dr. Jorge Penteado Kujawski

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 140/142, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamados porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 127, não identifica o processo a que se refere.

Os Reclamados interpõem Embargos à SDI (fls. 144/147), sob a alegação de violência aos direitos recursal e de defesa dos Agravantes e conseqüente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado apóia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela Parte, apontando como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Aduzem que, se a certidão em comento não corresponde ao processo principal que deu origem ao presente agravo, caberia à parte contrária alegar, ressaltando que à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho compete tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às partes litigantes. Afirmando que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, eis que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal. Sustentam, a final, que se o TRT afixa, com a petição inicial do agravo, etiqueta indicando "no prazo", essa etiqueta constitui documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do despacho agravado. Invocam o nexo seqüencial das cópias, visando a demonstrar que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal e traz aresto à divergência.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Esta Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento tumário no sentido de que inservível o documento de fl. 127 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Ademais, o nexo seqüencial invocado pelos Agravantes por si só não os socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões inicialmente indicadas.

Dessarte, não tendo os Embargantes atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.507/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gómará

Embargado : CARLOS AYALA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 94/95, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 83, por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 97/106), sustentando que a Eg. Turma atribuiu à parte responsabilidade por omissão praticada pelo TRT de origem. Por outro lado, afirma que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, e que referida certidão está autenticada, não tendo sequer sido refutada pela parte contrária. Invoca o princípio da boa-fé e da lealdade processual e aponta violação aos

arts. 5º, LV da Constituição Federal, 365, III e 390 a 395 do CPC, bem como contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96-TST. Traz aresto.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Aquela Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Com efeito, a decisão impugnada deve prevalecer, pois a certidão de fl. 83 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não podendo atribuir ao Tribunal de origem tal ônus.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre a autenticidade do documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Outrossim, a alegação de que as peças de fls. 82/83 dos presentes autos correspondem às fls. 89/90 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 83 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Quanto ao aresto transcrito, não enseja a admissibilidade dos Embargos, nos termos da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI desta Corte, já que proveniente desta 5ª Turma.

Ilesos os arts. 5º, LV da Constituição Federal, 365, III e 390 a 395 do CPC. Tampouco se vislumbra contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96-TST.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-472.733/98.0

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : HERCÍLIO FURTADO DIAS MADEIRA

Advogado : Dr. Carlos Schubert de Oliveira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 55/56, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o argumento de que a cópia do acórdão do Agravo de Petição trasladada para a formação do instrumento não contém assinaturas dos juízes Presidente e Relator, assim como da Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho, impossibilitando a comprovação de autenticidade da referida peça. Invocou o inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e a reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, os quais consagram a tese no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência, para que a parte supra defeitos ou ausência de peças, ainda que essenciais.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 358/60), sustentando que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, importou em ofensa ao artigo 897 da CLT, assim como contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST. Traz julgado ao confronto de teses.

Improsperável o apelo, porquanto correta a decisão da Turma ao não conhecer do Agravo de Instrumento, pois, efetivamente, a cópia do acórdão do Agravo de Petição, juntado aos autos, não estava assinada pelo Juiz Presidente e Relator, assim como pelo Procurador do Trabalho, não possuindo valor jurídico. Frise-se, novamente, o disposto no inciso XI da IN nº 06/TST no sentido de que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento. Vale, ainda, ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag-137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Desta forma, inexistente o documento em discussão, por falta de assinaturas, não resta configurada a apontada ofensa ao artigo 897 da CLT, bem como a alegada contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST.

Por fim, o aresto apresentado à fl. 59 é inespecífico, pois trata de irregularidade no traslado por ausência de assinatura da autoridade competente no despacho denegatório, enquanto que a hipótese dos autos cuida de deficiência no traslado por ausência de assinatura dos Juízes Presidente e Relator, assim como do Procurador do Trabalho no acórdão do Agravo de Petição.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-208.223/95.9

9ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr. Marcelo Rogério Martins

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma deste Tribunal, às fls. 337/342, ao julgar a Revista da Caixa Econômica Federal - CEF, quanto às URPs de abril e maio/88, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de reajuste no percentual de 7/30 (sete trinta avos) sobre 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre salário do mês de março e incidente sobre o mês de abril, com repercussão em maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

O v. acórdão de fls. 356/358 rejeitou os Declaratórios opostos pela Caixa, sob o fundamento de não se configurar, na decisão proferida pela Egrégia Turma, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, sob a alegação de que a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março de 1988, e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho daquele ano, diverge da jurisprudência do Excelso STF e das Turmas desta Corte. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e traz arrestos a cotejo (fls. 362/368).

Conquanto a Egrégia Turma tenha decidido em conformidade com a então jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal em relação às URPs de abril e maio/88, nos termos do Enunciado nº 333/TST, o fato é que a redação da Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI desta Corte, no particular, veio a sofrer, recentemente, uma pequena alteração, com vistas a evitar dúvidas na fase executória, quanto aos reflexos das mencionadas URPs nos meses de junho e julho/88. E a Embargante logra êxito em configurar divergência entre o acórdão embargado e decisões de outras Turmas deste Tribunal, justamente quanto a tal aspecto (fls. 365/366).

Ante o exposto, ADMITO os Embargos, facultando à parte adversa apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-227.128/95.9

9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados: ENGE-RIO - ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A (MASSA FALIDA)- UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA E ELICIR DE LIMA

Advogados : Drs. Victor Benghi Del Claro, Orlando Caputi e Samuel Gomes dos Santos, respectivamente

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Itaipu, no que tange ao vínculo de emprego, porque os arrestos apresentados não abordavam todos os fundamentos adotados pela Corte de origem. Ressaltou, ainda, que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado 256/TST, considerando que o Autor fora contratado em 20.12.76, antes do advento da Constituição Federal de 1988. Quanto ao adicional de periculosidade, a Revista não foi conhecida com fundamento no Enunciado 23/TST, como também porque a decisão regional estava em harmonia com o disposto no Enunciado 361/TST (fls. 843/848).

Os Embargos de Declaração, opostos às fls. 851/853, foram rejeitados (às fls. 856/857).

Alega a Reclamada que o Decreto 75.242/75 autoriza a contratação dos serviços de terceiros sem que ocorra a relação de emprego, ainda que caracterizadas a subordinação e a personalidade na prestação de serviços. Argumenta, outrossim, que os Decretos nº 74.431/74 e 75.242/75 - Tratado Internacional de Itaipu - têm força de Lei Federal e prevalecem sobre as normas estatuídas na CLT. Diz, por fim, que a Revista merecia conhecimento porque a divergência apresentada era válida, tendo a Turma incorrido em violação ao art. 896 da CLT (fls. 859/880).

Em que pesem as argumentações da Reclamada, o processamento dos Embargos não se viabiliza, eis que a Revista, no particular, fundamentava-se apenas em divergência jurisprudencial, não tendo a Embargante apontado ofensa a qualquer preceito legal ou constitucional. Destarte, o exame da matéria inviabiliza-se nesta fase recursal, eis que a jurisprudência atual desta Corte inclina-se no sentido da soberania das Turmas na análise da especificidade dos arrestos trazidos na Revista. A Embargante inovou ao apontar as violações aos Decretos citados.

Relativamente ao adicional de periculosidade, a Revista veio, igualmente, fundamentada na alínea, "a", do art. 896 da CLT, além de a decisão regional, como afirmou a Turma, estar em consonância com o Enunciado 361/TST.

Não se diga que o Verbete é inaplicável porque a discussão dos autos não se refere à intermitência do trabalho em área de risco, pois o Regional enfocou expressamente o tema à fl. 490, ressaltando que o art. 193 § 1º da CLT determinava o pagamento integral da parcela.

As violações apontadas aos arts. 193 e 195 da CLT, 1º, 2º, da Lei 7.369/86, 2º, II e 4º, do Decreto 93.412/86, 5º, II, da CF/88 foram suscitadas apenas nas razões de Embargos, carecendo do devido prequestionamento. Operou-se a preclusão e a conseqüente incidência do Enunciado 297/TST.

Ileso o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-241.435/96.7

2ª REGIÃO

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (nova denominação de AUTOLATINA BRASIL S/A)

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. Marcelo José Ladeira Mauad

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 318/320, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada ao fundamento de que os artigos 892 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, encontram óbice no Enunciado 297/TST e que os arrestos apresentados carecem de especificidade incidindo na espécie o Enunciado 296 desta Corte.

Rejeitados seus Embargos Declaratórios, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 334/345. Argúi, preliminarmente, nulidade da decisão embargada, apontando ofensa aos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma, mesmo instada através de Declaratórios, não apreciou a questão relativa à violação dos artigos 471, I, do CPC, e 5º, II, da Carta Política, sonhando-lhe a prestação jurisdicional. Alega que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896 da CLT, afirmando que seu Recurso estava embasado "... em divergência específica e na violação frontal e direta aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 892 da CLT".

Improspéráveis os Embargos da Reclamada, na medida em que não ocorreu a alegada ofensa aos artigos 832 da CLT, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a Turma,

ao responder os Embargos Declaratórios (fls. 331/332), afirmou que: "A arguição de que o Regional vulnerou os citados dispositivos não dá sustentação ao processamento do Recurso pela alínea 'c' do art. 896 da CLT, pois a matéria em discussão não foi apreciada à luz dos artigos 892 da CLT e 5º, II, do Texto Constitucional (argüidos apenas nos Embargos Declaratórios), carecendo o tema do prequestionamento exigido pelo Enunciado 297/TST." Em relação ao artigo 471, I, do CPC, a Eg. Turma respondeu que: "Nas razões do Recurso de Revista, não consta com fundamento na alínea 'c' do art. 896 da CLT, invocação de ofensa ao art. 471, I, do CPC, mas apenas aos artigos 892 da CLT e 5º, II da Constituição Federal." Deste modo, correta ou erroneamente, a Turma analisou a questão alegada como omissa, entregando à parte a devida prestação jurisdicional, o que afasta a ocorrência da nulidade da decisão embargada. Não vislumbro qualquer ofensa ao artigo 896 da CLT, eis que a Revista, efetivamente, não tinha condições de ser conhecida, pois a decisão Regional não examinou a questão à luz dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 892 da CLT, incidindo na espécie o Enunciado 297/TST. Acresça-se que a decisão Regional se fundamentou, quanto ao tema adicional de insalubridade, no Enunciado 289/TST que não trata da mesma matéria contida no artigo 892 da CLT. Quanto à alegada especificidade dos arrestos apresentados na Revista, este Tribunal tem firme posicionamento no sentido de que "Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR-88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal - DJ-18.10.96; E-RR-13762/90, Ac. 1929/95, Min. Untuil Abdala - DJ-30.06.95; E-RR-31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle - DJ-23.06.95; AGERR-120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani - DJ-12.05.95 E-RR-02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto - DJ-05.05.95.

Ilesos os artigos 832 e 896 da CLT, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-242.794/96.1

2ª REGIÃO

Embargantes: VITÓRIA RÉGIA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Manoel J. Beretta Lopes

Embargado : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador : Dr. João Carlos Pennesi

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 453/456), analisando Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, rejeitou as preliminares de não conhecimento argüidas pelo Ministério Público e em contra-razões, e conheceu do apelo que veiculava o tema "gratificação 'SUDS' - não incorporação aos salários". No mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação do Reclamado a integração da gratificação especial denominada "SUDS", julgando improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SDI (fls. 458/470), apontando vulneração ao art. 22, I, da Carta Política e trazendo arrestos à divergência.

Merece seguimento o apelo. Com efeito, os arrestos cotejados pelos Reclamantes esposam entendimento diametralmente oposto ao adotado pela Turma, na medida em que afirmam que a parcela denominada "SUDS" tem natureza salarial enquanto paga, integrando a remuneração dos empregados para todos os efeitos. Ressalte-se que a decisão proferida pelo Colegiado julgador encontra-se, inclusive, em dissonância com a reiterada, notória e atual jurisprudência da SDI quanto ao tema.

Ante o exposto, ADMITO o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-256.842/96.2

23ª REGIÃO

Embargantes: JONAS PEREIRA RODRIGUES E OUTROS

Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva

Embargado : BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Maria Cristina I. Peduzzi

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, julgando procedente o inquérito para apuração de falta grave e autorizando a resolução do contrato de trabalho dos empregados (fls. 470/473).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 475/476, foram rejeitados, às fls. 482/483.

Alegam os Embargantes que o Regional não reconhecera a existência de falta grave e, ainda, que o Reclamado tomou ciência do fato considerado faltoso em novembro/92 e somente aviou a punição em março de 1993, inexistindo imediatidade entre a falta e a punição. Diz que os arts. 8º, VIII, da CF/88 e 543, § 3º, da CLT foram violados porque autorizada a demissão por justo motivo. Traz arrestos ao confronto (fls. 485/493).

A Turma entendeu que a inaplicabilidade imediata da punição se deu pelos seguintes motivos:

1 - os empregados eram dirigentes sindicais e a apuração da falta dependia da instauração de inquérito;

2 - a empresa é de grande porte e a apuração da falta demandava mais tempo, porque dependia de deliberação da matriz, ou do setor de auditoria ou jurídico;

3 - os acontecimentos abrangeram período em que há interrupção dos trabalhos judiciais.

Os arrestos que os Reclamantes colacionam não abordam todos os fundamentos adotados pela Turma para julgar procedente o inquérito e autorizar a resolução do contrato de trabalho dos Reclamantes. O segundo julgado, de fl. 492, enfoca apenas o fato de a empresa ser de grande porte, a fim de justificar a demora na aplicação da punição. O terceiro aresto de fl. 492 e o de fl. 493 são por demais genéricos, pois tratam apenas da questão da falta da imediatidade na punição, não partindo das mesmas premissas fáticas dos autos, sobretudo, de que os Embargantes são dirigentes sindicais. O primeiro de fl. 492 é oriundo de Tribunal Regional, não se prestando ao fim colimado. Incidem, na espécie, os Enunciados 23 e 296/TST.

Ao contrário do afirmado pelos Embargantes, o Regional entendeu caracterizada a falta grave ao afirmar que "não tendo a empresa utilizado do seu poder de aplicar punição, tão logo lhe chegou ao conhecimento o cometimento da falta, esta perdeu a atualidade e não poderá justificar qualquer pena" (fl. 365).

Por fim, vale dizer que os arts. 8º, VIII, da CF/88 e 543, § 3º, da CLT não podem ser tidos como violados diante das razões expostas pela Turma e, especialmente, porque não tratam da questão da

imediatidade, ceme da discussão que alcançou esta Corte Superior. Os dispositivos citados cuidam apenas do direito à estabilidade provisória do dirigente sindical e do cometimento de falta grave, não enfocando o aspecto da imediatidade da punição.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.061/96.2

9ª REGIÃO

Embargante : ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados: ALTAIR ARCANJO GONÇALVES E UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA

Advogado : Dr. William Simões

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, pelo acórdão de fls. 806/813, não conheceu da Revista da Reclamada, quanto ao adicional de periculosidade - integralidade ou proporcionalidade, ao fundamento de estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual aplicou o Enunciado 333/TST.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescentar que a jurisprudência dominante nesta Corte foi convertida no Enunciado 361.

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 827/844), sustentando que o adicional de periculosidade só é devido aos empregados que trabalham no setor de energia elétrica e, mesmo assim, tal adicional não é integral, mas apenas de 30%, *ex vi* da Lei nº 7.369/85. Alega que o Reclamante exerce atividades não conceituadas como perigosas, em área de risco, de forma eventual, periódica e esporádica, razão pela qual não faz jus a nenhum adicional. Todavia, por força do Decreto nº 93.412/86, a Empresa vinha lhe pagando o adicional proporcionalmente. Aponta ofensa aos artigos 193 a 195 e 896, da CLT, 2º, item II, 4º, do Decreto Federal nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85 e 5º, inciso II, da CF, além de contrariedade com o Enunciado 361/TST, eis que restou mal aplicado. Acosta arestos que pretendem divergentes.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VERBETE 361/TST

Os presentes Embargos não merecem prosperar. Com efeito, a Eg. Turma decidiu a matéria em consonância com o Verbete 361, nos seguintes termos: o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Quanto à alegação de que na hipótese dos autos o trabalho era prestado em área de risco não conceituada como perigosa e de forma eventual, igualmente não procede, eis que a Corte Regional registrou na decisão recorrida entendimento no sentido de que o adicional é devido de forma integral, ainda que intermitente o contato com a área de risco. Como se observa, ao contrário do que alegado pela Embargante, o que se discute, especificamente, na hipótese, é a questão do contato intermitente do trabalhador com a área de risco, tendo o Regional partido dessa proposição ao prolar a sua decisão.

Desse modo, não há que se falar na apontada violação dos artigos 193 a 195 e 896, da CLT, 2º, item II, 4º, do Decreto Federal nº 93.412/86 e 5º, inciso II, da CF, tampouco em contrariedade ao Enunciado 361/TST.

Finalmente, inviável aferir a prestabilidade da divergência colacionada, em face da jurisprudência uniforme desta Corte, no sentido de que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Precedentes: *E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, DJ 30.06.95, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ 23.06.95, Min. Ney Doyle, decisão por maioria; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, DJ 16.06.95, Min. Afonso Celso, decisão unânime; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, DJ 12.05.95, Min. Ermes P. Pedrassani, decisão unânime; E-RR 02.802/90, Ac. 0826/95, DJ 05.05.95, Min. Francisco Fausto, decisão por maioria.*

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.548/96.2

9ª REGIÃO

Embargante : CLAUDEMIR RIZZI BARBOSA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargada : AGROCERES S/A IMPORTADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gómará

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Tribunal, às fls. 686/692, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, no tocante às horas extras - cargo de confiança, porque inespecífico o aresto trazido a cotejo, assim como por incidir o Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, a Eg. Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a efetivação de tais descontos, com amparo no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Pelo v. acórdão de fls. 701/703, a Eg. Turma acolheu os Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 694/697, para prestar esclarecimentos acerca da alegada irregularidade de representação do apelo patronal, assim como acerca dos arestos apresentados nos Recursos de Revista relativamente aos descontos e às horas extras.

No v. acórdão de fls. 710/711, a Eg. Turma rejeitou os novos Embargos de Declaração opostos pelo Autor às fls. 705/707, por entender inexistente a alegada omissão.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, com fulcro no artigo 894 da CLT (fls. 713/717), arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Eg. Turma não apreciou, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a existência ou não de paradigmas específicos, pois, no seu entender, os arestos que ensejaram o conhecimento do Recurso de Revista não atendem ao consagrado no Enunciado nº 337, item I, do TST. Argumenta, ainda, que no tocante às horas extras, deixou de examinar o conhecimento do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XIII, da CF/88. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 458, incisos II e III, do CPC; 5º, inci-

dos XXXV e LV, da CF/88. Aduz, por fim, que o conhecimento do Recurso de Revista patronal caracteriza violação dos artigos 896 da CLT e 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/94, sob o argumento de que inexistente o apelo, pois irregular a representação processual.

Improsperável o apelo.

Com efeito, não houve negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora, pois as premissas de admissibilidade dos Recursos de Revista foram detalhadamente examinadas, como se pode verificar dos acórdãos dos sucessivos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante:

"Em relação aos descontos, cabível esclarecer que os arestos de fls. 631/632 tratam de descontos, fiscais e previdenciários, entendendo-se os primeiros como de Imposto de Renda, motivo pelo qual está evidenciada a divergência jurisprudencial. (...)

A decisão embargada, expressamente, afirma que o aresto trazido a cotejo, único quanto ao tema 'cargo de confiança', à fl. 620, não aborda hipótese fática semelhante à apreciada nos autos, que, em virtude das provas produzidas, restou demonstrado que o Autor ocupava cargo de confiança. Tal julgado é inespecífico, segundo o disposto no Enunciado 296/TST. A arguição de que o art. 62 da CLT foi derrogado pelo inc. XIII do art. 7º do Texto Constitucional foi amparada unicamente no aresto de fl. 620, o qual, conforme já exposto, em sua parte final, relata aspectos fáticos distintos (controle de jornada, subordinação hierárquica e inexistência de padrão mais elevado de vencimentos). Tal alegação não se amparou na alínea 'c' do art. 896 da CLT" (fl. 702).

"Inexiste a omissão apontada." (fl. 711).

Com relação à validade do julgado nos termos do Verbete 337/TST, consignou a decisão dos segundos Embargos Declaratórios que a arguição feita pelo Reclamante era inovatória "até mesmo porque intitula o tema de 'Nova Omissão'" (fl. 711). Daí porque a Eg. Turma fundamentou de maneira completa a decisão da Turma.

Registre-se, ainda, que o Recurso de Revista do Autor, relativamente ao tema das horas extras, ao contrário do que alega, não estava fundamentado em nenhuma violação expressa a dispositivo de lei.

Portanto, não há que se falar em ofensa aos artigos 832 da CLT; 458, incisos II e III, do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88.

Saliente-se que o exame da especificidade de arestos apresentados no Recurso de Revista não pode ser agora aferida, haja vista o entendimento da Eg. SDI no sentido da soberania das Turmas na análise destes julgados. Cito como precedentes: *E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-13762/90, Ac. SDI 1929/95, DJ 30.06.95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-31921/91, Ac. SDI 1702/95, DJ 23.06.95, Rel. Min. Ney Doyle.*

Por fim, correta a decisão da Turma, ao entender regular a representação processual, pois foi a Dr. Suzel Hamamoto quem subscreveu o Recurso de Revista, como se vê claramente às fls. 625 e 643, apesar do carimbo consignar outro nome. Efetivamente, possui ela poderes para representar a Reclamada, conforme se verifica das fls. 317/318, 314 e 615.

Em face do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-285.140/96.9

22ª REGIÃO

Embargante : MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado : JOÃO PAULINO SOARES NETO

Advogado : Dr. Reinaldo de Castro S. Filho

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que tange à impossibilidade jurídica do pedido, porque desfundamentado o Apelo, no particular. Quanto à coisa julgada, a Revista não foi conhecida com apoio nos Enunciados 126, 296 e 297/TST (fls. 249/252).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 254/255, foram rejeitados, às fls. 259/260. Nos Embargos, a Reclamada alega que a Turma julgadora ofendeu o art. 894, da CLT, posto que a Revista amparava-se em ambas as alíneas do art. 896, da CLT, possibilitando o conhecimento do Recurso (fls. 263/265).

Examinando-se os pressupostos extrínsecos recursais, verifica-se que a Reclamada não recolheu, com a interposição dos Embargos, o valor correspondente à complementação da condenação ou o depósito legal para a garantia do juízo recursal.

A sentença de primeiro Grau arbitrou a título de condenação o valor de Cr\$60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) fl. 52. A Reclamada recolheu a importância de Cr\$52.402.000,00 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e dois mil cruzeiros) com a interposição do Recurso Ordinário (fl. 81). Como não foi efetuado qualquer outro depósito e a decisão regional manteve a sentença de Primeiro Grau, não havendo, portanto, qualquer redução no quantum inicialmente arbitrado, forçoso é concluir pela deserção dos Embargos, porque não cuidou a Reclamada de depositar o valor complementar da condenação ou o depósito legal para a garantia do juízo recursal.

Em face do exposto, e com amparo no item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 03/93, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

AB/mj/mg

PROC. Nº TST-E-ED-RR-294.666/96.6

5ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO RURAL S/A

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para julgar improcedente a Reclamação no que tange às diferenças salariais advindas do IPC de junho/87 (fls. 167/169 e 179/180).

O Sindicato Profissional interpõe Embargos, sustentando, em síntese, que havia direito adquirido ao IPC de junho/87, e que a decisão turmária vulnerou o art. 5º, XXXVI, 7º, VI, da CF/88, além de contrariar a jurisprudência desta Corte (fls. 196/201).

A C. Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, acompanhando entendimento do Excelso STF vem, por sucessivas decisões, firmando entendimento no sentido da inexistência do direito adquirido ao IPC de junho/87, como também pela incolumidade dos dispositivos citados como vulnerados.

Deste modo, os modelos transcritos, embora divergentes, encontram-se superados pela atual jurisprudência deste TST, restando, conseqüentemente, ileso os preceitos invocados como ofendidos.

Por tais motivos, inviabiliza-se a admissibilidade do Apelo, a teor do que dispõe o Enunciado 333/TST. São precedentes: E-RR-25.261/91, ac. 1955/95; E-RR-72.288/93, ac. 2299/95; E-RR-56.095/92, ac. 1672/95.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-295.808/96.9

9ª REGIÃO

Embargante : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Embargado : LUIZ MARQUES
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 390/394, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à forma de execução de créditos oriundos de decisão judicial, sob o fundamento de que o acórdão regional decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência da egrégia SDI deste TST, ao manter a forma de execução direta e não via precatório adotada pela sentença, por se tratar a Empresa de autarquia que explora atividade econômica e, por isso, sujeita ao regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, da CF/88). Aplicou à hipótese o Enunciado 333/TST. O Colegiado conheceu da Revista do Reclamante, quanto aos temas verbas vincendas e adicional de horas extras, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas referentes às horas extras e ao adicional noturno, bem como para determinar que as horas excedentes da sexta diária fossem remuneradas integralmente.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados, ao entendimento de que não se caracterizou no acórdão embargado omissão ou qualquer dos vícios elencados no art. 535 e seguintes do CPC (fls. 458/459).

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 451/461). Alega preliminar de nulidade da decisão proferida nos Declaratórios (fls. 458/459) por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, embora tenha oposto Embargos de Declaração com a finalidade de obter o pronunciamento da egrégia Turma sobre tema relevante para sua defesa - o art. 460, parágrafo único, do CPC -, subsiste a omissão pretendida. Aponta violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Insurge-se, no mérito, contra a condenação ao pagamento das verbas vincendas, das horas extras e quanto à forma de execução de créditos originários de decisão judicial. Diz vulnerado o art. 460, parágrafo único, do CPC, quanto às verbas vincendas; colaciona arestos à divergência quanto às horas extras e aponta vulneração dos arts. 896 da CLT e 173, § 1º da Carta Magna, relativamente à forma direta de execução.

Relativamente à forma de execução, aponta ofensa ao art. 896 da CLT, sob a alegação de que sua Revista reunia condições de ser conhecida e provida, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação do Enunciado 333/TST à hipótese em discussão, sob o argumento de que existem questões constitucionais controvertidas que merecem melhor análise por parte desta Corte Trabalhista, especialmente em face da Emenda Constitucional nº 19 (DOU 05.06.98), que deu nova redação ao § 1º do art. 173, da Carta Política, retirando do texto constitucional a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica". Acrescenta que, mesmo se considerando a redação antiga do referido dispositivo constitucional, o entendimento da Suprema Corte já era em sentido diverso do adotado pelo TST, situação que, por si só, ensejaria o seguimento dos Embargos. Sustenta que sua atividade-fim é um serviço público, seja por disposição constitucional, seja porque prestado diretamente por uma autarquia estadual, sujeita a regime jurídico de direito público, sendo-lhe aplicável o Decreto-Lei 779/69 e a forma de execução de seus débitos mediante o precatório, previsto no art. 100 da CF.

O presente apelo não logra prosseguimento, em face do Enunciado nº 333/TST, eis que a decisão embargada foi proferida em estrita consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de ser direta a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, por se tratar de autarquia que exerce atividade econômica.

Ressalto, ainda, que a alteração no texto constitucional não modifica a situação jurídica da Reclamada que, embora autarquia estadual criada por lei, explora atividade econômica, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. A atividade econômica exercida pela Reclamada não é típica da Administração Pública, de forma a afastar os privilégios próprios das Fazendas Federal, Estaduais ou Municipais, estejam estes elencados na Carta Política, como é o sistema de precatório, seja em dispositivos infraconstitucionais, como aqueles do Decreto-Lei nº 779/69, pois todos eles visam à proteção do patrimônio do Estado, que certamente não abrange o patrimônio da Embargante.

Ante o exposto, não verificada a ofensa ao art. 896 da CLT, NEGOU seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-296.160/96.0

3ª REGIÃO

Embargantes: CIRO MANSUR MUZZI E OUTROS
Advogados : Dr. Gustavo André Cruz e Cristiano Augusto T. Carneiro
Embargada : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Advogado : Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 289/293), analisando Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conheceu e deu provimento ao apelo patronal apenas para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 5.673/90. O Recurso não foi conhecido quanto aos temas "declaração de inconstitucionalidade de normas municipais", "diferenças de quinquênios" e "multa - embargos protelatórios".

Foram interpostos Embargos à SDI pelo Reclamante, e pelo Município de Belo Horizonte,

sendo admitido o apelo obreiro (fls. 309/310).

Após a publicação do despacho, o Município, mediante a petição de fls. 312/313, esclareceu que na realidade não era parte nos presentes autos, e que interpôs recurso de Embargos por ter sido induzido a erro pela republicação da decisão de fls. 293/297.

Constatada a procedência das alegações do Município de Belo Horizonte, foi publicado o despacho de fl. 315, determinando-se a reautuação dos autos, o desentranhamento de petições e documentos que não tinham pertinência com o presente processo, a renumeração dos autos, e a republicação do acórdão proferido pela Turma quando da análise da Revista patronal, constando como Recorrente a BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE e como seu procurador o Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima.

Os Reclamantes interpõem novamente Embargos à SDI (fls. 319/323), repetindo as alegações constantes dos Embargos antes admitidos (fls. 302/307), em face da republicação do acórdão proferido em Recurso de Revista.

A cautela dos patronos dos Reclamantes é louvável, mas desnecessária, no caso. Com efeito, a simples republicação do acórdão proferido pela Turma em nada altera a decisão que admitiu os Embargos obreiros.

Visando a prevenir quaisquer dúvidas, entretanto, reitero que ADMITO o processamento dos Embargos dos Reclamantes de fls. 306/310.

À parte contrária, faculo o prazo de 08 dias para apresentar, querendo, impugnação àquele apelo, a contar da publicação do presente despacho, evitando-se, desse modo, prejuízo à sua ampla defesa.

Em face do princípio da irrecorribilidade, determino o desentranhamento da petição de fls. 319/323, e sua devolução ao subscritor da peça.

Publique-se.
Brasília, 17 junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-296.436/96.0

5ª REGIÃO

Embargantes: JAIMÉ NEVES E OUTROS
Advogadas : Dras. Isis M. B. Resende e Lucina Soares D. A. Leite de Carvalho
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.061/1.064, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema Complementação de Aposentadoria-Petrobrás, e deu-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, por entender que a questão encontra-se pacificada nesta Colenda Corte pelo Enunciado 332/TST.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, às fls. 1.081/1.086. Sustentam que a decisão embargada, além de violar os artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal: 444 e 468 da CLT; 177 e 178 do CC; contrariou os Enunciados 38, 41, 208 e 294 desta Corte e divergiu de decisões proferidas pelas 1ª e 2ª Turmas desta Corte, apresentando arestos para confronto.

Improperáveis os presentes Embargos, na medida em que, em relação à violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal: 444 e 468 da CLT; 177 e 178 do CC, e contrariedade aos Enunciados 38, 41, 208 e 294 desta Corte o Recurso encontra óbice no Enunciado 297/TST, eis que o acórdão embargado não analisou a questão à luz dos referidos dispositivos e dos citados Verbetes. Quanto ao conflito jurisprudencial, os arestos apresentados às fls. 1.083/1.084 encontram obstáculo na alínea "b" (*in fine*) do artigo 894 da CLT, tendo em vista que a decisão proferida pela Eg. Turma encontra-se em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 332/TST).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-296.748/96.3

9ª REGIÃO

Embargante: IZIDORO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargada : FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
Advogado : Dr. Joel Fernando Gonçalves

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 256/259, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamatória, ao entendimento de que a reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que o registro da candidatura, no curso do aviso prévio, não confere o direito à estabilidade ao dirigente sindical.

Após o acolhimento de seus Embargos Declaratórios, o Reclamante, às fls. 271/278, interpõe Embargos à SDI. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, apontando ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que, mesmo instada através de Declaratórios, a Turma não emitiu pronunciamento explícito em torno do artigo 8º, VIII, da Constituição Federal e da inobservância dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, em face de os paradigmas apresentados não enfrentarem todos os fundamentos da decisão regional. No mérito, sustenta que a decisão embargada ofendeu os artigos 8º, VIII, da Constituição Federal, e 543, § 3º, da CLT, bem como divergiu de decisão proferida pela 2ª Turma desta Corte.

Improperáveis os presentes Embargos, na medida em que, em relação à nulidade do julgado, não restaram ofendidos os artigos 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Carta Política, eis que a Turma, relativamente ao dispositivo Constitucional, registrou à fl. 168 que: "A discussão da matéria é sobre a garantia de emprego de dirigente sindical, da qual trata também o artigo 8º, VIII, da Lei Maior." Quanto aos paradigmas que ensejaram o conhecimento do Recurso de Revista, a Turma, à fl. 268, consignou que: "Os dois últimos arestos provenientes da SDI-1 também justificam a divergência jurisprudencial, pois entendem que o dirigente sindical não tem direito à estabilidade provisória, quando o registro da candidatura ocorre no curso do aviso prévio...", entregando ao Reclamante a devida prestação jurisdicional. No mérito, não há falar em ofensa aos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, eis que tais dispositivos não foram atingidos em sua literalidade, pois a questão dos au-

tos se refere à estabilidade provisória de dirigente sindical adquirida no curso do aviso prévio, hipótese não contemplada pelos dispositivos constitucional e consolidado. Ademais, a questão em debate já tem firme posicionamento da SDI (Precedentes: E-RR-53.216/92, Ac. 5278/95, DJ 03.05.96, Min. Aloísio Carneiro, decisão unânime; RO-AR-85.669/93, Ac. 1656/95, DJ 25.08.95, DJ 08.05.92, Min. Cnéa Moreira, decisão por maioria; E-RR-23.702/91, Ac. 4458/94, DJ 09.12.94, Min. Afonso Celso, decisão por maioria; E-RR-50.278/92, Ac. 3489/93, DJ 25.03.94, Min. Cnéa Moreira, decisão por maioria; E-RR-2.269/88, Ac. 0208/92, DJ 15.05.92, Min. José L. Vasconcellos, decisão por maioria), conforme corretamente concluiu a Eg. Turma. Incidente, pois, o Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-299.695/96.3

9ª REGIÃO

Embargante: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado: MÁRIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Celso Wolf

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 219/225, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema Adicional de Transferência, por entender não violado o § 3º do artigo 469 da CLT, e afastou a ocorrência de conflito jurisprudencial, ao fundamento de que os arestos apresentados tratam de transferência definitiva, enquanto que "a Corte Regional não se pronunciou acerca de ser, ou não, definitiva a transferência do Reclamante".

Após a rejeição de seus Embargos Declaratórios, a Reclamada, às fls. 236/238, interpõe Embargos à SDI. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado, apontando ofensa aos artigos 832 da CLT, 128 e 460 do CPC, ao argumento de que a Turma, mesmo instada através de Declaratórios, não se pronunciou sobre o fato de o acórdão Regional ter concluído que a transferência do Reclamante perdurou por quatro anos, o que exclui a possibilidade de a transferência ser definitiva, sonogando a devida prestação jurisdicional. Sustenta violação ao artigo 896 da CLT, ao argumento de que restou comprovada a total pertinência dos arestos paradigmáticos transcritos no Recurso de Revista.

Razão assiste à Reclamada, na medida em que a Eg. Turma, mesmo instada através de Declaratórios, não sanou a omissão apontada, ou seja, não analisou o fato de haver no acórdão Regional elementos suficientes à configuração da transferência definitiva, o que tornou, portanto, pertinentes os arestos apresentados no Recurso de Revista. Há de ser registrado que o Regional, embora não tenha afirmado que transferência do empregado tenha sido definitiva ou não, deixou registrado que a transferência ocorreu no período de 1.12.87 a 29.11.91, onde se conclui que a transferência perdurou por quase quatro anos, o que afasta a possibilidade de a mesma ter sido provisória. Desta feita, a Eg. Turma sonogou à parte a devida prestação jurisdicional, razão pela qual ADMITO os Embargos ante uma possível ofensa ao artigo 832 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-300.620/96.3

5ª REGIÃO

Embargante: BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargada: VALDINÉIA BORGES SANTOS FERREIRA SILVA
Advogado: Dr. Rui de Macedo Chaves

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 557/559) conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, que veiculava a matéria "tempestividade das contra-razões ao recurso ordinário e do recurso adesivo", por vulneração ao art. 895 da CLT. No mérito, deu-lhe provimento para, declarando a tempestividade das contra-razões ao recurso ordinário e do recurso adesivo apresentados pela Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que, afastada a intempestividade declarada, nova decisão seja proferida.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram rejeitados (fls. 565/566).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 568/570), sustentando que o conhecimento da Revista obreira por vulneração ao art. 895 da CLT caracterizou negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Carta Política.

Por outro lado, sustenta que o conhecimento do Recurso de Revista vulnerou o art. 896 da CLT, já que o apelo não poderia ser conhecido por afronta ao art. 895 consolidado. Afirma que a hipótese discutida no apelo revisional diz respeito à intempestividade de contra-razões em recurso ordinário e de recurso adesivo, enquanto referido artigo da CLT diz respeito a recurso ordinário. Alega que o conhecimento da Revista obreira poderia dar-se apenas por violação aos arts. 900 da CLT e 500 do CPC, que especificamente referem-se a recurso adesivo e contra-razões. Aponta como vulnerado, também, o próprio art. 895, alínea a, da CLT.

Não merecem seguimento os Embargos.

Embora a parte alegue a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Carta Política, não demonstra de que maneira a Turma teria incorrido na nulidade apontada. Com efeito, o simples fato de a Revista ter sido conhecida por vulneração a um dispositivo de lei não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, ainda que o conhecimento tenha sido equivocado. Intactos, desse modo, os dispositivos constitucionais invocados.

Por outro lado, a Turma julgadora consignou que, ao contrário do que entendeu a Corte Regional, as contra-razões ao Recurso Ordinário patronal e o recurso adesivo interposto pela Reclamante estavam tempestivos.

Não obstante os arts. 900 da CLT e 500 do CPC disponham acerca do procedimento a ser observado quando do oferecimento de contra-razões e da interposição de recurso adesivo, respectivamente, o prazo para sua interposição está disposto no art. 895 da CLT.

Correto, desse modo, o conhecimento do Recurso de Revista obreira por vulneração ao artigo mencionado, ante a constatação de que estavam tempestivas as contra-razões ao Recurso Ordinário patronal, bem como o recurso adesivo interposto pela Reclamante.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa aos arts. 895 ou 896 consolidados, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-302.093/96.1

5ª REGIÃO

Embargante: MARINALVA ARAÚJO DOS SANTOS
Advogada: Dra. Isis M. B. Resende
Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu integralmente do Recurso de Revista da Reclamante. Quanto ao direito à pensão, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte e, acerca da compensação, por aplicação do Verbete nº 297/TST (fls. 462/465).

A Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 451/455, sob a alegação de que merece reformas o aresto que negou conhecimento ao Recurso de Revista da Empregada, negando-lhe o direito aos benefícios decorrentes da pensão por morte e mantendo a compensação, por inexistir o óbice dos Enunciados nºs 87 e 126 desta Corte e, ainda, incorrer a decisão turmária em ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 444, 468 e 896 da CLT, e ao Decreto-Lei nº 75/66, além de divergir de outros julgados que colaciona para cotejo.

A decisão regional, ao examinar o direito à pensão, assim asseverou: "(...) no caso dos autos não foram preenchidos os requisitos previstos no Manual de Pessoal da Empresa para concessão da vantagem, consistentes em ser o marido da reclamante empregado, com o contrato em vigor ou ser estável no momento do óbito. Logo, indevida é a pensão ora postulada." (fl. 366).

A matéria, como analisada pela Corte Regional, reveste-se de contornos fáticos que somente poderiam ser alterados, se fosse possível o reexame da matéria fático-probatória, vedado nesta Instância extraordinária pelo Enunciado 126 do TST, que foi corretamente aplicado pela decisão da Turma. Nada a reformar.

Deixo de examinar a argüida ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 444 e 468 da CLT, porque inoportunamente suscitada, eis que referidos artigos somente foram apontados como ofendidos no presente apelo.

Inviável aferir a prestabilidade da divergência colacionada, em face da jurisprudência uniforme desta Corte, no sentido de que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, DJ 30.06.95, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ 23.06.95, Min. Ney Doyle, decisão por maioria; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, DJ 16.06.95, Min. Afonso Celso, decisão unânime; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, DJ 12.05.95, Min. Ermes P. Pedrassani, decisão unânime; E-RR-02.802/90, Ac. 0826/95, DJ 05.05.95, Min. Francisco Fausto, decisão por maioria.

Quanto à compensação, igualmente razão não assiste à Embargante. Com efeito, conforme já consignada na decisão da Turma, esta questão está preclusa, eis que não examinada pelo Regional, e os cabíveis Declaratórios também não foram opostos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, não vislumbro a apontada ofensa ao artigo 896 consolidado.

DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-302.673/96.5

3ª REGIÃO

Embargante: NACIONAL CIA. DE SEGUROS
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Embargado: CARLOS ALBERTO MACHALA (ESPÓLIO DE)
Advogada: Dra. Rosana Augusta da Costa

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que tange às horas extras, porque inespecíficos eram os arestos apresentados para confronto. Incidiram, na espécie, os Enunciados 23, 126 e 296/TST (fls. 268/270).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 281/285, foram acolhidos, às fls. 291/293, para prestar esclarecimentos.

A Reclamada argúi, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a Turma não se pronunciou quanto à ausência de prova da prestação de horas extras nos períodos em que as testemunhas não trabalharam com o Reclamante. Alega, ainda, que a divergência jurisprudencial não foi apreciada analiticamente.

Não vislumbro a aludida prestação jurisdicional incompleta, eis que a Turma, no acórdão de Declaratórios, asseverou que "O TRT acrescentou, ainda, que o fato de as testemunhas indicadas pelo Reclamante não terem trabalhado com ele durante toda a vigência do pacto laboral não limita a condenação ao período de trabalho em que foram colegas, pois a Reclamada não fez prova de que as condições de trabalho sofreram alguma mudança que justificasse o não reconhecimento das horas extras durante todo o contrato de trabalho." (fl. 292).

Os arestos, por outro lado, foram minuciosamente examinados, não havendo que se cogitar de ausência de fundamentação, eis que as razões da incidência dos Enunciados 23 e 296/TST foram efetivamente expostas. Quanto à aplicação do Enunciado 126/TST, a Turma registrou que o Regional baseara-se nos elementos fáticos-probatórios dos autos ao concluir que restou suficientemente provado que o Reclamante extrapolava a jornada normal de trabalho durante as viagens.

Logo, pronunciamento houve, embora contrário aos interesses da parte.

Relativamente à violação ao art. 896 da CLT, e em que pesem as considerações tecidas pelo Embargante, o reexame da especificidade dos arestos trazidos na Revista não se viabiliza nesta fase recursal. A Revista amparava-se apenas na alínea "a", do art. 896 da CLT, e a atual jurisprudência desta Corte é no sentido da soberania das Turmas na análise dos julgados apresentados com o fim de conhecimento da Revista.

Ilesos os arts. 832 e 896 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1999

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-302.685/96.3

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Embargada: NILZA ALVES DA CRUZ

Advogado : Dr. Paulo Sérgio M. Garcia

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu integralmente do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, tendo, subseqüentemente, acolhido seus Embargos Declaratórios unicamente para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, com fulcro no artigo 894 da CLT (fls. 524/527). Sustenta haver-se omitido o Órgão Julgador na análise de aspectos de admissibilidade do Recurso de Revista e que foram objeto de oportuno prequestionamento, em sede declaratória, pelo que configurada a entrega de prestação jurisdicional incompleta, com conseqüente violação do artigo 832 da CLT. Segundo as razões recursais, a Eg. Turma haveria ainda incorrido em vulneração do artigo 896 da CLT, pois o Recurso de Revista teria conhecimento, no que tange ao tema da formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item III, do TST, e, no concernente aos descontos previdenciários e de imposto de renda, por ofensa aos artigos 7º e 12 da Lei nº 8.134/90; 3º da Lei nº 8.218/91; 2º da Lei nº 8.541/92; 12 da Lei nº 7.787/89; 43 e 44 da Lei nº 8.620/93. Oferece precedente para efeito de confronto de teses, relativamente ao segundo tema.

Improsperável o apelo.

Com efeito, não se trata de prestação jurisdicional incompleta, mas meramente contrária aos interesses do Banco, na medida em que as razões técnicas conducentes à inadmissibilidade do Recurso de Revista foram detalhadamente expostas no acórdão embargado.

O Reclamado sim é que desvirtuou a finalidade dos Declaratórios, para emprestar-lhes conteúdo impugnatório e, assim, insistir na configuração dos pressupostos específicos do recurso de natureza extraordinária. Fundamentada a decisão da Turma, não há falar em afronta ao artigo 832 da CLT. Quanto à matéria respeitante à relação de emprego, a incidência do Enunciado nº 126/TST, embora não expressamente mencionada, constitui óbice intransponível quer ao cotejo do acórdão regional com os paradigmas colacionados, quer com o item III do Enunciado 331/TST, na medida em que o Tribunal de origem, soberano para a apreciação da prova, afirmou presentes os requisitos do art. 3º da CLT, caracterizadores do vínculo laboral, sem que a atividade desenvolvida pelo Reclamante se inserisse dentre aquelas que a lei permite terceirizar. Já quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda, a Eg. Turma acertadamente tomou como razão de decidir a iterativa jurisprudência da SDI, que todavia não adentra considerações a respeito dos critérios de cálculo ou forma de incidência respectivos, pelo que não é possível haver-se configurado ofensa direta a dispositivos de lei, nem, efetivamente, os artigos 7º e 12 da Lei nº 8.134/90; 3º da Lei nº 8.218/91; 2º da Lei nº 8.541/92; 12 da Lei nº 7.787/89; 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 chegaram a ser expressamente apontados como violados, na impugnação.

Por fim, é inviável a análise do julgado de fl. 526, uma vez que o Recurso de Revista não alcançou conhecimento, no aspecto enfocado.

Incólume, ante o exposto, o artigo 896 da CLT, pelo que **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-303.354/96.8

2ª REGIÃO

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Embargado : PEDRO GOMES RABELO FILHO

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Fernandes

DESPACHO

Na situação à qual se referem os autos, o Eg. TRT da 2ª Região confirmou devido o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até a revogação da Portaria MTB nº 32114/78 (no mesmo sentido, portanto, da jurisprudência da Eg. SDI), bem como os reflexos da parcela sobre a jornada extraordinariamente prestada.

Ocorre que, na MM. Junta, havia sido determinado que, transitada em julgado a decisão, de seus termos fossem cientificados a DRT, o INSS e a CEF (fl. 68) - providência contra a qual insurgiu-se a Reclamada, na oportunidade do Recurso Ordinário de fls. 72/80, sob duplo fundamento: o de que a medida consubstanciaria julgamento *ultra petita*, na medida em que não formulada pretensão a respeito, na inicial e o de que escaparia ao âmbito da competência fixada pelo art. 114 da Constituição Federal para a Justiça do Trabalho. E a esse propósito, inclusive, foi transcrito o julgado de fls. 79/80, segundo o qual a expedição de ofícios para o fim de promover a fiscalização da empresa por órgãos administrativos não competiria ao Poder Judiciário, mas ao Ministério Público e apenas nas hipóteses de crime contra a organização do trabalho.

Mas o Colegiado de origem limitou-se a consignar "irrepreensível a sentença de 1º grau, no que se refere à expedição de ofícios aos órgãos oficiais" (fl. 94).

Mesmo assim, a parte não cuidou de opor Embargos de Declaratórios, para o fim de exigir a dedução dos fundamentos norteadores de tal conclusão. Interpôs, de imediato, o Recurso de Revista, re-apresentando, basicamente, as mesmas ponderações constantes do Recurso Ordinário, no que concerne à questão de a expedição dos ofícios em questão extrapolar os limites da lide e o da competência material do Órgão Julgador.

A Eg. 5ª Turma não conheceu do apelo, entretanto (fls. 119/120), e os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram acolhidos, apenas para esclarecer que os arts. 264 do CPC e 114 da Constituição Federal não ensejavam o conhecimento do Recurso da Empregadora, por carecerem de prequestionamento (fls. 126/127).

Daí os presentes Embargos à SDI (fls. 129/138), sob a alegação prefacial de que a E. Turma julgadora teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e conseqüente ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Também é argüida violação do artigo 896 da CLT, resultante de a Revista ter merecido conhecimento, pelas próprias razões de sua petição.

Data venia, consoante o breve relato *supra*, resta evidenciado que o Embargante não diligenciou oportunamente no sentido de obter, já em instância ordinária, o enfrentamento da tese na qual insiste: notadamente a de que a providência de cientificação da CEF, do INSS e da DRT, quanto aos termos da decisão a transitar em julgado nos presentes autos, escaparia ao âmbito da competência da Justiça Trabalhista. Repita-se e enfatize-se que, nem perante a Junta que assim determinou, foram opostos Embargos Declaratórios, nem perante o TRT de origem, o qual meramente confirmou a pertinência da medida, sem apresentar, para tanto, um único fundamento.

Ora, sem tese jurídica, não há falar seja em violação, seja em dissenso interpretativo, pelo que corretamente decidiu a E. 5ª Turma, quando registrou a incidência do Enunciado 297/TST na espécie.

Na verdade, a empresa descuidou dos próprios interesses, a ponto de não buscar a completa e fundamentada prestação jurisdicional na instância ordinária, inviabilizando, assim, ela própria, seu acesso à instância extraordinária.

O acórdão embargado, ao contrário do que se afirma, expõe de modo compreensível e coerente suas razões de decidir, pelo que descabe cogitar da nulidade apontada, por recusa na entrega da pres-

tação jurisdicional. E da mesma forma, inexistente a apontada ofensa ao artigo 896, consolidado. A Revista é que foi interposta sem que se haja observado a técnica respectiva, em particular no que tange ao instituto específico do prequestionamento.

DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-303.361/96.9

2ª REGIÃO

Embargante: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado : MARCOS ANTONIO FERNANDES

Advogado : Dr. Roque Ribeiro Santos Júnior

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta C. Corte, deu provimento à Revista do Reclamante para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau, sob o fundamento de que a eventualidade de que trata o artigo 2º, inciso II, § 1º, do Decreto nº 93.412/86 deve ser interpretada em consonância com a realidade fática que envolve o trabalho perigoso, pois o perigo pode ser tão intenso que leve à fatalidade. Entendeu, ainda, que a intermitência e/ou habitualidade previstas no artigo 2º, inciso II, do referido Decreto nº 93.412/86, não exigem que o trabalho seja executado em todos os momentos sob condições de risco, devendo conter-se sempre no limite da razoabilidade.

O v. acórdão de fls. 152/153 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender que a alteração do julgado não guarda pertinência com o remédio jurídico utilizado.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 155/158), argüindo preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que o conhecimento e provimento da Revista do Reclamante importa em contrariedade ao Enunciado 126/TST. Sustenta, finalmente, que a Turma, ao alargar a discussão da questão, envolvendo interpretação acerca do tempo de permanência, se intermitente e/ou habitual, afastou-se da *lis contestatio*, proferindo julgamento *ultra petita*. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos II e LIV, 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT, 128, 460 e 535 do CPC, além de contrariedade ao Verbete 126/TST.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta a Embargante que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, a Eg. Turma permaneceu silente acerca do julgamento *ultra petita*.

Improsperável o apelo, no particular. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 152/153, verifica-se que a Eg. Turma entendeu que a pretensão da Empresa era a modificação do julgado, o que não era possível via Embargos Declaratórios. Constata-se, deste modo, que a prestação jurisdicional foi entregue, não se caracterizando a alegada nulidade. Intactos os artigos 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 535 do CPC.

II - JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

Sem razão a Embargante. Com efeito, o fato de a Eg. Turma, no exame do mérito, ter discutido se o tempo de permanência em condições perigosas era intermitente e/ou habitual não configura julgamento *ultra petita*. O julgador é livre para fundamentar sua decisão. Ademais, conforme se vê das razões de Revista, às fls. 118/124, o Reclamante pediu o reconhecimento do seu direito ao pagamento do adicional de periculosidade, e somente essa parcela foi deferida pela Eg. Turma. Destarte, não há que se falar em julgamento *ultra petita*. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC.

III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-OFENSA AO ARTIGO 896/CLT

Alega a Embargante que o conhecimento da Revista do Autor por divergência jurisprudencial e o seu provimento importam em contrariedade ao Verbete 126/TST, eis que no acórdão regional estava consignado que na Empresa inexistia um sistema elétrico de potência e a Eg. Turma, embora reconhecendo que a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86 estabeleciam como condição a existência de um sistema elétrico de potência, entendeu que o Reclamante fazia jus ao pagamento do adicional de periculosidade. Sustenta que para se chegar à conclusão diversa do *decisum* regional, necessário seria revolver fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos II e LIV, da CF e 896 da CLT.

Não procede o inconformismo da Embargante. Primeiro, porque a Revista foi conhecida por conflito pretoriano e a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR-02.802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Segundo, porque em nenhum momento a Turma afirmou que existia sistema elétrico de potência na Empresa. Na verdade, a Revista foi provida por outros fundamentos. Não se caracteriza, deste modo, a apontada contrariedade ao Enunciado 126/TST e tampouco afronta aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II e LIV, da CF.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST E-ED-RR-304.827/96.3

23ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT

Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

Embargado : JUAREZ DORNELES BARBOSA

Advogada : Dra. Sandra R. Bombonato

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 367/371, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas Suspeição de Testemunha e Horas-Extras e Reflexos, e, quanto ao tema Horas-Extras-integração, conheceu e negou provimento ao apelo, ao entendimento de que cabível a integração das horas extras que deverá ser calculada na forma preconizada na parte final do Enunciado nº 291/TST, porque caracterizada a sua habitualidade.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 382/386). Sustenta que o não-conhecimento de sua Revista relativamente ao tema Suspeição de Testemunha importou em ofensa ao artigo 896 da CLT, ao argumento de que a decisão embargada, ao invocar o óbice da letra "a" do artigo 896 da CLT, acabou por ofender o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como os artigos 829 da CLT e 405 § 3º, do CPC.

Improsperáveis os presentes Embargos, eis que, em relação ao inciso LV do artigo 5º da Carta Política, além de não ter havido ofensa direta e literal ao referido dispositivo constitucional, conforme exige a letra "c", do artigo 896/CLT, isto porque a matéria de suspeição é de índole processual, prevista em legislação ordinária. Inexistiu também ofensa direta aos arts. 829 da CLT e 405, § 3º, do CPC, uma

vez que nenhum destes dispositivos regula especificamente a questão de a testemunha litigar em outro feito com o mesmo réu.

Desse modo, não vislumbro qualquer ofensa ao artigo 896 da CLT, pois correta a decisão da Turma, que não conheceu do Recurso de Revista, ante o óbice da letra "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT, (com redação anterior à edição da Lei 9.756 de 17 de dezembro de 1998). Acresça-se que o Reclamado não demonstrou que sua Revista tinha condições de ser conhecida, ou seja, que o Regional contrariou a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Na verdade, o *decisum* mostrou-se em harmonia com o Enunciado nº 357/TST.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-305.829/96.5

12ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : ALEXANDRE JAKOVljeVIC
Advogado : Dr. Antônio Marcos Veras

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 337/342, não conheceu da Revista do Reclamado, quanto ao tema base de cálculo das horas extras, sob o fundamento de que o único paradigma trazido a cotejo revela-se inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST.

Inconformado, o Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 344/349), insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Tece considerações acerca do mérito do Apelo, qual seja, inclusão da remuneração variável na base de cálculo das horas extras, insistindo na tese de que o aresto de fl. 294 caracteriza divergência jurisprudencial específica. Aponta violação do artigo 896, da CLT.

Os presentes Embargos não merecem prosperar. Da leitura das razões de fls. 293/295, verifica-se que a Revista, quanto a esse item, está fundamentada apenas em conflito pretoriano e a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR-02.802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Incidente o Enunciado nº 333/TST. Intacto, portanto, o artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.455/96.6

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procurador : Dr. Aylton César Grizi Oliva
Embargado : MAURO SÉRGIO GRANELI DOS SANTOS
Advogado : Dr. Hamilton G Araújo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 159/160, não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo à nulidade do contrato de trabalho, sob o fundamento de que os paradigmas apresentados são inservíveis. Consigna que o aresto de fls. 129/130 não atende à orientação contida no Verbete 337/TST, eis que não indica a fonte de publicação ou repositório autorizado e a cópia acostada às fls. 137/140 não está autenticada. Afirma que o segundo julgado transcrito à fl. 133 provém de Turma do TST e os demais são inespecíficos, razão por que incidente o Verbete 296/TST. Entendeu que não se caracteriza a alegada afronta ao artigo 798, da CLT, eis que o acórdão regional não emitiu tese acerca desse dispositivo consolidado, conforme exigido pelo Verbete 297/TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 162/166), insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Sustenta que o Verbete 296/TST é inaplicável à hipótese *sub judice*, eis que todos os paradigmas apresentados tratam de situação idêntica a dos autos. Alega que o Verbete 337/TST foi observado, uma vez que, além de haver citado a fonte de publicação, juntou cópia autenticada do aresto apontado como divergente. Assevera, finalmente, ser absurda a incidência do Verbete 297/TST, já que a matéria discutida pelo acórdão regional refere-se à nulidade contratual. Tece diversas considerações acerca do mérito do Recurso, apontando ofensa ao artigo 37, da CF.

Improsperável o Apelo porque intempestivo. Com efeito, conforme se verifica à fl. 161, o acórdão turmário foi publicado no Diário da Justiça do dia 14/05/99, sexta-feira, começando a fluir o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, qual seja, 17/05/99, segunda-feira. Levando-se em consideração que o Município goza dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, ou seja, tem prazo dobrado para recorrer, o prazo recursal terminou em 01/06/99, e os Embargos só foram protocolizados no dia 02/06/99 (fl. 162). Interposto, portanto, fora do prazo legal, está o Recurso intempestivo.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* aos presentes Embargos.
Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.090/96.9

17ª REGIÃO

Embargante : ELUMA CONEXÕES S/A
Advogada : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá
Embargado : ISAIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 487/493) não conheceu do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "horas extras", ao entendimento de que a decisão Regional encontrava-se em consonância com o

Enunciado nº 360 do TST, o que, portanto, atrairia a aplicação do art. 896, "a", *in fine*, da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 495/507), apontando vulneração ao art. 896 da CLT. Sustenta que, não obstante a iterativa jurisprudência desta Corte, a questão dos autos está a merecer melhor exame, inclusive por parte do Supremo Tribunal Federal. Alega que o art. 7º, XIV, da Carta Política é totalmente inaplicável à espécie, já que a ocorrência de intervalo para refeição e descanso descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento.

Não prospera o apelo.

A decisão Regional, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e/ou descanso semanal não desnaturam a prestação de labor em turnos ininterruptos de revezamento, como fato ensejador de redução da carga horária diária, está em estrita consonância com o Enunciado nº 360/TST, que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Corretamente aplicada, portanto, a vedação da parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado, como óbice ao conhecimento da Revista patronal, porquanto já exercida, na espécie, a função uniformizadora jurisprudencial pela instância extraordinária.

Ante o exposto, *DENEGO SEGUIMENTO* aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-315.200/96.0

2ª REGIÃO

Embargante : PIRELLI CABOS S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada : MARIA APARECIDA DA SILVA TERTO
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 349/354, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto às diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, sob os seguintes argumentos:

"No tocante à prescrição, o recurso está desfundamentado, pois não foi enquadrado nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Quanto à ofensa ao decreto-lei e à lei mencionados, não houve indicação do preceito, o que desatende o previsto na alínea c do art. 896 da CLT."

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI às fls. 356/358. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896 da CLT, porque indicou expressamente a violação aos dispositivos de lei ordinária federal. Aduz que não é necessária a indicação de dispositivos, pois esta Corte conhece dos recursos por violação 'literal da lei federal' e não de um preceito legal.

Não assiste razão à Embargante.

Correta a decisão da Turma, ao entender que a parte apenas mencionou o Decreto-Lei e a Lei, sem indicar qual ou quais os dispositivos tidos como violados.

Saliente-se que, infundados são os argumentos expendidos pela Embargante, pois a parte deve indicar expressamente qual dispositivo de lei entende ofendido, conforme dispõe o artigo 896, alínea 'c', da CLT, que restou desatendido na presente hipótese, *verbis*:

"Art. 896 ...

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal."

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, *DENEGO SEGUIMENTO* aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-359.279/97.8

20ª REGIÃO

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Ruy Jorge Caldas Pereira e Eduardo Luiz Safé Carneiro
Embargados : UNIÃO FEDERAL E VANDERLEI GUIMARÃES PINTO
Procurador e Advogado : Dr. Paulo Andrade Gomes e Dr. Raimundo César Britto Aragão, respectivamente

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que é a Petrobrás a real sucessora da Petromisa e responsável pelos seus débitos trabalhistas, conforme se depreende dos artigos 2º, §2º, da CLT e 242, da Lei nº 6.404/76 (fls. 602/604).

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado (fls. 613/614).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 621/626. Sustenta que a PETROMISA foi extinta com base no art. 4º, da Lei 8.029/90, sendo sucedida pela União, destinando-se à PETROBRÁS apenas os seus ativos e direitos remanescentes. Aponta violação aos arts. 4º e 20, da Lei 8.029/90, Decreto 244/91, art. 2º, § 1º, da LICC e 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT. Traz arestos ao confronto.

Improsperável o seu Apelo. Com efeito, os julgados transcritos às fls. 622/625 não se prestam para o fim colimado, pois tratam da sucessão da INTERBRÁS pela PETROBRÁS, enquanto que no caso dos autos a discussão gira em torno da sucessão da PETROMISA pela PETROBRÁS.

Quanto às violações apontadas, ressalte-se que a Turma afastou-as, consignando que a questão tem natureza interpretativa, não restando, pois, configurada, violação literal de dispositivo de lei quando afastada a sua aplicabilidade com base na situação fática analisada. Restou, portanto, corretamente aplicado, o Enunciado 221/TST.

Ademais, analisando a sucessão da Petromisa, entendeu a Turma que "Pela análise do art. 20 da Lei nº 8.029/90, conclui-se que no mencionado diploma legal não houve extinção de nenhuma das empresas nele relacionadas, tão-somente se autorizou o Poder Executivo a extingui-las, consoante disposto nos seus arts. 1º e 4º, e que a dissolução da Petromisa ocorreu em conformidade com a Lei nº 6.404/76. Portanto, quanto ao reconhecimento da sucessão, despicando perquirir a legalidade ou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.029/90, pois se aplicam à hipótese os arts. 2º, §2º, 10, 448, da CLT e 2º, do Decreto nº 244/91." (fl. 604).

Finalmente, e consoante afirmado pela Turma, há inúmeros precedentes desta Corte neste sentido: E-RR-142.423/94, DJ 03/10/97; RR-268.472/96, DJ 19.06.98; RR-252.277/96, DJ 25.09.98; RR-252.129/96, DJ 22.05.98; RR-244.332/96, DJ 05.12.97; RR-273.145/96, DJ de 13.12.96

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-414.048/98.4

12ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado: JOSÉ GUILHERME SULZBACH
Advogada: Dra. Karin Marlise Schlünzen Mendes

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 703/706, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e negou-lhe provimento ao entendimento consubstanciado na seguinte ementa: "Não sendo consideradas as provas apresentadas pelo Banco, quais sejam, fichas de ponto que registram invariavelmente o mesmo horário, não há como se admitir que o ônus da prova passe a ser do Autor, pois foi o Reclamado que não teve a cautela de controlar a frequência de forma aceitável, razoável. Nessas circunstâncias, permanece com o empregador o ônus de provar o verdadeiro horário do Reclamante. Não logrando fazê-lo, prevalece a jornada de trabalho declinada na inicial."

Inconformado, o Reclamado, às fls. 708/712, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que a decisão embargada, além de violar os artigos 896, alíneas "a" e "c", 818 da CLT, e 5º, II e LIV, da Carta Magna, divergiu de decisão proferida pela 3ª Turma, apresentando aresto para confronto de tese.

O aresto acostado às fls. 711/712, ao esposar tese no sentido de que o artigo 818 da CLT não faz distinção sobre a imprestabilidade dos registros mecânicos quando trazem horários inflexíveis, não sendo lícito o intérprete fazê-lo, concluindo que a inversão do ônus da prova feito pelo Eg. Regional contraria o disposto no aludido dispositivo consolidado, divergiu da decisão embargada, razão pela qual ADMITO os Embargos à discussão.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-438.101/98.6

17ª REGIÃO

Embargante: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva
Embargada: MÁRCIA SIQUEIRA
Advogada: Drª Regina Celi Zocatelli Amorim

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que o Apelo, no tocante ao aviso prévio, mostrava-se desfundamentado, além de as razões recursais atrainem a incidência do Enunciado nº 126/TST. Quanto ao cerceamento de defesa, a Turma concluiu pelo não conhecimento da Revista porque os julgados transcritos para fins de configuração do dissenso jurisprudencial eram inespecíficos, incidindo, na espécie, os Enunciados nºs 296 e 297/TST (fls. 183/186).

O Reclamado, nos Embargos, alega que a Turma, ao não conhecer da Revista, convalidou a decisão regional que a condenara a indenizar a Reclamante como se tivesse sido demitida sem justa causa, quando na realidade teria se afastado em virtude de adesão no Plano de Demissão Voluntária. Diz, ainda, que mesmo tendo sido provado que a Reclamante não trabalhou no ano de 1992, foi condenado a pagar o aviso prévio e seus reflexos, 13º salário referente ao ano de 1992 e outras verbas de natureza trabalhista. Acrescenta que o TRT de origem reconheceu, em sede de Reconvenção, os direitos do Reclamado de reaver os salários dos meses de outubro, novembro e dezembro/91, porque a Autora, de fato, não teria trabalhado neste período, ou mesmo no ano de 1992. Em razão disto, entende que a condenação nas parcelas referidas, relativamente ao ano de 1992, é incoerente, violando o princípio do devido processo legal, em face da desigualdade de tratamento. Argúi, ainda, o cerceamento de defesa, porquanto não foi permitido que as testemunhas encaminhadas pelo Reclamado fossem ouvidas, ou mesmo colheu-se depoimento pessoal da parte Autora (fls. 188/199).

Em que pesem as argumentações do Reclamado, os Embargos não prosperam, eis que os fundamentos adotados pela Turma para não conhecer da Revista, não foram sequer mencionados nas razões de Embargos, limitando-se o Reclamado a reiterar as razões veiculadas na Revista.

No atinente à adesão ao PDV e ao aviso prévio, a Revista estava desfundamentada, porque não observados os pressupostos de admissibilidade e conhecimento inscritos no art. 896, da CLT. Relativamente ao 13º salário e às demais verbas mencionadas, o Reclamado inovou, pois sequer tais parcelas foram citadas nas razões de Revista e, obviamente, não foram objeto de exame da Turma originária.

No tocante ao desrespeito ao devido processo legal, o Regional absteve-se de emitir pronunciamento, porque entendeu que inexistia prejuízo para ambas as partes, bem como porque a nulidade fora argüida por quem lhe deu causa. A Turma, no particular, pronunciou-se apenas quanto ao julgamento *extra petita*, relativamente ao pedido reconvenicional. Destarte, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, porque incoerente a condenação nas parcelas relativas ao ano de 1992, carece do devido questionamento, nos moldes do Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao cerceamento de defesa, a Revista amparava-se apenas na alínea "a", do art. 896, da CLT. O exame dos Embargos, portanto, não se viabiliza, considerando a atual jurisprudência desta Corte no sentido da soberania das Turmas no exame dos julgados trazidos na Revista para fins de caracterização do dissenso jurisprudencial.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-459.158/98.5

2ª REGIÃO

Embargante: DURATEX S/A
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Embargada: NANJI BOLOGNESI
Advogado: Dr. José Murassawa

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado não conheceu da Revista do Reclamado quanto às horas extras - cargo de confiança, ao fundamento sintetizado na ementa, *verbis* (fl. 282): "*BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Provado que o empregado não exercia cargo de confiança. Irrelevante a questão pertinente ao ônus da prova. Matéria fática. Divergência jurisprudencial, contrariedade a Enunciado desta Corte e violação de dispositivos legais não demonstradas.*"

Inconformado, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 286/288, alegando que o não conhecimento do seu apelo importa em ofensa ao artigo 896/CLT. Sustenta que a matéria tem cunho estritamente jurídico, já que a matéria relativa ao ônus probante é legalmente disciplinada pelo artigo 818/CLT, que reafirma restar violado. Diz, outrossim, que não pode subsistir o óbice do Enunciado 126 do TST, eis que o tema é disciplinado pelo Enunciado 338, também desta Corte, que não foi editado com revisão fático-probatória. Afirma, finalmente, que o deferimento de horas extras pressupõe o direito, em si, à parcela, ou seja, a inaplicabilidade do artigo 62/CLT, mais a comprovação do trabalho em sobretempo. Se restar ausente um desses pressupostos, não há como se deferir horas extras, sendo irrelevante que a decisão re-gional tenha concluído pelo não desempenho de encargos fiduciários.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Reportando-se à decisão regional, asseverou o acórdão turmário que "*A Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, por entender não ter ficado evidenciado que a Reclamante exercia cargo de confiança. Restou consignado na decisão recorrida que, em face da inexistência de comprovação de a empregada deter poderes de mando e de substituição do empregador, mediante instrumento de mandato, ou padrão de vencimento mais elevado, conforme previsto no artigo 62 da CLT, e, ainda, do descumprimento do controle de horários preconizado no artigo 74, § 2º, da CLT - possuindo a Reclamada mais de 10 empregados -, cabível o pagamento de horas extras com o adicional legal ou normativo, se superior, e seus reflexos, correspondentes à jornada indicada na exordial.*" (fl. 283).

Uma leitura atenta da decisão regional revela inequivocamente a natureza fática de que se reveste e que somente poderia ser mudada se possível o exame da matéria fático-probatória, vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126/TST, no qual encontra óbice o seu apelo, no particular.

Por outro lado, tem entendido esta C. Corte que a simples nomenclatura de chefe, gerente, etc., por si só, não caracteriza o exercício de cargo de confiança, devendo o detentor da nomenclatura ter um mínimo de poder de gestão e representação que o distinga dos demais empregados. Em face do exposto, resta incólume o artigo 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-471.076/98.5

2ª REGIÃO

Embargante: ROSÂNGELA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Embargado: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que inexistiu o vínculo entre ele e a Reclamante, pois esta foi admitida após a Constituição Federal, por empresa interposta, e sem a realização de concurso público, devendo ser aplicado o Enunciado 331, item II, desta Corte (fls. 649/653).

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado (fls. 668/669).

A Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 671/674, alegando contrariedade ao item III, do Enunciado 331/TST e ao artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República.

Restou consignado pela decisão turmária: 1 - que a Autora foi contratada por empresa interposta, para prestar serviços ao Banespa, em novembro de 1988 e 2 - que não foi observada a via obrigatória do concurso público prevista no artigo 37, II, da CF, e reproduzida pelo Enunciado 331, item II, desta Corte, para a formação do vínculo empregatício.

Analisando-se o acórdão turmário, conclui-se que foi proferido em perfeita sintonia com o já citado Verbete 331, item II, do TST, não havendo, pois, que se falar em contrariedade ao inciso III, do mencionado Enunciado, como pretende demonstrar a Embargante.

Por outro lado, não houve questionamento oportuno da apontada violação do artigo 37, parágrafo 6º, da CF, eis que somente argüido, pela primeira vez, nos Embargos Declaratórios opostos ao Recurso de Revista, o que atrai a incidência do Enunciado 297 deste Tribunal.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-475.611/98.8

3ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Embargado: JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE TOLENTINO
Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins

DESPACHO

O Eg. TRT da 3ª Região, ao negar provimento ao Agravo de Petição do Banco Reclamado, consignou que a sucessão, no caso inequivocamente operada após o ajuizamento da ação, não somente transfere para o sucessor a responsabilidade pelos contratos trabalhistas em curso, como também pelas obrigações atinentes a contratos rescindidos, mas eventualmente não adimplidas em época própria.

Como, por via declaratória, a parte inconformada pretendeu discutir tal decisão, a pretexto de omissão em verdade incoerente, o Colegiado de origem aplicou-lhe multa com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Subseqüentemente, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, fundado em violação do artigo 5º, incisos II e LV, da CF, o qual, todavia, não chegou a ser conhecido pela Eg. 5ª Turma, ao argumento, em síntese, de que ambos os temas restaram decididos por aplicação de dispositivos legais de hierarquia infraconstitucional, os quais, por sua vez, não guardariam pertinência direta com as normas constitucionais invocadas na impugnação.

Daí os presentes Embargos, nos quais se sustenta, por primeiro, a inexistência de lei que autorize a aplicação de multa de 1% sobre o valor da condenação, conforme determinado pelo Tribunal *in quo*, pelo que configurada estaria a ofensa ao artigo 5º, II, da CF e, em consequência, ao artigo 896 consolidado. Quanto à questão de fundo, afirma-se que a mudança de personalidade jurídica do empregador, aliada ao fato de que não houve solução de continuidade da prestação de serviços do empregado, descaracterizaria a sucessão, e, pois, implicaria em ter sido a decisão regional proferida com vulneração dos incisos II e LV do art. 5º da Carta Política, razão pela qual a negativa de conhecimento à Revista, no particular, igualmente haveria consubstanciado afronta ao art. 896 da CLT.

Ocorre que, consoante em termos claros foi registrado no acórdão embargado, à fl. 91, no que concerne à multa por conduta protelatória, desde que fundamentada esta em norma de caráter instrumental, que no caso foi objeto de interpretação e aplicação pelo Juízo, não poderia consubstanciar violação direta a preceito de índole constitucional, conforme, aliás, decisão expressamente mencionada do Excelso Pretório. Assim, muito embora o artigo 538, parágrafo único, do CPC, realmente estabeleça a incidência da multa que autoriza sobre o valor da causa e não da condenação, a discussão a respeito mantém-se no plano meramente exegetic, que não chega a alcançar a literalidade do artigo 5º, II, da CF.

Igualmente, no que respeita à sucessão, tem-se que o entendimento consubstanciado no acórdão regional resulta da leitura e compreensão do disposto nos artigos 10 e 448 consolidados, que tampouco guardam relação com os princípios da legalidade e do devido processo legal, dos quais tratam, genericamente, os incisos II, XXXVI e LV, do art. 5º, da Lei Maior, apontados como fundamento da Revista do Banco.

Assim, bem aplicado, na espécie, pela Eg. Turma, o Enunciado nº 266/TST, pelo que intacto o artigo 896 da CLT, assim como configurada a previsão excludente de cabimento dos Embargos de que trata a parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-480.696/98.8

7ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado: BERNARDO CASTRO LIMA

Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Empresa, ao fundamento de que não preencheu os pressupostos do artigo 896 da CLT (fls. 89/90).

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados ante a inexistência do vício apontado (fls. 122/123).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 126/132, suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. No mérito, reflexos do plano Bresser, aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A preliminar em epígrafe é suscitada ao argumento de que a Turma, ao não emitir pronunciamento expresso sobre a inexistência de direito adquirido às diferenças decorrentes do plano Bresser, deixou de prestar a jurisdição completa, pois, embora reconheça não ter sido argüida, de forma direta, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, tem-se que restou implicitamente articulada referida violação, já que, ao argumentar em seu Apelo pela inexistência de direito adquirido, só poderia estar se referindo ao já citado preceito constitucional.

Improsserável o seu Apelo. A decisão embargada, no sentido de rejeitar os Declaratórios porque a Revista da Reclamada não atendeu às hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, ao não indicar nenhum dispositivo legal como violado, apontando como ofendido o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, somente nos Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que esta foi entregue plenamente, embora contrária aos interesses da Reclamada. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF.

REFLEXOS DO IPC DE JUNHO/87 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A decisão regional deferiu os reflexos do IPC de junho de 1987 nos proventos e nas verbas rescisórias, sob o fundamento de que a sentença se harmoniza com o entendimento da Corte.

Correta a decisão turmária que não conheceu da Revista Empresarial, porque ausentes os pressupostos para a sua admissibilidade, pois a simples alegação de inexistência de direito adquirido, bem como que os Enunciados 316 e 317 foram cancelados pelas Resoluções nºs 37 e 38/94, não é o mesmo que dizer que a decisão regional violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Por outro lado, tem entendido esta Corte que o dispositivo tido como violado tem que estar indicado expressamente e não implicitamente como pretende a Embargante. Precedentes: E-RR 164691/1995, SDI-Plena, julgado em 19.05.97; E-RR-141.461/1994, Ac.3717/97 Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR-265.784/1996, Ac.3650/97 Min. Vantuil Abdala, DJ 19.09.97, decisão unânime; E-RR-191.899/1995, Ac.3620/97, Min. Rider de Brito, DJ 29.08.97, decisão unânime; E-RR-189.291/1995, Ac.3151/97 Min. Rider de Brito, DJ 01.08.97, decisão unânime; E-RR-164.691/1995, Ac.2340/97 Min. Cnéa Moreira, DJ 27.06.97, decisão unânime; E-RR-101804/1994, Ac.2029/97 Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97, decisão unânime (art. 5º, II e XXXVI da CF/1988).

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-533.163/99.4

10ª REGIÃO

Embargante: CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA

Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Embargado: ANTÔNIO ELTON MELO

Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante às horas extras, porque não caracterizada a violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e tampouco a divergência jurisprudencial aludida (fls. 373/375).

Alega a Reclamada que o deferimento de horas extras, em razão do labor realizado no período destinado ao repouso e alimentação, viola frontalmente o disposto no § 4º, do art. 71, da CLT. Diz ainda, que, caso mantida a condenação, esta deve ser limitada ao período efetivamente comprovado pela testemunha arrolada. Conclui que, não tendo o Regional se pronunciado a respeito das violações apontadas e tampouco a Turma originária, ofendido foi o princípio do devido processo legal.

Não vislumbro a aludida ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT. O Regional entendeu que, se a não concessão do intervalo intrajornada importou em trabalho excedente a oito horas diárias, este deve ser pago como horário suplementar, sem prejuízo da indenização a que alude o art. 71, § 4º, da CLT. A exe-

gese do dispositivo celetista, levada a efeito pelo Regional, não ofende a sua literalidade, revestindo-se, na realidade, de plena razoabilidade, nos moldes do Enunciado 221/TST.

Quanto à limitação da condenação ao período provado pela testemunha, vale dizer que a Revista amparava-se, tão-somente, na alínea "a", do art. 896, da CLT, inviabilizando a aferição da especificidade dos arestos transcritos, ante o atual entendimento da Eg. SDI no sentido da soberania das Turmas no exame dos julgados trazidos na Revista. Além do mais, a Turma analisou, efetivamente, os referidos arestos, não havendo que se cogitar de exame incompleto da divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, por fim, que o não conhecimento da Revista, porque não preenchidos os pressupostos inscritos no art. 896, da CLT, não enseja a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ileso o art. 5º, LV, da CF/88.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Segunda Câmara

Despachos

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECURSO N.º 1.968/99/SCA. Recorrente: O.B.F. (Advogado: Orimar de Bastos Filho OAB/TO 222-B). Recorrido: Conselho Seccional OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Sergio Ferraz (AC). **DESPACHO:** O advogado Orimar de Bastos Filho, da E. Seccional de Tocantins, foi alvo da Representação disciplinar, que ali tomou o número RC 97.4.00164. O processo foi deflagrado por um cliente seu, Veruska Soares de Freitas. Pela falta contra ele alegada (o traslado não esclareceu qual seja), o Agravante recebeu a pena de suspensão por 04 (quatro) meses, cumulada com multa pecuniária. No copioso mas lacunoso traslado, inexistente cópia do acórdão punitivo, não passando o documento, trasladado às folhas 41/42, de mera ata da sessão em que proferida a leitura e aprovação do aresto. Informa ainda o Agravante que formulou, contra esta decisão, embargos de declaração, os quais, contudo, foram, em juízo de admissibilidade pelo Relator, trancados, por invocação de intempestividade. Irresignado, em vez de recorrer, peticionou reiteradamente ao T.E.D., sustentando a tempestividade do recurso e pedindo o reexame da decisão de fundo. Por fim, afirma o Agravante que pretende ver desconstituída a "decisão interlocutória" de folhas 59, que determinou a execução da pena aplicada. Esclareça-se que, ao contrário do que pretende pintar o Agravante, trata-se de pena imposta pelo T.E.D., e não, por seu Presidente, ou pelo Relator. Estes se limitaram a produzir o juízo negativo de admissibilidade dos declaratórios. Ocorre, porém, que não há, no traslado, decisão interlocutória alguma, da Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina; o que existe é a decisão final, retratada às folhas 59, contra a qual, à toda evidência, outros são os recursos cabíveis, com pressupostos específicos e peculiar polarização subjetiva passiva (afora o pedido de revisão). Não se pode, sequer, cogitar de fungibilidade recursal, eis que patente o erro grosseiro. Ainda quando, por extrema liberalidade, quisesse este Relator processar este agravo, obstado estaria, eis que também falta, no traslado, certificação da publicação da decisão de folhas 59, dado que seria imprescindível, para se aferir da tempestividade do apelo. Por todo o exposto, na forma do que prevê o caput do artigo 140 do Regulamento Geral, indico o indeferimento liminar. Brasília, 02 de junho de 1999. Sergio Ferraz, Relator. **DESPACHO:** Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 14 de junho de 1999. Carlos Augusto Tork de Oliveira, Presidente da Segunda Câmara. **RECURSO 1.969/99/SCA.** Recorrente: O.B.F. (Advogado: Orimar de Bastos Filho OAB/TO 222-B). Recorrido: Conselho Seccional OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Sergio Ferraz (AC). **DESPACHO:** O advogado Orimar de Bastos Filho, da E. Seccional de Tocantins, foi alvo da Representação disciplinar, que ali tomou o número RC 97.4.00171. O processo foi deflagrado por um cliente seu, Francisco Luiz de Queiroz. Pela falta contra ele alegada (o traslado não esclareceu qual seja), o Agravante recebeu a pena de suspensão por um mês, cumulada com multa pecuniária. No copioso mas lacunoso traslado, inexistente cópia do acórdão punitivo, não passando o documento, trasladado às folhas 42/43, de mera ata da sessão em que proferida a leitura e aprovação do aresto. Informa ainda o Agravante que formulou, contra esta decisão, embargos de declaração, os quais, contudo, foram, em juízo de admissibilidade pelo Relator, trancados, por invocação de intempestividade. Irresignado, em vez de recorrer, peticionou reiteradamente ao T.E.D., sustentando a tempestividade do recurso e pedindo o reexame da decisão de fundo. Por fim, afirma o Agravante que pretende ver desconstituída a "decisão interlocutória" de folhas 58, que determinou a execução da pena aplicada. Esclareça-se que, ao contrário do que pretende pintar o Agravante, trata-se de pena imposta pelo T.E.D., e não, por seu Presidente, ou pelo Relator. Estes se limitaram a produzir o juízo negativo de admissibilidade dos declaratórios. Ocorre, porém, que não há, no traslado, decisão interlocutória alguma, da Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina; o que existe é a decisão final, retratada às folhas 58, contra a qual, à toda evidência, outros são os recursos cabíveis, com pressupostos específicos e peculiar polarização subjetiva passiva (afora o pedido de revisão). Não se pode, sequer, cogitar de fungibilidade recursal, eis que patente o erro grosseiro. Ainda quando, por extrema liberalidade, quisesse este Relator processar este agravo, obstado estaria, eis que também falta, no traslado, certificação da publicação da decisão de folhas 59, dado que seria imprescindível, para se aferir da tempestividade do apelo. Por todo o

exposto, na forma do que prevê o caput do artigo 140 do Regulamento Geral, indico o indeferimento liminar. Brasília, 02 de junho de 1999. Sergio Ferraz, Relator. **DESPACHO:** Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 14 de junho de 1999. Carlos Augusto Tork de Oliveira, Presidente da Segunda Câmara. **RECURSO N.º 1.970/99/SCA.** Recorrente: O.B.F. (Advogado: Orimar de Bastos Filho OAB/TO 222-B). Recorrido: Conselho Seccional OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Sergio Ferraz (AC). **DESPACHO:** O advogado Orimar de Bastos